



ANO XVI

Nº: 2360

13 DE AGOSTO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 72



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	2
Atas	3
Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
Pautas	24
Atas	24
Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
Pautas	26
Atas	26
Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
INSTITUTO RUI BARBOSA	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais	51
Despachos	51
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
Relatório de Gestão Fiscal	69
ATOS NORMATIVOS	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
Despachos	71
Termo de Ajuste de Gestão	71
Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Auditores – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24 EM 19 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25000/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580340/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): SUELEN DE GASPI)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): SUELEN DE GASPI), JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 181493/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, HELISUL TAXI AEREO LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKELA, GABRIELA BARBARA MALUTA, JOSE LUCIO CIONI), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 903750/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, JAIRO SILVEIRA ARRUDA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO



Processo: 295714/16 Vista desde 12/08/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 117078/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 35928/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JAIME JAVORSKI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 432950/20 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, MARINA FONTOURA KOBLYANSKY)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263619/20
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 385897/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 105150/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), IEDA MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 231250/18 Vista desde 12/08/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256213/20
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Processo: 259140/20
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO JUDICIÁRIO, RENATO BRAGA BETTEGA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 385951/20 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 148062/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 621957/19
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 448538/20
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ALEXANDRE GOMES DE LIMA SILVA, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), GILBERTO GILACIO, GILEINE KRUE BRANCO, JOSE DELIBERADOR NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 165358/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698068/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA DE MORAIS, VILMAR KAROLUS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 560885/19 Adiado por pedido do relator desde 12/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 738334/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALLI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SILVESTRE KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1631/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Teoria da perda de uma chance. Inaplicabilidade ao caso em concreto. Pressupostos exigíveis pela jurisprudência: que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. Não comprovação. Dano calculado sobre os valores emprestados pela municipalidade, sem qualquer referência com o bem jurídico que deixou de ser auferido por eventuais prejudicados. O dano que autoriza a condenação do gestor à restituição de valores é o dano ao erário, isto é, aquele que causa uma perda patrimonial ao ente público – não um dano à coletividade. Ausência de nexo causal. Ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade na seleção do projeto a ser beneficiado com as ações de fomento à economia local. Irregularidade das contas configurada. Não aplicação de sanções de restituição de valores e de multa administrativa. Provenimento parcial do Recurso.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Silvestre Kuhn (peça 68), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.151/17 – Tribunal Pleno (peça 64) que, julgando procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, o condenou à pena de ressarcimento com aplicação de uma multa.

A Representação foi instaurada em decorrência da concessão de créditos financeiros, pelo Município de Quatro Pontes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à Becker's Indústria de Nutrição Animal Ltda nos exercícios de 2006 e 2007, com base na Lei Municipal nº 616/2006 (R\$ 200.000,00) e na Lei Municipal nº 645/2007 (R\$ 200.000,00), em ambos os casos com carência de 7 anos, pagamento em 120 parcelas mensais, juros de 0,5% (Lei nº 616/2006) e 0,2% (Lei nº 645/2006) ao mês e correção monetária pelo INPC.

A pena de ressarcimento teve o seguinte fundamento: "conforme ressaltam a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, é inegável que a operação de crédito concedida pelo município gerou a perda de uma chance ao Município, uma vez que os municípios deixaram de ter investimentos em saúde, educação, transporte, entre outras atividades, em razão de privilégios concedidos arbitrariamente a particular sem a comprovação de qualquer benefício efetivamente obtido por meio da medida adotada" (peça 64, fl. 13).

A multa do art. 87, IV, g da Lei Orgânica foi aplicada sob o seguinte fundamento: "(...) ausência da adoção de qualquer procedimento embasado em ações concretas de planejamento e numa política pública previamente definida, que respeitasse os princípios da isonomia, impessoalidade e transparência constitucionais na seleção do empreendimento beneficiado com a medida de fomento econômico" (peça 64, fl. 11).

O senhor Silvestre Kuhn sustenta que os dois mútuos ocorreram nos moldes da legislação local, de que não houve má-fé e nenhuma outra empresa demonstrou interesse no mútuo. Além disso, prossegue, afirma que a municipalidade obteve ganhos diretos e indiretos com os mútuos realizados, tais como os empregos gerados e o aumento do retorno de ICMS (peças 68 e 79).

Alega, ainda, que o empréstimo foi objeto de fiscalização por parte do Ministério Público Estadual que entendeu que "o Município de Quatro Pontes obedeceu a todos os ditames legalmente exigíveis para viabilizar a concessão de incentivos para uma pessoa privada" (peça 99).

Em relação ao apontado prejuízo à municipalidade, aduz que os valores estavam previstos na lei orçamentária e, por isso não prejudicaram a qualidade dos serviços públicos ofertados.

Quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, ainda que na forma mitigada de lucros cessantes, alega que a jurisprudência nacional exige prova robusta dos ganhos que se deixou de obter com eventual ilícito.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 990/17 (peça 76) pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que "a seleção do particular e livre disposição de recursos públicos evidencia ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade" (fl. 3).

Isso porque, no entender da unidade técnica, não foram demonstrados os supostos benefícios que os empréstimos teriam proporcionado para o Município. A unidade técnica afastou a alegação de ausência de comprometimento orçamentário, argumentando que este ponto não foi objeto da decisão e que o não comprometimento das finanças públicas não tornam legítimos os empréstimos.

Quanto ao desrespeito aos princípios da Administração Pública, argumentou que a falha ficou demonstrada pela "ausência do devido processo licitatório e da evidente subjetividade na seleção do destinatário do empréstimo de verbas públicas" (fl. 6). Esse seria, no entender da unidade técnica, o cerne da irregularidade, aliado ao fato de que os benefícios gerados à municipalidade não teriam sido demonstrados de forma eficaz.

Sobre a alegação de inaplicabilidade da tese de perda de uma chance, a COFIT assevera que "a chance perdida representa a não aplicação do dinheiro para fomentar atividades típicas da competência do Município, como nos serviços públicos de transportes, educação, saúde, entre outros, conforme estabelecem os incisos do art. 30 da Constituição Federal e, sim, em ter o Município, por intermédio de seu prefeito à época, Silvestre Kuhn, emprestado à iniciativa privada o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou seja, quem arcou com a perda dessa chance foi a população do Município de Quatro Pontes" (fl. 8).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica,

ponderando que os empréstimos foram destinados a uma única empresa, não existindo qualquer outro mecanismo de incentivo às demais indústrias, violando o princípio constitucional da impessoalidade (peça 77).

O recorrente compareceu novamente aos autos e apresentou documentos para comprovar os ganhos que o Município de Quatro Pontes teria obtido com os dois mútuos, com geração de empregos, retorno de ICMS, destacando que a empresa estaria quitando as parcelas corretamente.

Recebida a manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 30/20 (peça 108), mantendo o entendimento anterior pelo não provimento do Recurso de Revista.

Em síntese, deixou de acolher as alegações porque, embora os ganhos tenham sido demonstrados, não houve comprovação de que se outra empresa obtivesse os mesmos benefícios não teria resultados semelhantes, ao passo que deveria ter sido realizado processo licitatório para essa finalidade.

Concluiu que: "ao proceder como "agente financeiro", deixou de cumprir função fundamental, inadimplindo com seus deveres primários na consecução dos programas e ações estabelecidos no PPA e na LOA, corroborados pela tese da COFIT instrução 2383/16 (peça 53), quanto à perda de uma chance, que igualmente se aplicaria o custo de uma oportunidade renunciada" (fl. 6).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a instrução da unidade técnica (peça 109).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida concluiu que eventual determinação para a restituição integral do mútuo poderia ensejar enriquecimento indevido do Município, na hipótese de sua devolução pelo mutuário. Também ressaltou que tal fato seria corroborado, dentro de um juízo razoável de probabilidade, pela hipoteca constituída por meio da escritura pública. Por outro lado, reconheceu a enorme dificuldade para a exata quantificação do dano em valores específicos, da mesma forma os "(...) benefícios a serem concedidos à população, mediante a aplicação dos recursos em áreas prioritárias de interesse social, o que seria ainda mais difícil de quantificação, dada sua absoluta intangibilidade".

Entretanto, inobstante tais fundamentos, foi empregada a teoria da perda de uma chance como parâmetro para aferição do dano a ser restituído pelo gestor, ora recorrente, agravando a sanção que lhe foi imposta ao sopesar as condições financeiras do mútuo e o juízo de reprovabilidade da conduta[1]

Com a devida vênia ao brilhante voto proferido pelo ilustre Relator, ousou divergir de seus fundamentos.

Em um primeiro momento, porque, se a restituição integral do apontado dano implicaria enriquecimento sem causa do Município, uma vez que os valores estão sendo pagos e o Município possui garantia real do empréstimo, o mesmo raciocínio deveria ter sido aplicado no caso da determinação para restituição parcial desse valor.

Ainda que venha a ser superada essa premissa, constato que, conforme consignado pela decisão recorrida, os benefícios que seriam auferidos pela população não poderiam ser quantificados em razão de sua absoluta intangibilidade.

Com o devido respeito ao duto Relator, em assim sendo, não estariam presentes os pressupostos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aplicação da teoria da perda de uma chance, quais sejam: que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade ou que lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado esperado. Verbis (destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO EM APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Pretensão de indenização fundada em perda de uma chance, sob a alegação de que os advogados do escritório modelo da instituição recorrida, deixando de interpor recurso de apelação, acarretaram ao autor perda do direito de receber parcelas retroativas de benefício previdenciário.

2. A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (REsp 1.104.665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.8.2009).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.4.2012).

4. O direito à indenização, nessas circunstâncias, somente existiria diante de situação de real e séria possibilidade de êxito do recurso que os recorridos deixaram de interpor no âmbito da ação previdenciária - o que não é o caso dos autos -, tendo em vista que, conforme anotado pelas instâncias ordinárias, não haveria prova da incapacidade do autor no período pleiteado, requisito imprescindível à obtenção do benefício previdenciário pretendido.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1333056/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO.

ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos.

3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo.

4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002.

5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado.

6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto.

9. Recursos especiais não providos.

(REsp 1757936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019)

No presente caso, o dano foi calculado sobre os valores dos mútuos, sem qualquer referência com o bem jurídico que teria deixado de ser auferido por eventuais prejuízos, os quais, segundo a decisão, seria a comunidade municipal. Entretanto, neste caso, estaríamos diante de um dano moral coletivo, mas não da perda de uma chance.

Além disso, me parece relevante notar que o dano a que se refere a Lei Complementar nº 113/2005 e que autoriza a condenação, por este Tribunal de Contas, de um gestor à restituição de valores é o dano ao erário, isto é, aquele que impõe uma perda patrimonial ao ente público causando-lhe uma lesão – não um dano à coletividade, este, inclusive, passível de cogitar-se, eventualmente, de sua prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32[2].

O art. 89, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, elenca as hipóteses do que se tem por dano patrimonial ao definir lesão ao erário. Verbis.

Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Ainda que se pudesse considerar como dano ao erário a perda de uma chance de os municípios usufruírem melhorias públicas em saúde e educação, não consta dos autos, por exemplo, que nos exercícios de 2006 e 2007 o Município deixara de aplicar o mínimo constitucional nessas duas áreas ou em outros serviços.

Diversamente, consultando as contas do recorrente relativas aos exercícios de 2006 e 2007, constata-se que foram investidos valores em saúde e educação acima do mínimo constitucional, o que afasta a presunção de dano, conforme apontado pela decisão recorrida:

Instrução nº 1726/07 – DCM, processo 154.450/07 – Exercício 2006

Percentual geral aplicado no ensino => 25,42%

Percentual geral aplicado em saúde => 15,52%

Instrução nº 1601/08 – DCM, processo 172.559/08 – Exercício 2007

Percentual geral aplicado no ensino => 27,57%

Percentual geral aplicado em saúde => 15,29%

No que tange à apontada ausência de retorno econômico-social dos investimentos realizados pelo Município, tenho para mim que as conclusões do Ministério Público Estadual podem, sim, servir como elemento probatório, não apenas pelo princípio da veracidade, mas igualmente face dos amplos mecanismos investigatórios de que dispõe o Parquet estadual no exercício do poder/dever requisitório e de produção probatória na busca da verdade material.

Portanto, acolho as conclusões do Ministério Público do Paraná, segundo as quais "(...) a empresa não só gerou grande retorno de tributos para o Município (fl. 39), assim como fomentou a geração de diversos empregos, na medida em que atualmente possui 36 (trinta e seis) funcionários (fls. 39.94/98 e 124)" (peça 99, fl. 7) Seja em razão da ausência de nexo causal, seja pela demonstração dos benefícios ou porque a teoria da perda de uma chance é inaplicável ao presente caso, a decisão recorrida merece reforma para afastar a obrigação de ressarcimento e o juízo de

irregularidade das contas.

Também afastar a multa aplicada ao recorrente, pois, dos fatos apontados como irregulares (2007) e de sua citação (2016, peça 38) decorreram mais de 9 (nove) anos, fazendo incidir a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado 26, passível de conhecimento ex officio por se tratar de matéria de ordem pública.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e afastar as sanções impostas ao recorrente e o juízo de irregularidade de suas contas. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

Dirijir parcialmente do voto do Relator, por entender que deve ser dado provimento apenas parcial ao presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantida a irregularidade das contas do Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito do Município de Quatro Pontes nos exercícios de 2006 e 2007, sem aplicação das sanções de restituição de valores e de multa administrativa.

A manutenção da irregularidade das contas se deve à grave e direta ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, decorrente da realização de operação de mútuo sem qualquer procedimento objetivo para seleção do particular beneficiado (que fixasse requisitos, critérios, benefícios e metas) e sem o prévio planejamento de uma política pública de fomento transparente, de modo a impossibilitar a participação de outros empreendedores de forma isonômica.

Vale destacar, como agravante, que somente uma empresa participou de todo o processo de formação e realização da operação, bastando, para tanto, ter realizado uma solicitação de "auxílio financeiro na forma de empréstimo", conforme documento reproduzido na fl. 15 da peça 33.

Outra agravante consiste nas condições bastante favoráveis do mútuo, com carência de sete anos, pagamento em 120 parcelas e juros de 0,5% e 0,2% ao mês (respectivamente, para os mútuos concedidos em 2006 e em 2007), e que, portanto, tinham o evidente potencial de atrair outras empresas da região interessadas em se instalar no Município.

Muito embora deva ser afastada a multa administrativa aplicada ao gestor em decorrência dessa irregularidade, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do superveniente Prejulgado 26 deste Tribunal, como corretamente proposto pelo nobre Relator, esse fato não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos, como recentemente decidiu este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 556/2020. Cabe transcrever, a esse propósito, as seguintes passagens daquela decisão (grifou-se):

Relativamente a este apontamento, em acolhimento às propostas apresentadas em sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro e pelo Excelentíssimo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DERP.

(...)

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Desse modo, e considerando que não houve o expresso afastamento, pelo voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, das razões de mérito que levaram à conclusão pela irregularidade das contas relativamente ao item em comento, proponho a manutenção da decisão recorrida nessa parte, por seus próprios fundamentos (exceto quanto à aplicação da multa administrativa), a seguir reproduzidos (grifos no original):

2.3. Irregularidade do modo de seleção do projeto a ser beneficiado com ações de fomento e ausência de planejamento e de política pública de fomento que proporcionasse a transparência das ações adotadas.

Entendo que a falha se dá sob outro viés, qual seja, na seleção do projeto que seria objeto da ação de fomento, haja vista que não houve a adoção de critérios objetivos que possibilitassem a participação de outros empreendedores. Registra-se nos autos apenas a solicitação da empresa à fl. 15 da peça 33.

Muito embora seja possível ao Município promover ações de fomento econômico, é necessário que referidas ações respeitem os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, o que não ocorreu nos presentes autos. Sobre o tema, destaco lição de Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia:

A atividade de fomento é marcada pelo oferecimento de benefícios e estímulos, que, no caso em estudo, consiste em empréstimos a juros subsidiados ou na concessão de linhas de financiamento não oferecidas usualmente pelo mercado.

Esta atividade concede benefícios e amplia a esfera jurídica dos beneficiados, sendo seu caráter seletivo insito à sua natureza.

Por esta razão, costuma-se afirmar que as medidas de fomento são essencialmente discriminatórias, pois a concessão do benefício acaba por beneficiar quem a recebe, em detrimento dos demais particulares.

A atividade de fomento não pode ser exercida com o propósito de beneficiar amigos ou prejudicar inimigos, devendo ser observado o princípio da impessoalidade presente na Administração Pública, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal (grifamos). [3]

Apesar de não ser obrigatória a adoção do procedimento licitatório da Lei n.º 8.666/93, impõe-se que haja a observância de procedimento seletivo público, objetivo e transparente.

Nesses termos, o estudo de Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva:

Segundo José Vicente Santos de Mendonça, as concessões de estímulos devem ser outorgadas mediante um procedimento formal, transparente, promovendo, na medida da possibilidade, competitividade entre os possíveis interessados.

Não é preciso realizar uma licitação pública, mas permitir, mediante processo claro, a seleção do particular apto e que comprove ter capacidade para realizar, da melhor maneira possível, a atividade fomentada...

[...]

Assim, não obstante não se trate de licitação em sentido estrito, cumprir realizar um processo seletivo designado pela lei como 'chamamento público', como o meio apto a selecionar aquele que irá firmar o termo de fomento ou de colaboração. (grifamos)[4] Ressalte-se a agravante de que apenas uma empresa teria participado de todo o processo de formação e realização dessa operação, o que autoriza cogitar-se de indevido direcionamento.

Somente mediante a clara definição de políticas públicas é possível adotar critérios isonômicos, objetivos e transparentes para a concessão de incentivos que fomentem o desenvolvimento econômico local, o que, conforme destacam a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, dispõe Moccia[5]:

Por essa razão, a atividade de fomento deve ser precedida de planejamento, pois ele torna claras as metas a serem atingidas, os meios aptos para alcançá-las e, segundo Célia Cunha Mello, possibilita não só a eliminação da natureza protecionista setorializada, que outrora caracterizou e desvirtuou o instituto em comento, como também viabiliza o equilíbrio e regulação do mercado interno e externo, contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Com fundamento no princípio da legalidade, a autora ainda trata de outros requisitos da política pública de fomento:

Para que o princípio da reserva da lei projete seus efeitos de uma maneira eficaz, o regime legal exigido deve cobrir certos mínimos, relativos aos aspectos mais importantes da política subvencional regulada. Assim, por exemplo, não deverá ignorar temas como: a precisa determinação da matéria subvencionada, a descrição dos possíveis beneficiários, os requisitos básicos para ter acesso às ajudas, os critérios gerais de seleção e a determinação dos encargos ou obrigações que se possam impor ao favorecido.[6]

É justamente dessa clareza, dessa transparência e objetividade na definição de requisitos, critérios, benefícios e metas que se ressentem todo o conjunto dos presentes autos.

Como fundamentação para a concessão dos financiamentos, à fl. 2 da peça 30, consta a exposição de motivos apresentada pelo então Prefeito, o Sr. Silvestre Kuhn. Afirma que seriam gerados, de imediato, 15 empregos diretos e, uma vez que se intensificaria a produção de rações, haveria a absorção da produção municipal de milho, soja e sorgo, matérias-primas que gerariam produto de valor agregado para fomentar o comércio da região.

Contudo, não há uma lei antecedente que preveja esses elementos fáticos como ensejadores de política de fomento.

Nesse ponto, é relevante ressaltar que as Leis Municipais que autorizam as operações de crédito deveriam se destinar a toda sociedade do Município de Quatro Pontes, a fim de oportunizar o alcance dos benefícios aos diversos interessados.

Contudo, as leis citadas nos presentes autos subsumem-se àquelas que possuem efeitos concretos, conforme parâmetros de avaliação definidos por Carlos Maurício Cabral Figueiredo[7]:

Deve-se observar que, para tal fim, a lei específica deverá conter de maneira genérica, todos os critérios que permitam a clara identificação das situações que darão ensejo à destinação de recursos públicos para iniciativa privada, não podendo a autorização ser dada mediante a edição de norma legal de cunho meramente declaratório, do tipo "fica autorizada a destinação de recursos orçamentários para atendimento de carentes", nem tampouco a edição de leis de efeitos concretos que destinem recursos diretamente a um determinado particular. A prévia definição desses critérios faz-se necessária para a concretização dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da moralidade, uma vez que eles restarão maculados caso se deixe a sua identificação à aferição subjetiva do administrador (grifamos).

Portanto, nos moldes da presente concessão do benefício, sem a prévia definição legal de efetiva política pública, restou configurada ofensa direta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Assim, em face da ausência da adoção de qualquer procedimento embasado em ações concretas de planejamento e numa política pública previamente definida, que respeitasse os princípios da isonomia, impessoalidade e transparência constitucionais na seleção do empreendimento beneficiado com a medida de fomento econômico, além da irregularidade das contas, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito Municipal à época.

Consigno, por fim, que acompanho o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange ao afastamento do ressarcimento do dano ao erário, divergindo, unicamente, quanto à fundamentação.

No campo teórico, mantenho o entendimento de que a teoria da perda de uma chance seria plenamente aplicável à situação da concessão de empréstimo financeiro a empresa privada sem qualquer retorno para o interesse público, haja vista que, diversamente do sustentado pelo recorrente e acolhido pelo voto condutor, o dano seria certo, pois corresponderia à aplicação de recursos públicos para o atendimento de finalidade estritamente privada, de modo que a própria ação de fomento restaria desvirtuada.

Assim, unicamente a quantificação do dano – ou seja, seu valor monetário – seria inviável, por corresponder ao retorno social esperado do fomento de atividades típicas da competência municipal, naturalmente de difícil aferição, o que justifica o arbitramento de um percentual para a sua reparação.

Consequentemente, essa situação não se encaixaria no precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pelo nobre Relator (AgInt no AREsp 1333056/PR), vez que este se pautou na ausência de probabilidade de uma expectativa que não se concretizou, enquanto que, na situação de emprego de recursos públicos no atendimento de interesse estritamente privado, diversamente, a expectativa de atendimento ao interesse público certamente se concretizaria caso o emprego dos recursos na atividade de fomento gerasse retornos condizentes com a finalidade pública, de modo que efetivamente se estaria diante de um dano ao erário real, atual e certo, e não de um dano moral coletivo.

Não obstante a divergência teórica, entendo que os novos documentos e informações apresentados pelo recorrente na petição de peças 78 a 99, embora não demonstrem exaustivamente, constituem indícios relevantes de que o mútuo realizado teria produzido resultados de interesse público ao longo do tempo, nas formas de geração de empregos e de receita tributária, de ampliação de investimentos privados e de movimentação da economia local, o que permite concluir pelo afastamento do dano ao erário.

Nesse sentido, vale destacar a demonstração, por meio de dados apresentados ao Ministério da Fazenda através do Sistema GFIP – SEFIP, de que o grupo integrado

pelo mutuário, em 2018, se tornou responsável por 104 postos de trabalho, equivalentes a 8% dos 1.037 empregos formais do Município (dado de 2016), que contava com uma população estimada de 3.803 habitantes.

Também foram apresentados dados da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da participação do mutuário na formação do Fundo de Participação dos Municípios para retorno do ICMS, dando conta de que a empresa passou da sexta posição na geração de valor adicionado, quando da celebração do mútuo, para a quarta posição, a partir de 2013.

Ademais, ainda que não comprovada, consta nas alegações recursais a informação de que o grupo integrado pela empresa mutuária ampliou o valor dos bens investidos no Município, de R\$ 3,1 milhões, em 2006 (conforme laudo de comissão nomeada para avaliação dos bens aplicados no Município por ocasião do mútuo), para R\$ 7,8 milhões, em 2017.

A informação relativa ao grande incremento dos investimentos, todavia, é parcialmente corroborada pelos documentos de peça 91 (dados fornecidos pela empresa Eco Contabilidade EIRELI) e de peças 97 e 98 (relatório de produção CAD/PRO 95.203.882-62), em que é apresentada parte da evolução dos faturamentos da fábrica de rações e das granjas do grupo que integra a empresa mutuária, os quais, segundo informado pelo recorrente, teriam sido de R\$ 23 milhões, de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, na produção de rações, e teriam passado de R\$ 3,3 milhões, em 2008 (quando iniciada a produção de rações), para R\$ 22,3 milhões, em 2017, na produção de suínos, aumentando a produção primária do Município.

Assim, merece acolhida a conclusão de que a atividade da empresa, ao longo do tempo, tem gerado retornos palpáveis ao Município.

Saliente-se, contudo, terem decorrido mais de 10 anos, desde a celebração do empréstimo, em 2006/2007, até 2017/2018, quando foram apresentados resultados favoráveis, o que impede, inclusive, diante da absoluta falta de metas e critérios objetivos de avaliação de desempenho, que se possa atribuir ao referido empréstimo, de forma isolada ou mesmo preponderante, os referidos resultados.

Dessa forma, reitero que o afastamento do dano não deve conduzir a um juízo de regularidade com ressalva das contas, diante da gravidade da ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade decorrente da realização de ação de fomento sem qualquer procedimento e planejamento, e sem a possibilidade de participação de outros interessados (inclusive com vistas à obtenção de resultados superiores), como fundamentado acima.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores e de multa administrativa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas do recorrente em face da ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade (estabelecidos no art. 37, da Constituição da República) na seleção do projeto a ser beneficiado com ações de fomento à economia local.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores e de multa administrativa, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas do recorrente em face da ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade (estabelecidos no art. 37, da Constituição da República) na seleção do projeto a ser beneficiado com ações de fomento à economia local.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e afastar as sanções impostas ao recorrente e o juízo de irregularidade de suas contas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "(...) as taxas de juros praticadas, de 0,5 e 0,2% ao mês, aliadas ao longo prazo de carência, de 7 anos, e prazo de quitação da dívida, de 120 meses, deve implicar, forçosamente, na elevação do percentual que deverá incidir, a título de definição do valor do dano, no valor do mútuo.

Ainda para esse mesmo propósito, é de se salientar que a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em benefício exclusivo de empresa privada, deve sofrer rigorosa censura, por configurar comportamento do gestor incompatível com regime republicano."

2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

3. Moccia, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. Parâmetros para a utilização do fomento público econômico: empréstimos pelo BNDES em condições favoráveis. 2015. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. pp 158-159.

4. Moccia, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. op. cit., pp. 170.

5. Moccia, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. Parâmetros para a utilização do fomento público econômico: empréstimos pelo BNDES em condições favoráveis. 2015. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. pp 142.

6. Moccia, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. op. cit., pp. 148-149.

7. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 173-174, apud Parecer n.º 020/2011. TCE-MT. Processo 4.673-6/2011.

PROCESSO Nº: 738334/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SILVESTRE KUHN

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/20

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Teoria da perda de uma chance. Inaplicabilidade ao caso em concreto. Pressupostos exigíveis pela

jurisprudência: que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade. Não comprovação. Dano calculado sobre os valores emprestados pela municipalidade, sem qualquer referência com o bem jurídico que deixou de ser auferido por eventuais prejudicados. O dano que autoriza a condenação do gestor à restituição de valores é o dano ao erário, isto é, aquele que causa uma perda patrimonial ao ente público – não um dano à coletividade. Ausência de nexo causal. Ministério Público do Estado. Parecer que comprova o retorno econômico-social dos investimentos realizados. Multa administrativa. Prescrição. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Silvestre Kuhn (peça 68), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.151/17 – Tribunal Pleno (peça 64) que, julgando procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, o condenou à pena de ressarcimento com aplicação de uma multa.

A Representação foi instaurada em decorrência da concessão de créditos financeiros, pelo Município de Quatro Pontes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à Becker's Indústria de Nutrição Animal Ltda nos exercícios de 2006 e 2007, com base na Lei Municipal nº 616/2006 (R\$ 200.000,00) e na Lei Municipal nº 645/2007 (R\$ 200.000,00), em ambos os casos com carência de 7 anos, pagamento em 120 parcelas mensais, juros de 0,5% (Lei nº 616/2006) e 0,2% (Lei nº 645/2006) ao mês e correção monetária pelo INPC.

A pena de ressarcimento teve o seguinte fundamento: “conforme ressaltam a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, é negável que a operação de crédito concedida pelo município gerou a perda de uma chance ao Município, uma vez que os municípios deixaram de ter investimentos em saúde, educação, transporte, entre outras atividades, em razão de privilégios concedidos arbitrariamente a particular sem a comprovação de qualquer benefício efetivamente obtido por meio da medida adotada” (peça 64, fl. 13).

A multa do art. 87, IV, g da Lei Orgânica foi aplicada sob o seguinte fundamento: “(...) ausência da adoção de qualquer procedimento embasado em ações concretas de planejamento e numa política pública previamente definida, que respeitasse os princípios da isonomia, impessoalidade e transparência constitucionais na seleção do empreendimento beneficiado com a medida de fomento econômico” (peça 64, fl. 11).

O senhor Silvestre Kuhn sustenta que os dois mútuos ocorreram nos moldes da legislação local, de que não houve má-fé e nenhuma outra empresa demonstrou interesse no mútuo. Além disso, prossegue, afirma que a municipalidade obteve ganhos diretos e indiretos com os mútuos realizados, tais como os empregos gerados e o aumento do retorno de ICMS (peças 68 e 79).

Alega, ainda, que o empréstimo foi objeto de fiscalização por parte do Ministério Público Estadual que entendeu que “o Município de Quatro Pontes obedeceu todos os ditames legalmente exigíveis para viabilizar a concessão de incentivos para uma pessoa privada” (peça 99).

Em relação ao apontado prejuízo à municipalidade, aduz que os valores estavam previstos na lei orçamentária e, por isso não prejudicaram a qualidade dos serviços públicos ofertados.

Quanto à aplicação da teoria da perda de uma chance, ainda que na forma mitigada de lucros cessantes, alega que a jurisprudência nacional exige prova robusta dos ganhos que se deixou de obter com eventual ilícito.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 990/17 (peça 76) pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que “a seleção do particular e livre disposição de recursos públicos evidencia ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade” (fl. 3).

Isso porque, no entender da unidade técnica, não foram demonstrados os supostos benefícios que os empréstimos teriam proporcionado para o Município. A unidade técnica afastou a alegação de ausência de comprometimento orçamentário, argumentando que este ponto não foi objeto da decisão e que o não comprometimento das finanças públicas não tornam legítimos os empréstimos.

Quanto ao desrespeito aos princípios da Administração Pública, argumentou que a falha ficou demonstrada pela “ausência do devido processo licitatório e da evidente subjetividade na seleção do destinatário do empréstimo de verbas públicas” (fl. 6). Esse seria, no entender da unidade técnica, o cerne da irregularidade, aliado ao fato de que os benefícios gerados à municipalidade não teriam sido demonstrados de forma eficaz.

Sobre a alegação de inaplicabilidade da tese de perda de uma chance, a COFIT assevera que “a chance perdida representa a não aplicação do dinheiro para fomentar atividades típicas da competência do Município, como nos serviços públicos de transportes, educação, saúde, entre outros, conforme estabelecem os incisos do art. 30 da Constituição Federal e, sim, em ter o Município, por intermédio de seu prefeito à época, Silvestre Kuhn, emprestado à iniciativa privada o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou seja, quem arcou com a perda dessa chance foi à população do Município de Quatro Pontes” (fl. 8).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, ponderando que os empréstimos foram destinados a uma única empresa, não existindo qualquer outro mecanismo de incentivo às demais indústrias, violando o princípio constitucional da impessoalidade (peça 77).

O recorrente compareceu novamente aos autos e apresentou documentos para comprovar os ganhos que o Município de Quatro Pontes teria obtido com os dois mútuos, com geração de empregos, retorno de ICMS, destacando que a empresa estaria quitando as parcelas corretamente.

Recebida a manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 30/20 (peça 108), mantendo o entendimento anterior pelo não provimento do Recurso de Revista.

Em síntese, deixou de acolher as alegações porque, embora os ganhos tenham sido demonstrados, não houve comprovação de que se outra empresa obtivesse os mesmos benefícios não teria resultados semelhantes, ao passo que deveria ter sido realizado processo licitatório para essa finalidade.

Concluiu que: “ao proceder como “agente financeiro”, deixou de cumprir função fundamental, inadimplindo com seus deveres primários na consecução dos programas e ações estabelecidos no PPA e na LOA, corroborados pela tese da COFIT instrução 2383/16 (peça 53), quanto à perda de uma chance, que igualmente se aplicaria o custo de uma oportunidade renunciada” (fl. 6).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a instrução da unidade técnica (peça 109).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida concluiu que eventual determinação para a restituição integral do mútuo poderia ensejar enriquecimento indevido do Município, na hipótese de sua devolução pelo mutuário. Também ressaltou que tal fato seria corroborado, dentro de um juízo razoável de probabilidade, pela hipoteca constituída por meio da escritura pública. Por outro lado, reconheceu a enorme dificuldade para a exata quantificação do dano em valores específicos, da mesma forma os “(...) benefícios a serem concedidos à população, mediante a aplicação dos recursos em áreas prioritárias de interesse social, o que seria ainda mais difícil de quantificação, dada sua absoluta intangibilidade”.

Entretanto, inobstante tais fundamentos, foi empregada a teoria da perda de uma chance como parâmetro para aferição do dano a ser restituído pelo gestor, ora recorrente, agravando a sanção que lhe foi imposta ao sopesar as condições financeiras do mútuo e o juízo de reprovabilidade da conduta[1].

Com a devida vênia ao brilhante voto proferido pelo ilustre Relator, ousou divergir de seus fundamentos.

Em um primeiro momento, porque, se a restituição integral do apontado dano implicaria enriquecimento sem causa do Município, uma vez que os valores estão sendo pagos e o Município possui garantia real do empréstimo, o mesmo raciocínio deveria ter sido aplicado no caso da determinação para restituição parcial desse valor.

Ainda que venha a ser superada essa premissa, constato que, conforme consignado pela decisão recorrida, os benefícios que seriam auferidos pela população não poderiam ser quantificados em razão de sua absoluta intangibilidade.

Com o devido respeito ao douto Relator, em assim sendo, não estariam presentes os pressupostos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para aplicação da teoria da perda de uma chance, quais sejam: que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade ou que lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado esperado. Verbis (destaque).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO EM APELAÇÃO NÃO INTERPOSTA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Pretensão de indenização fundada em perda de uma chance, sob a alegação de que os advogados do escritório modelo da instituição recorrida, deixando de interpor recurso de apelação, acarretaram ao autor perda do direito de receber parcelas retroativas de benefício previdenciário.

2. A chamada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável (Resp 1.104.665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.8.2009).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, “em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ‘perda de uma chance’ devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico” (Resp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.4.2012).

4. O direito à indenização, nessas circunstâncias, somente existiria diante de situação de real e séria possibilidade de êxito do recurso que os recorridos deixaram de interpor no âmbito da ação previdenciária - o que não é o caso dos autos -, tendo em vista que, conforme anotado pelas instâncias ordinárias, não haveria prova da incapacidade do autor no período pleiteado, requisito imprescindível à obtenção do benefício previdenciário pretendido.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1333056/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. REALITY SHOW. FASE SEMIFINAL. CONTAGEM DOS PONTOS. ERRO.

ELIMINAÇÃO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir o cabimento de indenização por perda de uma chance na hipótese em que participante de reality show é eliminado da competição por equívoco cometido pelos organizadores na contagem de pontos.

3. A teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo.

4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002.

5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado.

6. Na presente hipótese, o Tribunal de origem demonstrou que ficaram configurados os requisitos para reparação por perda de uma chance, tendo em vista (i) a comprovação de erro na contagem de pontos na rodada semifinal da competição, o

que tornou a eliminação do autor indevida, e (ii) a violação das regras da competição que asseguravam a oportunidade de disputar rodada de desempate. 7. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a indenização por danos morais ou de reduzir o valor arbitrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

8. O montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) encontra-se em conformidade com os parâmetros adotados por esta Corte, não se mostrando excessivo diante das particularidades do caso concreto.

9. Recursos especiais não providos.

(REsp 1757936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019)

No presente caso, o dano foi calculado sobre os valores dos mútuos, sem qualquer referência com o bem jurídico que teria deixado de ser auferido por eventuais prejudicados, os quais, segundo a decisão, seria a comunidade municipal. Entretanto, neste caso, estaríamos diante de um dano moral coletivo, mas não da perda de uma chance.

Além disso, me parece relevante notar que o dano a que se refere a Lei Complementar nº 113/2005 e que autoriza a condenação, por este Tribunal de Contas, de um gestor à restituição de valores é o dano ao erário, isto é, aquele que impõe uma perda patrimonial ao ente público causando-lhe uma lesão – não um dano à coletividade, este, inclusive, passível de cogitar-se, eventualmente, de sua prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32[2].

O art. 89, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, elenca as hipóteses do que se tem por dano patrimonial ao definir lesão ao erário. Verbis.

Art. 89. (...)

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Ainda que se pudesse considerar como dano ao erário a perda de uma chance de os municípios usufruírem melhorias públicas em saúde e educação, não consta dos autos, por exemplo, que nos exercícios de 2006 e 2007 o Município deixara de aplicar o mínimo constitucional nessas duas áreas ou em outros serviços.

Diversamente, consultando as contas do recorrente relativas aos exercícios de 2006 e 2007, constata-se que foram investidos valores em saúde e educação acima do mínimo constitucional, o que afasta a presunção de dano, conforme apontado pela decisão recorrida:

Instrução nº 1726/07 – DCM, processo 154.450/07 – Exercício 2006

Percentual geral aplicado no ensino => 25,42%

Percentual geral aplicado em saúde => 15,52%

Instrução nº 1601/08 – DCM, processo 172.559/08 – Exercício 2007

Percentual geral aplicado no ensino => 27,57%

Percentual geral aplicado em saúde => 15,29%

No que tange à apontada ausência de retorno econômico-social dos investimentos realizados pelo Município, tenho para mim que as conclusões do Ministério Público Estadual podem, sim, servir como elemento probatório, não apenas pelo princípio da veracidade, mas igualmente face dos amplos mecanismos investigatórios de que dispõe o Parquet estadual no exercício do poder/dever requisitório e de produção probatória na busca da verdade material.

Portanto, acolho as conclusões do Ministério Público do Paraná, segundo as quais "(...) a empresa não só gerou grande retorno de tributos para o Município (fl. 39), assim como fomentou a geração de diversos empregos, na medida em que atualmente possui 36 (trinta e seis) funcionários (fls. 39.94/98 e 124)" (peça 99, fl. 7) Seja em razão da ausência de nexo causal, seja pela demonstração dos benefícios ou porque a teoria da perda de uma chance é inaplicável ao presente caso, a decisão recorrida merece reforma para afastar a obrigação de ressarcimento e o juízo de irregularidade das contas.

Também afasto a multa aplicada ao recorrente, pois, dos fatos apontados como irregulares (2007) e de sua citação (2016, peça 38) decorreram mais de 9 (nove) anos, fazendo incidir a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado 26, passível de conhecimento ex officio por se tratar de matéria de ordem pública.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e afastar as sanções impostas ao recorrente e o juízo de irregularidade de suas contas.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "(...) as taxas de juros praticadas, de 0,5 e 0,2% ao mês, aliadas ao longo prazo de carência, de 7 anos, e prazo de quitação da dívida, de 120 meses, deve implicar, forçosamente, na elevação do percentual que deverá incidir, a título de definição do valor do dano, no valor do mútuo.

Ainda para esse mesmo propósito, é de se salientar que a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em benefício exclusivo de empresa privada, deve sofrer rigorosa censura, por configurar comportamento do gestor incompatível com regime republicano."

2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº: 387717/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CAROLINE RODRIGUES DEA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, FABIO JACOMEL, JOSE CONRADO SILVEIRA, KARLA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, SK PEREIRA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR RHENAN ROGER MENON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1736/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Fernandes Pinheiro. Irregularidade na contratação de empresa pertencente a cônjuge de vereador. Precedente desta Corte de Contas. Convivência de membros da comissão de licitação. Não comprovação. Pela improcedência e encerramento do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de denúncia formulada por NILSON ANTONIO ZENIDIN, por meio da qual noticiou a existência de supostas irregularidades ocorridas na PREFEITURA DE FERNANDES PINHEIRO envolvendo a Prefeita, Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, e o vice-Prefeito, Sr. FÁBIO JACOMEL.

Conforme relata na peça exordial (peça 02), a empresa SK PEREIRA LTDA – ME venceu por várias vezes licitações para fornecimento de lanches para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias (sendo a última no valor de R\$ 221.713,85) e que tal empresa é de propriedade da Sra. KARLA PEREIRA, a qual é casada com o Sr. JOSÉ CONRADO SILVEIRA, vereador da municipalidade, o que seria vedado pelo art. 15, V e art. 37, §4º da Constituição Federal, assim como pelo art. 31, I, "a" e II, "a" e "e", da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro.

Alegou também que os membros da Comissão de Licitação seriam coniventes com os supostos atos de corrupção relatados, colacionando documentação referente à licitação que aduz estar evitada de irregularidades, assim como os documentos da licitante vencedora, fotos retiradas de uma rede social pertencentes a uma das denunciadas e cópia da legislação aplicável ao caso.

Por meio do Despacho nº 805/19 (peça 04) a presente denúncia foi recebida e foi determinada a citação da Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, do Sr. FÁBIO JACOMEL, da Sra. KARLA PEREIRA, do Sr. JOSÉ CONRADO SILVEIRA, da Sra. CAROLINE RODRIGUES DEA, da empresa SK PEREIRA LTDA – ME e do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, para que apresentassem esclarecimentos quantos aos fatos narrados pelo denunciante.

O MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO por meio da sua Prefeita, Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (peças 16/27), aduziu ser legítima a contratação, além de inexistente o alegado conluio por parte dos servidores responsáveis pelo certame. Informou ainda que o Ministério Público Estadual da Comarca de Teixeira Soares foi cientificado acerca da presente situação e arquivou a denúncia "por entender não haver vinculação alguma entre a licitação ou qualquer tipo de favorecimento ao vereador José Conrado Silveira".

Por sua vez, a empresa SK PEREIRA LTDA (peça 38/39) negou ocorrência de fraude a licitação de que ora se trata, argumentando que a contratação de empresa da cônjuge do vereador não configura infração legal e que a participação no certame ocorreu em igualdade de condições com outros licitantes, além de reafirmar a existência de poucos licitantes decorrente do tamanho do município, e que houve a participação de outras empresas vencedores no certame, já que haviam outros lotes. Também frisou o fato de o Ministério Público Estadual ter arquivado a denúncia com o mesmo objeto da presente.

Em que pese ter sido devidamente citados (peças 10 e 12/14), os demais interessados deixaram o prazo para apresentação de esclarecimentos transcorrer in albis (peça 40).

Por meio do Despacho nº 1169/19 (peça 41) determinou-se o encaminhamento do processo à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL para instrução e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestação.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1448/20 (peça 42), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL aduziu ser incontroverso nos autos que a empresa SK PEREIRA LTDA, a qual possui em seu quadro societário a Sra. KARLA PEREIRA (a qual é cônjuge do sr. José Conrado Silveira, vereador da municipalidade), foi vencedora de um dos lotes do Pregão Presencial nº 18/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO.

Aduziu ainda que esta Corte já se manifestou no sentido de que o parentesco com membro do legislativo não gera impedimento de participação de certame no âmbito do poder executivo municipal, conforme o teor do Acórdão nº 3130/15 do Tribunal Pleno.

Por tal razão, o vínculo existente entre a sócia da empresa licitante e o vereador municipal não seria suficiente para comprometer a contratação, já que não há vedação expressa para tanto. Todavia, caso restasse demonstrada a existência de outros elementos que pudessem violar princípios da Administração Pública, poderiam vir a ser apurados, tal como a ocorrência de conluio ou fraude.

No tocante à alegação de que a comissão de licitação foi conivente com a corrupção, a unidade técnica entendeu que igualmente não restou demonstrada a ilicitude da conduta dos membros da referida comissão, já que as fotos retiradas de uma rede social apresentam a Sra. Karla Pereira e o Sr. Conrado Silveira, não indicando a presença dos membros da comissão.

Ponderou ainda os elementos apresentados pelas partes denunciadas, de que a licitante foi derrotada em outros lotes do certame, além do fato de se tratar de município pequeno, havendo número reduzido de empresas aptas a prestar o serviço. Aduziu que, em que pese o ente municipal possuir vedação expressa na legislação local acerca da contratação de empresas de membros do poder executivo e legislativo, a constitucionalidade de tal previsão está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 910.552/MG.

Desta forma, prevaleceria a aplicação de entendimento consolidado nesta Corte de Contas, de que o parentesco de licitante com membro do Poder Legislativo, somente geraria ilicitude da contratação no âmbito do Poder Executivo caso fosse demonstrada a ocorrência de conluio ou fraude, o que não restou demonstrado, motivo pelo qual a unidade opinou pela improcedência da Denúncia.

Remetidos os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 125/20 (peça 43), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, este corroborou o explicitado na Instrução da unidade técnica, opinando

igualmente pela improcedência do feito.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge o presente acerca de denúncia formulada por NILSON ANTONIO ZENIDIN, por meio da qual aduz existir irregularidades em processo licitatório realizado pela PREFEITURA DE FERNANDES PINHEIRO, pelo fato da empresa SK PEREIRA LTDA -ME, que possui no seu quadro societário a sra. KARLA PEREIRA, cônjuge de vereador da mesma municipalidade (sr. José Conrado Silveira), ter se sagrado vencedora de um dos lotes do Pregão Presencial nº 18/2019, para fornecimento de lanches para a Prefeitura Municipal.

Ainda, teria havido conivência por parte dos membros da comissão de licitação acerca de tal contratação e desrespeito aos arts. 15, V e art. 37§4º, da Constituição Federal e art.31, I, "a" e II "a" e "e", da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica, pela improcedência da presente denúncia. Em sua bem lançada instrução, a CGM aduz inexistir fatos e provas capazes de macular o certame licitatório ou que seja passível de responsabilização quaisquer dos agentes citados pelo denunciante.

Isto porque a contenda basicamente se sustenta em suposta irregularidade na licitação proveniente de "parentesco" existente entre a sócia de empresa vencedora de um dos lotes do Pregão Presencial nº 18/2019, realizado entre o Poder Executivo de Fernandes Pinheiro e vereador do mesmo município.

Analisando os elementos acostados aos autos, não é possível inferir que exista sequer indício de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou isonomia, ou ainda, que tenha o vereador cometido tráfico de influência ou qualquer outro ato visando fraudar o certame de que se trata.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou por meio do Acórdão nº 3130/15- Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Durval Amaral:

"(...) os membros do Poder Legislativo, em suas atividades normais, não interferem nas contratações do Poder Executivo, a denúncia de contratos realizados com parentes do vereador exige prova da interferência do vereador no andamento ou no resultado da licitação."

Há decisões que sequer entendem haver irregularidade quando a contratação ocorre dentro da mesma esfera de poder, como é o caso da Consulta nº 862.735, respondida pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, do TCE/MG:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR – VENCEDOR DO CERTAME - PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL E POR AFINIDADE E ATÉ TERCEIRO GRAU DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE ÔBICE LEGAL – LEI Nº 8666/93 – DEMONSTRAÇÃO DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE

Não há impedimento legal à contratação, decorrente de procedimento licitatório de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, devendo nessa hipótese, acautelar-se o gestor quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros.

Em se tratando da vedação constante da legislação local acerca da proibição de contratação ocorrida como ora analisada, também foi acertada a manifestação da unidade técnica ao ponderar que tal matéria se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 910.552/MG, conforme ementa:

DIRETO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE VEDA QUE O MUNICÍPIO CELEBRE CONTRATOS COM AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS APARENTES, ATÉ O TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CRIAR NORMAS RESTRITIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ou seja, em que pese a existência de lei municipal que vede a contratação de empresa pertencente a parente de membro do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, questiona-se a competência para legislar acerca de tal assunto, criando normas mais restritivas do que as contidas na lei geral de licitações. Assim, entendendo pertinente que esta Corte mantenha seu entendimento acerca do assunto, nos termos do citado Acórdão nº 3130/15- TP.

Por fim, também não houve efetiva comprovação por parte do denunciante de que qualquer membro da comissão de licitação tenha promovido qualquer ato atentatório ao correto deslinde do Pregão Presencial nº 18/2019, motivo pelo qual entendo pela improcedência da presente denúncia.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- Pela improcedência da presente denúncia;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594360/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1737/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas Municipal. Ausência da documentação visando sanear as irregularidades combatidas. Pelo desprovinimento.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ LÁZARO SORVOS (Representante legal do Município de Nova Olímpia de 01/01/2013 a 31/12/2016) em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 - Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referente ao exercício de 2015, em razão de: (i) balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente; (ii) instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos e (iii) inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas.

Propôs a oposição de rescisão às contas, em razão da ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno, sanada no curso da instrução.

Aplicou duas multas à LUIZ LAZARO SORVOS, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos itens "i" e "ii" supramencionados.

Por meio do Despacho 1274/18-GCILB, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de Admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário afirma que efetuou a republicação do Balanço Patrimonial do Município, desta feita de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, deixando, contudo, de anexar os arquivos informados (item i).

Alega que as alíquotas a serem pagas ao ente financeiro devem ser aquelas definidas pela Lei Municipal, a qual norteou a sua atuação, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pugnando pelo saneamento do item ii.

Afirma ter encaminhado documentos visando sanear a inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (item iii), os quais não foram identificados nos autos.

Em Instrução nº 1787/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, embora o Recorrente alegue juntar aos autos arquivos relativos ao Balanço Patrimonial, o referido documento e sua respectiva republicação não foram acostados, prejudicando, desta forma, a análise do item i.

Verifica não assistir razão às argumentações referentes ao item ii, pois a alíquota de contribuição definida na Legislação Municipal deveria ter respeitado o percentual mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Examina que, em que pese o Recorrente informar que envia documento demonstrando a realização dos aportes ao RPPS, este não foi juntado aos autos, impedindo a aferição da regularidade do item iii.

Por fim, conclui pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu não provimento.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 506/20.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

Conforme manifestações uniformes, o Recorrente deixou de juntar aos autos a documentação necessária ao saneamento das irregularidades, tais como o Balanço Patrimonial e a sua republicação, impossibilitando a análise do item i. Também deixou de apresentar documentos demonstrando a realização dos aportes ao RPPS, permanecendo a inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial (item iii).

Não prevalecem, além disso, as alegações no tocante à instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos (item ii), tendo em vista que a norma Municipal deveria atentar para o disposto no caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998[1], que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

Assim sendo, diante da omissão do Recorrente em juntar a documentação comprobatória dos fatos alegados em sede de Recurso de Revista, permanece inalterado o quadro fático que ensejou a prolação da decisão vergastada, a qual deve ser mantida na sua integralidade.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

pena de transgressão ao princípio da adstrição e consequente declaração de nulidade da decisão.

O Ministério Público de Contas requer, alternativamente, seja dado provimento ao recurso para alterar os fundamentos da decisão recorrida para afastar a restituição de valores pagos à servidora Zilde Petinati Ribeiro, reconhecendo-se que a devolução de valores é indevida pelo simples fato de a servidora exercer, desde 2009, o cargo comissionado de Secretária Executiva na Câmara de Altônia, mantendo-se inalterado o julgamento de mérito de irregularidade da prestação de contas.

Adicionalmente, requer que seja determinado à Câmara de Altônia a correção dos dados referentes à servidora Zilde Petinati Ribeiro no sistema SIM-AP, e oficiado ao Ministério Público Estadual sobre o cometimento, em tese, do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

Em suas contrarrazões (peças 52/55), o senhor Valdez Donizete Fabri alegou que a senhora Zilde Petinati Ribeiro ocupa o cargo comissionado de secretária administrativa na Câmara Municipal de Altônia desde 6 de outubro de 2009, conforme Portaria nº 006/2009, cargo este criado pela Lei Complementar nº 009/2009 não ocupando, assim, cargo de contadora ou de técnica em contabilidade, não tendo prestado serviços de contabilidade para a Câmara Municipal de Altônia no exercício de 2014.

Afirma que a servidora está aposentada pelo cargo de técnico em contabilidade desde 1995, recebendo respectivo benefício previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento parcial somente quanto ao fundamento utilizado para negativa do pedido do Ministério Público de Contas de ressarcimento dos valores pagos à servidora Zilde Petinati Ribeiro, reconhecendo que a devolução de valores é indevida pelo simples fato de a servidora exercer, desde 2009, o cargo comissionado de Secretária Executiva na Câmara de Altônia, mantendo-se, o julgamento pela irregularidade das contas, com determinação para imediata correção dos dados referentes à servidora no sistema SIM-AP.

Discordou quanto ao fato de oficializar o Ministério Público Estadual, entendendo que não ficou caracterizado prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação na forma do artigo 313-A do Código Penal, acreditando que ocorreu um equívoco por ocasião do preenchimento dos dados no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 116/20 peça 58, entendeu que deve ser acatada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por haver sido utilizado de fundamento não suscitado pelo gestor para afastar o pedido de ressarcimento de valores.

Ressaltou que não houve qualquer alegação do Presidente da Câmara de que a servidora Zilde Petinati Ribeiro tenha desempenhado a função de assessoramento contábil, o que afasta a presunção de que tais serviços teriam sido prestados, uma vez que o gestor apenas afirmou que o cargo comissionado de “técnico em contabilidade” não estava provido.

Aduz que o recurso também deve ser provido para que haja a reforma do fundamento utilizado pelo Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara para afastar o pedido ministerial de restituição de valores pagos à servidora Zilde Petinati Ribeiro, a fim de excluir o argumento sobre a “possibilidade de pagamento de serviços de assessoramento contábil mesmo quando tais atividades estejam integralmente centralizadas no Poder Executivo”, reconhecendo-se que a devolução de valores não é cabível pelo fato de que a servidora exerce, desde 2009, o cargo comissionado de Secretária Executiva junto à Câmara de Altônia.

Por fim, requer que seja expedida determinação ao Poder Legislativo de Altônia para que corrija os dados atinentes ao cargo comissionado ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro no sistema SIM-AP, assim como deve ser comunicado o Ministério Público Estadual para apuração do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da decisão em razão de decisão extra petita , o Acórdão recorrido considerou que a senhora Zilde Petinati Ribeiro ocupava o cargo comissionado de Técnico em Contabilidade, conforme informações do SIM-AP e, portanto, não haveria como se “concluir pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores sobre este item, uma vez que não restou configurado que os serviços não tenham sido prestados” (grifei).

Como se observa, a razão de decidir consistiu no fato de que não se comprovou que os serviços não haviam sido prestados pela servidora.

Em verdade, comprovou-se agora que serviços foram efetivamente prestados pela servidora e por estes ela fez jus à sua remuneração, embora em cargo diverso daquele inicialmente considerado pelo relator originário, não havendo que se falar em restituição de valores, a demonstrar que não se trata de decisão extra petita, na medida em que, por fundamento diverso, chegou-se à conclusão acertada para o caso concreto.

De fato, comprovou-se que a servidora Zilde Petinati Ribeiro fora aposentada em 1995 no cargo de Técnico em Contabilidade-Nível 23 perante o Poder Legislativo do Município de Altônia (peça 51) e, por intermédio da Portaria nº 006/2009, foi nomeada para o cargo comissionado de Secretária Executiva (peça 50 daqueles autos).

Deixo de acatar a proposta ministerial para envio de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, pois, ao meu ver, não restou comprovado o fim especial de agir exigido pelo tipo penal, configurado na vantagem indevida que de tal conduta resultaria para o gestor ou para terceiros, haja vista que a servidora efetivamente prestava e ainda presta serviços ao Poder Legislativo de Altônia, todavia em cargo diverso, a demonstrar que se tratou, efetivamente, conforme apontado pela instrução técnica, de mero equívoco no lançamento da informação.

Quanto à correção dos dados, considerando que o SIM-AP foi desativado, tendo sido substituído pelo SIAP, a correção deve ser realizada neste.

Em relação ao pedido formulado pelo senhor Valdez Donizete Fabri para que suas contas sejam julgadas regulares, constante da peça 53 e nominada de Recurso de Revista, trata-se, na verdade, de contrarrazões, eis que apresentado concomitantemente com estas (peça 54), depois de intimado do recurso ministerial. Entretanto, ainda que se cogitasse de eventual efeito devolutivo pleno ao recurso de revista, inobstante venha decidindo em relação à composição das Câmaras Municipais[2]que há que se distinguir os cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa, no presente feito consta dos autos que não há servidores efetivos vinculados ao Poder Legislativo de Altônia, impedindo tal segregação analítica, o que levaria à manutenção da decisão recorrida

pelos seus próprios fundamentos quanto a este aspecto.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pelo provimento parcial para, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara, determinar ao Poder Legislativo do Município de Altônia que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, corrija, no sistema SIAP, os dados referentes ao cargo ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro.

Transita em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, manter inalterada a decisão contida no Acórdão nº 2182/17 – Segunda Câmara, determinar ao Poder Legislativo do Município de Altônia que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, corrija, no sistema SIAP, os dados referentes ao cargo ocupado pela servidora Zilde Petinati Ribeiro;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

2. Acórdão nº 1.526/2019 – Tribunal Pleno, processo 151.527/19: “Entendi que no caso em comento os assessores diretos dos parlamentares municipais não deveriam ser levados em consideração, no caso em concreto, como critério de aferição da desproporcionalidade.”

PROCESSO Nº: 24918/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1789/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanção, conforme instrução.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, do atual Reitor, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, e de BERENICE QUINZANI JORDÃO, Reitora de 10/06/2014 e 10/06/2018, em razão de determinação contida no Acórdão n.º 3798/18, do Tribunal Pleno, com vistas à apuração dos Achatos especificados no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017, quais sejam:

- 1) Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- 2) Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado;
- 3) Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (TIDE capacitação).

Por meio do Despacho nº 261/20 determinou-se a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, do seu representante legal, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, e da Reitora entre 10/06/2014 e 10/06/2018, BERENICE QUINZANI JORDAO.

Os interessados manifestaram-se conjuntamente nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- a) A realização de serviço em hora extraordinária é parte da solução para enfrentar a diminuição do quantitativo de pessoal, de modo a buscar evitar o prejuízo, ou mesmo paralisação de atividades; em grande parte as horas extras são cumpridas no Hospital Universitário, cujas atividades envolvem bem maior, que é a vida;
- b) A autorização para realização de concursos públicos para a recomposição do quadro funcional é constantemente buscada, contudo, os pedidos da Universidade não são atendidos na forma esperada e necessária, resultando na situação de crescente aumento do número de vagas em aberto;
- c) A partir 01/04/2018 a Universidade implementou a devida adequação para 20% do percentual utilizado no cálculo para o pagamento do adicional noturno;
- d) Desde janeiro de 2017 se posicionou em não mais conceder TIDE a técnicos administrativos em capacitação; desde então, dos seis servidores indicados pela auditoria, três encerraram suas capacitações em dezembro de 2017, dois em junho de 2018 e um em agosto de 2018, sendo que, em 04/04/2018 foi aprovada a revogação da Resoluções que previam a concessão de TIDE capacitação aos servidores ocupantes de cargos de Técnicos Administrativos.

Em Instrução nº 15/20, a 6ª Inspeção de Controle Externo observa que, ainda que persista a habitualidade na realização de horas extras na UEL, tal decorre de uma grande defasagem entre as vagas existentes no quadro de pessoal da Universidade e o efetivo preenchimento destas.

Verifica que, o próprio Relatório de Auditoria que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária não apontou a desnecessidade das horas extras executadas com habitualidade, havendo vários atos de regulamentação interna relativamente ao controle do labor extraordinário, conforme documentos juntados à peça n.º 20.

Examina que, diante do cenário informado de continuidade do déficit de pessoal, o

Achado deve ensejar apenas ressalva, sem aplicação de sanção, dando-se ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo acerca das conclusões expostas no Relatório de Auditoria e das justificativas apresentadas, a fim de possibilitar o acompanhamento da matéria, se assim entender pertinente.

Assevera ter constatado, ao longo da fiscalização realizada, a implementação do adicional de 20% para execução de hora noturna, pelo que, diante da inexistência de apontamento de danos ao erário, opina pela conversão em ressalva do Achado 2. Aduz que foi revogada a Resolução n.º 2821/1995[1], que, no entendimento da Universidade, amparava o pagamento da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária para capacitação, pugnando pela ressalva do Achado 3.

Por fim, opina pela regularidade com ressalvas das contas, sem a aplicação de sanção, com ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo acerca das conclusões expostas no Relatório de Auditoria quanto ao Achado 1, a fim de possibilitar o acompanhamento da matéria, se assim entender pertinente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 442/20.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, observa-se assistir razão à instrução processual no sentido da Regularidade com Ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme apontou a 6ª Inspeção de Controle Externo, ainda que persista a habitualidade na realização de horas extras na UEL, esta decorre de uma extensa defasagem entre as vagas existentes no quadro de pessoal e o seu efetivo preenchimento. Não se pode desconsiderar, além disso, a demonstração de que a maior parte das horas extras (cerca de 60%), são cumpridas no Hospital Universitário, passando pela necessidade de autorização do Poder Executivo Estadual a realização de concursos públicos para a recomposição do quadro funcional da Universidade.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 3.628/14 - Tribunal Pleno, in verbis:

Sendo assim, acato as justificativas e defesas apresentadas pela Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, que demonstrou a defasagem existente no quadro de pessoal, de modo que a insuficiência no número de servidores, somado à imprescindibilidade dos serviços prestados pelos agentes universitários, resultaram no pagamento continuado de horas extras com autorização do Governo Estadual, com o escopo de suprir essa carência, de modo que o voto é pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Londrina, com a reposição mediante realização de Concurso Público.

Pelos motivos expostos, pode-se converter em ressalva o contido no Achado 01, deixando-se de aplicar sanções.

Observa-se que, a Universidade implementou, a partir 01/04/2018, a devida adequação para 20%, do percentual utilizado no cálculo para o pagamento do adicional noturno, pelo que o Achado 02 também pode ser objeto de ressalva.

Além disso, verifica-se que houve a revogação da Resolução que amparava o pagamento da gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores da Carreira Técnica Universitária para Capacitação, com edição da Resolução n.º 22/2018, de 5 de abril de 2018, sendo noticiado pela UEL o fim dos pagamentos da gratificação em agosto de 2018, pelo que o Achado 3 pode ser igualmente convertido em ressalva.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que as contas sejam julgadas REGULARES com RESSALVAS, nos termos da fundamentação.

Determino, ademais, o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo diante das conclusões expostas no Relatório de Auditoria e das justificativas apresentadas quanto ao Achado 01, a fim de possibilitar o acompanhamento da matéria, se assim entender pertinente.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos da fundamentação;

II – determinar, ademais, o encaminhamento do feito à 7ª Inspeção de Controle Externo diante das conclusões expostas no Relatório de Auditoria e das justificativas apresentadas quanto ao Achado 01, a fim de possibilitar o acompanhamento da matéria, se assim entender pertinente;

III – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. (posteriormente alterada pelas Resoluções CA de n.ºs 17/2003 e 30/2010)

PROCESSO Nº: 347960/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SIRLEI DE LURDES PERI

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINA SEQUINEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1792/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que nega seguimento à Representação. Insubsistência das alegações. Fragilidade do conjunto fático-probatório. Manutenção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por SIRLEI DE LURDES PERI, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 32 dos autos originários), que negou seguimento à Representação n.º 22946-1/20, ante a insubsistência das alegações.

A Agravante busca a reforma da decisão, reiterando os termos da inicial e alegando, em suma, que:

a) Com a presente medida se pretende analisar a lisura do certame, assim como a viabilidade da instalação do equipamento de Raio-X;

b) O Relator foi induzido em erro, eis que a quantidade de exame indicada é inverídica, uma vez que se refere a todos os exames de imagem e não somente aos de Raio-X;

c) A Municipalidade alega ter realizado 291 (duzentos e noventa e um) exames entre os dias 28/04 e 08/05/20, contudo, tal quantidade refere-se ao dia inteiro e não ao meio dia de atividades;

d) A fila de 1.238 (um mil, duzentos e trinta e oito) exames é passível de ser zerada em 42 (quarenta e dois) dias, considerando a média acima informada, momento a partir do qual haverá número diminuto de exames a serem realizados e a necessidade de manutenção do aparelho;

e) São questionáveis a possibilidade e a legalidade do credenciamento do Município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CISCOMCAM;

f) “(...) evidente que um equipamento que ficou por 07 anos parado não deve ser viável para o Município, já que o problema não está na instalação, e sim, na manutenção”;

g) Embora informado que a instalação do aparelho de Raio-X tenha alcançado apenas o valor de R\$ 28.751,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais), somente com a parte de energia os custos com a instalação somam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

h) Há violação ao disposto no art. 37, II e IV, da Constituição Federal.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da presença da hipótese legal para o prosseguimento do feito, derivada da averiguação de indícios mínimos das supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 12/20 do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.

Conforme bem destacado na decisão Agravada, as alegações formuladas na inicial da Representação são insubsistentes, sendo que a Agravante, a cada petição traz novas informações aos autos, desconexas ou com a documentação que instrui o feito, ou com os seus próprios termos.

Inicialmente, na petição n.º 03 dos autos originários, requereu a apuração dos gastos necessários para a instalação do aparelho de Raio-X, sem ter tratado do tema no mérito, cujo foco foi direcionado ao preço da contratação de empresa para a prestação de serviços de Raio-X, ou seja, de operação do referido aparelho. Vale dizer, não há correspondência entre parte dos pedidos e a fundamentação da Representante, então Agravante.

Corroborando o desapego da técnica processual, a Representante incorreu em erro grosseiro ao informar o nome de empresa diversa como vencedora da licitação então impugnada, não se ignorando, ainda, que não fez prova das alegadas restrições ao Cadastro de Pessoa Jurídica, nem da empresa que cita como vencedora (ALFATEC RADIOLOGIA LTDA.), nem da realmente contratada (MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA.).

Já a peça n.º 22, a Representante, buscando a todo custo a concessão de cautelar de “suspensão da inauguração do aparelho de Raio-X”, alegou, dentre outros aspectos, que tinha ciência do encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em 27/04/20, do convite para algumas pessoas, visando à inauguração da sala de Raio-X no dia 28/04, às 13h30min. Tal informação não foi acompanhada de provas, tampouco de justificativas a amparar a medida pretendida, pincelando um cenário de picarra existente entre SIRLEI DE LURDES PERI e a atual gestão Municipal.

Já no presente recurso, a Agravante formula indagações vazias quanto à possibilidade/legalidade no credenciamento da Municipalidade ao CISCOMCAM dentro do contexto da constatação de já estar instalado o citado aparelho de Raio-X. Acresce, sem quaisquer elementos mínimos de provas, a suposta discrepância entre o valor alegado pela Municipalidade para a instalação do aparelho R\$ 28.751,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais) e o montante que afirma ser comumente gasto apenas para as instalações elétricas, a citar: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Retornando-se à inicial da Representação, a Agravante tentou retratar suposta situação de sobrepreço, considerando a diferença da quantidade de exames estimada e do comumente realizado, o que não condiz com o conjunto fático-probatório trazido pela Municipalidade a partir de sua manifestação:

“As informações sobre exames efetivamente realizados pelo foram informados pela Representante apenas com dados do 3º Quadrimestre de prestação de contas. Neste quadrimestre, o município realizou menos exames que o cotidiano (...):

(...)

Com referência a prestação de contas do 2º Quadrimestre de 2019 que antecede o apresentado pela demandante (3º Quadrimestre), foram realizados 2.532 exames os

quais divididos por 4 resultaria um total de 633 exames por mês, próximo ao declarado pela demandante, (...):

(...)

Vale informar que no final do ano de 2019 o Município de Mamborê/Pr contratou um MÉDICO ORTOPEDISTA o qual necessita de Raio X com uma frequência muito grande, aumentando assim o número de exames para 2020, pois o Raio X é indispensável para o desempenho da função e principal FERRAMENTA DE TRABALHO."[1]

Ainda que se considere que a quantidade de exames indicada no documento de peça n.º 14, fls. 04, e peça n.º 27, fls. 04 e 05, engloba outros exames de imagem que não unicamente os de Raio-X, a mera diferença numérica da previsão referencial máxima, distanciada dos demais elementos probatórios, é insuficiente para dar continuidade à Representação.

Outrossim, não deve ser ignorada a informação prestada pela Municipalidade de que foi contratado médico ortopedista para atender às necessidades da população local, extraindo-se como consequência lógica o aumento da demanda de exames médicos que não se limitaria aos casos de urgência.

A ausência de insurgência por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão Agravada, quando de sua ciência derivada do Ato n.º 130/20, de peça n.º 34, corrobora as conclusões então defendidas.

Portanto, não logrou êxito a Representante em colacionar aos autos elementos mínimos a embasar sua fundamentação, motivo pelo qual a decisão Agravada deve ser mantida, considerando a manifesta insubsistência da inicial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 564/20, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 564/20, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 27, fls. 03/05.

PROCESSO Nº: 224150/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACÓIA, IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1793/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo seu Procurador Geral, Dr. GILBERTO GIACÓIA (Gestor das Contas do Exercício – Dr. IVONEI SFOGGIA), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 659/20 (peça 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 134/20 – (peça n 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o duto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade do então Procurador Geral, Dr. IVONEI SFOGGIA.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício de 2019, de responsabilidade do então Procurador Geral, Dr. Ivonei Sfoggia, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253907/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: WELBY PEREIRA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1794/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da CASA MILITAR, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CASA MILITAR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Welby Pereira Sales, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 607/20 (peça 32), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CASA MILITAR, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 499/20 – 4PC (peça 33), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CASA MILITAR, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CASA MILITAR, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Estadual, Sr. Welby Pereira Sales, CPF n.º 812.616.919-20, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Casa Militar, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Estadual, Sr. Welby Pereira Sales, CPF n.º 812.616.919-20, Gestor da Entidade no exercício;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258275/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO

INTERESSADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1795/20 - TRIBUNAL PLENO

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO-FUNCOR, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA.

O FUNCOR foi criado em 31/10/2019, através da Lei Estadual 19.984, de modo que, alguns itens de análise foram afastados e/ou prejudicados no exame da Prestação de Contas do exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução 630/20 observa que a presente Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2020, portanto dentro do prazo

estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Assevera que, confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 153/2020, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa. Após a análise técnico-contábil da prestação de contas, e com respaldo no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela sua regularidade.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 523/20.

II- VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO-FUNCOR, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas do Fundo Estadual de Combate a Corrupção - FUNCOR, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Raul Clei Cocco Siqueira;

II – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1071494/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1815/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Déficit financeiro-orçamentário mantido por exceder o limite jurisprudencial adotado por este Tribunal. Inconsistências de saldos registrados no SIM-AM remanescem diante da ausência de provas de sua regularização. Não comprovação da aplicação de 25% de recursos em atividades de ensino. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 57 e 66) interposto pelo Sr. Mário Shideo Yamamoto, Prefeito do Município de Paranacity no exercício de 2010, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 437/14 da Segunda Câmara (peça 54) que recomendou a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%;
- Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010;
- Aplicação de 22,50% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Em face de cada falha foi determinada a aplicação ao responsável da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Foram ainda impostas as seguintes ressalvas:

- Entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 166 dias;
 - Despesas com pessoal: não houve o retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre;
 - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.
- Em razão da ressalva do item a), foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao responsável. Em face de cada uma das demais ressalvas foi determinada a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Recorrente, na peça 57, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade. Em síntese, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, postulou a compensação do déficit com resultados dos exercícios posteriores, bem como alegou a correção da falha em exercícios seguintes.

Em relação às inconsistências financeiras com saldos do SIM/AM, admitiu a falha, no entanto, afirmou que houve sua correção no exercício seguinte.

Quanto à aplicação de recursos em ensino, alegou que foi alcançado o índice de 25,25%, considerando o valor aplicado no 1º trimestre de 2011.

Pelo Despacho nº. 4472/14-GCNB (peça 58), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Na peça 66, foram apresentadas razões complementares pelo responsável.

Os documentos foram recebidos pelo Despacho nº. 1677/2015-GCIZL (peça 68) e encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº. 2457/16 (peça 70), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 14060/16 (peça 71), corroborou o opinativo técnico.

Pelo Despacho nº. 2475/16-GCIZL (peça 72), foram os autos recambiados para a Unidade Técnica e para o Ministério Público de Contas, a fim de que se verificassem, especificamente, as alegações de saneamento de falhas contábeis e a aplicação de

recursos em ensino no primeiro trimestre do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº. 1048/20 (peça 74), manteve seu opinativo pelo não provimento do recurso. Alegou não ser possível identificar o saneamento de inconsistências de saldos contábeis no exercício seguinte. De outra forma, apesar de formular novo demonstrativo referente à aplicação de recursos em educação, entendeu não ser possível validar, na integralidade, a aplicação de recursos no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 1/20 (peça 75), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Nos termos relatados, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em face do déficit correspondente a 6,22% das receitas do município, portanto, superior ao limite de 5% adotado pela jurisprudência desta Corte.

As alegações recursais não são suficientes para justificar o déficit ocorrido. Conforme será demonstrado, o recurso não merece provimento.

Com o intento de justificar o déficit, o Recorrente alegou que as finanças municipais teriam sido prejudicadas pelo aumento de despesas decorrente de súbito aumento populacional, o que teria sido causado pela mão de obra movimentada pela cultura da cana-de-açúcar. Como agravante, citou a ausência do correspondente aumento do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, portanto, não teria ocorrido o acréscimo proporcional de receitas.

Todavia, conforme consta de sua petição, na fl. 4 da peça 66, a pretensão de revisão do censo foi indeferida pelo Poder Judiciário em ação específica.

Nesse sentido, deve prevalecer a decisão judicial que, de acordo com a jurisprudência[1], assegurou a competência do IBGE para apurar o censo e do TCU para formular os cálculos do FPM. Eventuais medidas deveriam ser adotadas pelo município em face dessas instituições, não cabendo a este Tribunal, em sua decisão, reconsiderar essas informações.

Deve-se reforçar que, a despeito das circunstâncias sociais alegadas, não se afasta a responsabilidade do gestor pelo déficit, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal oferece instrumentos para assegurar o equilíbrio fiscal, entre eles, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso, as metas de arrecadação e, caso necessário, a limitação de empenhos. Todavia, não houve a efetiva demonstração de sua utilização no presente caso.

De outra forma, é improcedente o pedido de compensação de índices durante toda a gestão (2009-2012), a fim de se considerar, de modo acumulado, o percentual de déficit de -1,17%, na medida em que não há fundamentos jurídicos para o pleito.

De acordo com o quadro de fl. 7 da peça nº 11, o resultado negativo de 6,22% corresponde a um déficit de R\$ 373.373,46, decorrente, basicamente, das interferências financeiras verificadas no exercício de 2010. Não há como afastar, portanto, a irregularidade nesse exercício.

Destaco ainda que, quanto às alegadas medidas corretivas e às melhorias de resultados no exercício seguinte, em se tratando de déficit orçamentário, a verificação do desempenho não se dá, apenas, no final da gestão, mas, em cada exercício do mandato. A margem de 5% adotada por esta Corte tem por efeito, justamente, permitir eventual tolerância, baseada na eventualidade de intercorrências excepcionais e na expectativa de recuperação, de modo que sua extrapolação afasta a incidência dessa excludente.

Por fim, o recorrente, na peça 66, apresentou julgados que não se aplicam ao presente caso, isso porque se referem à jurisprudência pacífica desta Corte pela referida tolerância de déficit orçamentário até 5% das receitas.

Assim, remanesce a recomendação de irregularidade, uma vez que, conforme já aludido, o índice foi extrapolado pelo Município, que alcançou 6,22% das receitas do exercício.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010.

A recomendação de irregularidade do presente item decorreu da inconsistência de saldos entre os extratos bancários e os dados informados no SIM-AM, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO - RESUMO FERR 44111 SIM/AM 2010

Fonte da Recurso	Saldo Bancos + Conta Débito	Saldo da Fonte	Diferença
000	23.169,70	(633.567,70)	656.727,40
103	9.726,98	132.305,82	(122.578,84)
303	3.515,27	232.568,33	(229.053,06)
501	12.149,87	55.548,20	(43.398,33)
510	574,75	55.417,96	(54.843,21)
511	1.291,62	207.504,58	(206.212,96)
Soma	50.327,19	50.327,19	-

O recorrente requereu a reforma sob o entendimento de que a falha seria de natureza contábil, cuja causa seria a realização de operações financeiras extra orçamentárias e afirmou que os lançamentos teriam sido sanados no exercício seguinte.

Contudo, não lhe assiste razão.

A decisão não merece reparos em face da alegada natureza contábil da falha, tendo em conta que tal fato não implica na automática conversão em ressalva, devendo-se considerar que, no presente caso, as inconsistências evidenciam prejuízo ao efetivo controle orçamentário-financeiro em face de montantes expressivos.

Em relação às justificativas trazidas na petição complementar (peça 66), que remetem ao já mencionado aumento populacional (item 2.1.), o recorrente defendeu a necessidade de realizar despesas acima das receitas orçamentárias em saúde e educação, utilizando-se de recursos das fontes livres, o que teria gerado saldos a descoberto.

Em que pese a razoabilidade dos fatos alegados, não há nos autos efetivas provas das operações relacionadas.

O Recorrente não apresentou documentos capazes de evidenciar os lançamentos contábeis, as origens das divergências e eventuais correções. Assim, remanescem as inconsistências inicialmente apontadas, não obstante os fatos relatados.

Aliás, os deveres de integridade dos dados contábeis e de fiel registro tempestivo devem ser observados independentemente de eventuais circunstâncias demográficas atípicas e seus possíveis impactos orçamentários. No presente caso,

houve, portanto, a infração ao princípio contábil da oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução CFC n.º 750/93[2].

Quanto à alegada correção dos dados no exercício seguinte, o argumento é igualmente improcedente, na medida em que, além de não terem sido apresentadas as devidas comprovações de que a falha foi sanada no exercício de 2011, conforme atestado pela Unidade Técnica, na peça 74, não é possível concluir nesse sentido, uma vez que o item não compõe o escopo da respectiva prestação de contas (autos 110051/12).

Assim, diante da evidência da falta de integridade contábil, da ausência de documentos novos que esclareçam as inconsistências apontadas e da relevância dos valores analisados, acompanham as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Aplicação de 22,50% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

No presente caso, a recomendação de irregularidade decorreu da aplicação de 22,50% da receita resultante de impostos em ensino, não atendendo, portanto, o mínimo constitucional de 25%.

O recorrente, em síntese, alegou que alcançou o índice constitucional.

Novamente, não lhe assiste razão.

A alegação recursal consiste na afirmação de que houve a aplicação de superávit financeiro de 2010, no valor de R\$ 262.532,33, durante o primeiro trimestre do exercício seguinte, em observância ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007[3]. Não obstante os autos confirmarem a aplicação do referido montante no exercício de 2011, o que é, em parte, evidenciado pela Instrução n.º 1048/20 (peça 74), não se observou o limite temporal para aplicação dos recursos.

Nesse sentido, dados mais específicos da Instrução n.º 3077/13 (fl. 20 da peça 31) demonstram a aplicação da maior parte dos valores após o 1º trimestre de 2011. A relação de empenhos contida na fl. 20 da peça 31 evidencia que, dos R\$ 262.532,33, apenas 7 empenhos, no valor de R\$ 31.000,00 correspondem a aplicações no período permitido pela legislação:

MUNICÍPIO DE PARANACITY									
Relatório de empenhos com pagamento									
Ordem	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1001	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1002	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1003	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1004	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1005	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1006	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1007	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1008	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1009	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20
1010	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20	2011/04/20

Assim, sem que haja a apresentação de fatos relevantes que justifiquem, de modo excepcional, a não observância do art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/2007, resta impossibilitada a validação da aplicação da integralidade dos recursos no exercício seguinte. Remanesce, portanto, a recomendação de irregularidade, conforme Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74), Parecer Ministerial (peça 75) e Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/14 da Segunda Câmara (peça 54).

Nesses termos, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TRF4, AC 2000.04.01.140413-9, TERCEIRA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERREZ, DJ 02/10/2002

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400085364>

TRF4, AG 2007.04.00.013160-5, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 15/10/2007

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401605591>

2. Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações integrais e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifei)

3. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º A até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO Nº: 373743/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1816/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. SALDO CONTÁBIL A DESCOBERTO. PENDÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. Dados relativos a operações contábeis que não regularizam integralmente falhas de conciliação bancária referentes a valores expressivos, cuja pendência no SIM-AM impõe a permanência da recomendação de irregularidade das contas. Recurso não provido.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 57) interposto pelo Sr. João Marcos Ferrer, Prefeito do Município de Miraselva no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/17 da Segunda Câmara (peça 53) que recomendou a irregularidade das contas.

A irregularidade decorreu do registro contábil de saldo a descoberto de conta bancária, no valor de R\$ -177.045,81, referente à conta 3530-0 mantida junto ao Banco do Brasil, agência 441-3, destinada ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios (fontes livres 000). Em razão do mesmo fato, o gestor foi condenado ao pagamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Foram ainda recomendadas ressalvas relativas aos seguintes fatos: a) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Recorrente, na peça 57, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade. Em síntese, alegou que a decisão impugnada teria validado a alegação de regularização da falha, com base em conciliações bancárias que teriam sido realizadas em 22/04/2015. Assim, defendeu novamente a regularidade das conciliações, ainda que realizadas em exercício seguinte, com o integral saneamento da falha. Postulou a aplicação ao presente caso de entendimento deste Tribunal que, em face de outras matérias, considera medidas posteriores ao exercício financeiro, como cancelamento de restos a pagar ou eventual execução de despesas, a fim de sanar índices do exercício anterior.

Pelo Despacho n.º 1158/17 (peça 58), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1016/20 (peça 64), opinou pelo não provimento do recurso. Afirmou que os dados do SIM-AM evidenciam a pendência na conciliação de R\$ 142.643,07, razão pela qual entendeu que a recomendação de irregularidade deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 307/20 (peça 65), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a recomendação de irregularidade das contas decorreu de saldo contábil a descoberto no montante de R\$ -177.045,81, referente à conta 3530-0 mantida junto ao Banco do Brasil, agência 441-3.

Apesar de o responsável ter apresentado dados que sanaram em parte a falha, remanesce valores não comprovados e não retificados no SIM-AM, o que determina a permanência da irregularidade, conforme será exposto.

Para esclarecimento do fato, é importante destacar que a Instrução n.º 1016/20 (peça 64), evidencia que, conforme alegou o recorrente, a insuficiência de saldo é contábil, e não bancária.

Segundo o demonstrativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação à conta bancária 3530-0, consta o valor de R\$ 7.350,28 no extrato bancário, e o saldo contábil no valor de - R\$ 177.045,81. Nesse ponto, deve-se destacar que, em que pese a natureza contábil da falha, o valor elevado da inconsistência impõe, em princípio, a manutenção da irregularidade do item.

Não assiste razão ao recorrente, ao afirmar que a conciliação bancária, realizada em 22/04/2015, teria sido validada pela decisão impugnada. A decisão deste Tribunal apenas considerou as justificativas apresentadas em sede de defesa, na medida em que evidenciaram impropriedades técnico-contábeis, mas não corroborou os dados, uma vez que também não foram, à época, validados pela unidade técnica, conforme Instrução n.º 153/17 (peça 51). Assim, prevaleceu o apontamento de irregularidade decorrente da comprovação de falhas de controle contábil-financeiro.

Especificamente em relação à conciliação referente à data de 22/04/2015, ora destacada pelo recorrente, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os dados, em sua última instrução (peça 64), com a conclusão pela regularização de parte dos lançamentos contábeis, portanto, ao contrário do alegado no recurso, conciliações realizadas posteriormente ao encerramento do exercício foram consideradas. Contudo, conforme a instrução técnica, resta sem comprovação e efetiva conciliação bancária a movimentação no valor de R\$ 142.643,07, bem como falta sua regularização no sistema SIM-AM.

Assim, diante da análise técnica, que evidencia a permanência da falha no sistema SIM-AM em relação a valor expressivo, em princípio, os dados continuam a evidenciar falhas de controle contábil-financeiro, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238019/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1817/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial para aquisição de veículo tipo

Pick-up, ano de fabricação/modelo 2014/2014, tração 4x2, combustível flex. Alegação de exigências equivocadas e desnecessárias na definição do objeto e de indevida restrição à competitividade. Não comprovação. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Amaporã-PR, relativamente ao edital de Pregão Presencial nº 11, do ano de 2014, que tinha por objeto a "aquisição de 01 (Um) Veículo Zero Quilômetro, Tipo Pick-up, Cabine Dupla 4X2, Ano/Modelo 2014, Combustível Flex (Álcool/Gasolina), 4 Portas, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito", no valor máximo de R\$ 85.000 (oitenta e cinco mil reais).

Afirmou a Representante, em síntese, que o edital traria exigências equivocadas e desnecessárias na descrição do objeto, que estariam restringindo a competitividade do certame, quais sejam:

1.1 exigência de ano de fabricação/modelo 2014/2014;

1.2 exigência de tração 4x2, o que não permitiria o oferecimento de veículo com capacidade superior (tração 4x4);

1.3 exigência de que o veículo fosse flex (álcool/gasolina), ainda que houvesse, no mercado, veículos com motores a diesel com preços similares.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 450/15 – GCG (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar, no prazo de 05 dias, ocasião em que deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 11/2014, além de informar o atual estágio do certame e de eventual contrato dele decorrente.

Em atendimento, o Município apresentou petição e documentos às peças nº 09 a 16. Por meio do Despacho nº 1832/15 – GCG (peça nº 17), o feito foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 e foi determinada a citação do Município de Amaporã e do Sr. Mauro Lemos, então Prefeito, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 dias.

Em petição subscrita pelo então gestor (peça nº 25), o Município apresentou defesa, com o mesmo teor da manifestação preliminar, pugnando pela improcedência da Representação. Alegou, em síntese, que a administração apenas procedeu à definição do objeto pretendido de modo preciso e objetivo, não havendo inclusão de exigências excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que caracterizassem direcionamento.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1130/20 (peça nº 30), em que se manifestou pela improcedência da Representação, aduzindo que as referidas exigências estariam abarcadas no poder discricionário da Administração e que não haveria indevida restrição à competitividade. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 358/20 (peça nº 31). É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

O edital de Pregão Presencial nº 11/2014, do Município de Amaporã (peça nº 09, fl. 11), tinha como objeto a "aquisição de 01 (Um) Veículo Zero Quilômetro, Tipo Pick-up, Cabine Dupla 4X2, Ano/Modelo 2014, Combustível Flex (Álcool/Gasolina), 4 Portas, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, conforme Termo de Referência Anexo I, deste Edital."

Tal definição, segundo a Representante, traria especificações equivocadas, excessivas e desnecessárias, que acarretariam indevida restrição à competitividade e direcionamento da licitação para uma quantidade ínfima de bens, dentre um vasto rol existente no mercado.

Quanto à exigência de ano/modelo 2014/2014, asseverou que, em razão da crise no mercado de veículos existente à época, a maioria das fabricantes ainda possuía veículos 2013/2013 em estoque, com valores bastante inferiores, vez que anteriores ao acréscimo no IPI ocorrido em 2014. Alegou ainda que a especificação 2014/2014 direcionaria o fornecimento a "praticamente duas marcas".

Impugnou, ademais, a especificação de tração 4x2, vez que, na forma como disposta no edital, não permitiria o oferecimento de veículos com capacidade superior (tração 4x4), bem como a exigência de que o veículo fosse flex (movido a etanol/gasolina), sob o argumento de que existiriam veículos a diesel com preços equivalentes, que resultariam em economia de combustível e melhor desempenho.

De outro lado, sustentou o Município (peça nº 25) que as especificações ora questionadas apenas definiram de forma objetiva, clara e precisa, o objeto pretendido pela administração, em conformidade com o disposto no art. 3º, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002, sendo inerente à discricionariedade administrativa a escolha dos bens que melhor atendam ao interesse público. Alegou ainda que a descrição objetiva é requisito legal, essencial para o atendimento do princípio licitatório do julgamento objetivo.

Apresentou documentação relativa ao certame, aduzindo que, ao solicitar a aquisição do veículo, o Secretário Administrativo descreveu o objeto nos exatos termos que constaram do edital, assim justificando tal necessidade (peça nº 09, fl.02):

Pelo Presente vimos através deste solicitar novamente a Vossa Excelência a competente Autorização para Aquisição de 01 (Um) Veículo Zero Quilômetro, Tipo Pick-up, Cabine Dupla 4X2, Ano/Modelo 2014, Combustível Flex (Álcool/Gasolina), 4 Portas, para uso do Gabinete do Prefeito, pois o veículo atual é do ano 2011, o qual já está muito rodado e tem tido muita manutenção. Seguem anexo orçamentos.

Justificativa: Visto que o Sr. Prefeito necessita estar sempre viajando à Curitiba e região para resolver assuntos de interesses do município, e para isso um veículo novo lhe trará mais segurança e conforto, sem contar que não haverá despesas de manutenções pelo período de 01 ano, economizando assim com manutenções de veículos. E ainda por ter algumas regiões que a estrada é de terra, o modelo Pick-up facilita a locomoção.

Pois bem. A Lei nº 10.520/2002, que disciplina o pregão, estabelece que tal modalidade licitatória poderá ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles, nos termos do parágrafo único do art. 1º, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Especificamente quanto à definição do objeto, prevê o inciso II, do art. 3º, que deverá ser "precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Na Instrução nº 1130/20 (peça nº 30), a unidade técnica asseverou que, em seu

entendimento, "as especificações estabelecidas ao objeto da licitação não são desnecessárias nem desarrazoadas, já que somente especificam, de forma detalhada, o veículo que a Municipalidade precisa adquirir naquele momento", e decorrem do poder discricionário do administrador.

Com efeito, não vislumbro restrição à competitividade ou direcionamento nas exigências de que o veículo fosse flex, do ano de fabricação/modelo 2014/2014 e tivesse tração 4x2. Tal caracterização do objeto parece apenas refletir a escolha, inerente à discricionariedade do administrador, da melhor forma de atender à necessidade pública de aquisição do veículo, permitindo aos licitantes o claro e preciso conhecimento do objeto pretendido.

Trata-se, ademais, de características comuns, que podem, em princípio, ser atendidas por diversas marcas e modelos de veículos existentes no mercado, não tendo sido apresentados quaisquer elementos concretos que demonstrassem a suposta violação à isonomia e restrição à competitividade, devendo prevalecer, assim, a presunção de legitimidade da definição do objeto constante no edital.

Cumprido registrar, nesse ponto, que a Representante não logrou êxito em comprovar a alegação de que as especificações do edital limitariam o objeto do certame a um único fabricante. Além de tal afirmação ter sido formulada de maneira genérica, desprovida de lastro probatório, é possível observar que, na fase preparatória do certame relativa à pesquisa de preços, foram apresentados orçamentos referentes a veículos de pelo menos duas fabricantes distintas, contemplando as exigências ora impugnadas (peça nº 09, fls. 3 a 6).

Outrossim, especificamente quanto ao ano de fabricação/modelo, ainda que - segundo afirma a Representante -, as fabricantes dispusessem de veículos do ano anterior a preços inferiores, mostra-se plenamente razoável e até natural a exigência de que o veículo fosse do mesmo ano e modelo da realização da licitação (2014), inclusive por questões de possível desvalorização econômica do bem.

Além disso, asseverou o Município, quanto a tal exigência, que (peça nº 25):

No que tange ao ano/modelo pretendido, soa desarrazoado e até, permissa venia, desnecessário impugnar a alegação apresentada pela Representante.

Ad argumentandum tantum, por óbvio, se o procedimento licitatório ocorreu no exercício de 2014, não cabe à Administração adentrar aos pátios das concessionárias que comercializam o veículo pretendido e ali verificar se alguma delas possui o veículo em estoque com ano anterior/ultrapassado, para então adquirir por um valor mais baixo.

Ora, se isso pudesse ser feito, a Administração não somente poderia adquirir um veículo de ano 2013, como também poderia adquirir veículos de anos anteriores, e, nesse sentido, ter seu edital impugnado por alguma concessionária que, por argumentar, tivesse um veículo 2012, 2011, etc ...

In casu, quedaria evidenciado as escândaras que escaparia na espécie à objetividade necessária, parâmetro, aliás, exigido para se evitar qualquer direcionamento, e irregularidades em eventual contratação. A Administração pública, nesse sentido, deve publicar o edital para aquisição do veículo pretendido correspondente a ano/modelo dentro do exercício que se realiza a licitação...

Não merece acolhimento, ainda, a alegação da Representante de que a especificação de ano/modelo 2014/2014 somente poderia ser atendida "por praticamente duas marcas", vez que se trata de afirmação genérica, que não foi acompanhada de qualquer detalhamento ou elemento comprobatório.

Quanto às exigências de que fosse um veículo com tração 4x2 e flex (movido a etanol/gasolina), entendo que tais especificações não parecem desnecessárias ou desarrazoadas, estando aparentemente voltadas à caracterização, de forma objetiva e precisa, do objeto pretendido pela administração.

Interessante mencionar que, ainda que a tração 4x4 e o motor a diesel apresentem vantagens, como indicado pela Representante, veículos com tais características possuem, em geral, custos de aquisição e de manutenção mais elevados, podendo não ser vantajosos para a administração municipal sob o ponto de vista da economicidade e da própria finalidade da aquisição. Conforme asseverou o Município em sede de contraditório (peça nº 25):

A contrário sensu, buscou adquirir um veículo com um custo mais baixo, com combustível flex, sabendo-se que o veículo pick-up a diesel possui um valor bem superior, o que oneraria os cofres públicos desnecessariamente, visto que o veículo conforme pretendia (flex) atenderia o almejado pela Administração.

Diante do exposto, considerando que a Representante não logrou êxito em comprovar que as especificações do objeto seriam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, ou que houvesse indevida restrição à competitividade ou direcionamento do certame, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1030408/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1822/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul. Exercício de 2013. Conhecimento. Provenimento, com a reforma do decurso oburgado. Pela regularidade das contas com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, representada pela sua Presidente à época, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS 2015/2016), e pelos Srs. VALDECIR ANDRADE DA SILVA (Ex-Presidente 2013/2014) e UILSON JOSÉ DOS SANTOS (Ex-Presidente 2011/2012), face ao decidido no Acórdão n.º 6121/16 - Segunda Câmara (rel. Cons. Fernando Guimarães), que julgou IRREGULARES as contas do exercício de 2013, em razão da contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina.

Foram aplicadas as seguintes sanções:

I. DEVOLUÇÃO dos valores pagos à Empresa F. P. Friguetto (R\$ 19.933,40, de acordo com a Informação 1232/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal), devidamente corrigidos, pelo Sr. VALDECIR ANDRADE DA SILVA;

II. MULTA proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdecir Andrade da Silva, no percentual de 10% do montante a ser calculado em razão da condenação acima descrita.

Os Srs. VALDECIR ANDRADE DA SILVA e MARIA AUXILIADORA MEDEIROS buscam a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) É notório que o setor público paranaense, no ano de 2013, teve exíguo tempo para concluir a adaptação às novas regras de contabilidade com padrões internacionais, assim à vista da implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada no Setor Público. O único contador do Poder Legislativo Municipal, não contando com suporte local e não detendo expertise e treinamento para tão grave migração/adaptação que ora ocorria, necessitou de auxílio e, após o amparo consultivo da empresa contratada, a Câmara Municipal de Brasilândia do Sul foi um dos Órgãos Públicos que não apresentou atrasos no envio das informações contábeis na forma eletrônica para o E. TCE/PR;

b) Dessa forma não se mostra razoável a interpretação contida no v. acórdão ora guerreado de que não há possibilidade de contratação de consultoria por considerar que os serviços da Câmara Municipal devam ser exercidos unicamente por funcionários públicos. À vista de tal julgamento, data venia, equivocadamente, reafirma-se que o objeto da contratação não se relacionou ou confundiu-se à prestação de “serviços contínuos” ou atividade-meio da Câmara Municipal;

c) A consultoria efetivamente prestada, contratada mediante licitação e por tempo limitadíssimo, jamais configurou indevida substituição de atividade típica do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, como indevidamente reputado pela respeitável Segunda Câmara. A debatida contratação da empresa de consultoria já fora apontada como REGULAR pela então Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº. 3169/14 - DCM - Primeiro Exame (movimento nº. 24);

d) O fato de a Câmara Municipal de Brasilândia do Sul optar por contratar empresa, visando o pleno exercício de suas funções institucionais, através de consultoria não importa necessariamente ilegalidade, imoralidade ou ato lesivo ao Erário por parte do Chefe do Poder Legislativo. Isso porque o Presidente estava preservando os interesses da Administração em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), não havendo prova em contrário nos autos;

e) No caso em apreço não se verifica a presença de qualquer elemento (subjetivo e material) que enseje a prática de lesão ao Erário, porquanto os serviços foram devidamente prestados, ou seja, o contrato administrativo foi cumprido, e a contratação se deu mediante a realização de processo licitatório hígido;

f) A opção do ente público por licitar determinado serviço, ao invés de realizar concurso público para a contratação de profissionais da mesma área, é questão afeta à discricionariedade do administrador público, que não podia ser objeto de valoração pelos eminentes conselheiros da Segunda Câmara;

g) A determinação de ressarcimento das quantias pagas à empresa de consultoria não pode ser mantida seja qual for a decisão desse Egrégio Colegiado, uma vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados, já que o contrário implicaria em enriquecimento ilícito da municipalidade;

O Recorrente UILSON JOSÉ DOS SANTOS, por sua vez, busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Os motivos que ensejaram a irregularidade apontada não mais persistem, e conforme o Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08, é que venho requerer que sejam julgadas Regulares com Ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº. 1300/20 (peça n.º 74), opina pelo PROVIMENTO do recurso, levando em conta o princípio da razoabilidade, já que o exercício de 2013 foi atípico, com grande mudança na contabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 82/20 (peça n.º 75), exarado pelo Procurador FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 6121/16 (peça n.º 58), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os argumentos trazidos pelos Recorrentes merecem acolhimento.

O ano de 2013 começou com mudanças importantes na contabilidade pública

municipal, que teve que adequar-se aos novos padrões estabelecidos pelo governo federal brasileiro, em atendimento às normas internacionais de contabilidade. Assim, todos os entes públicos federados tiveram que implantar a mesma estrutura de contas.

Por esse motivo, os municípios paranaenses tiveram que superar dificuldades de adaptação do Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (PCASP) à nova plataforma do Sistema de Informações Municipais (SIM) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É razoável a alegação de que o novo panorama contábil trouxe dificuldades para as administrações municipais, fazendo com que os dados do exercício de 2013 fossem entregues com atraso. Ademais, conforme destacado pelos Recorrentes, a empresa contratada prestou efetivamente os serviços e a devolução dos valores pagos implicaria em enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que o presente Recurso de Revista merece provimento, devendo o apontamento ser convertido em ressalva, afastando-se a devolução de valores e as multas aplicadas ao gestor responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 6121/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, da seguinte forma:

a) Julgar REGULARES as contas da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdecir Andrade da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, com RESSALVA quanto a contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina;

b) Afastar a determinação de restituição de valores pagos à Empresa F. P. Friguetto (R\$ 19.933,40, de acordo com a Informação 1232/15-COFIM), imposta ao Sr. Valdecir Andrade da Silva;

c) Afastar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdecir Andrade da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 6121/16, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(i) julgar regulares as contas da Câmara de Brasilândia do Sul no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdecir Andrade da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, com ressalva quanto a contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 e sem objetivo específico, não configurando complementariedade às atividades de rotina;

(ii) afastar a determinação de restituição de valores pagos à Empresa F. P. Friguetto (R\$ 19.933,40, de acordo com a Informação 1232/15-COFIM), imposta ao Sr. Valdecir Andrade da Silva;

(iii) afastar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, ao Sr. Valdecir Andrade da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 427638/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1823/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento parcial da medida liminar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar incidental ao Pedido de Rescisão proposto por EDSON PALOTTA NETTO, Ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, gestão 2013-2016, requerendo a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1246/18, da Primeira Câmara desta Corte (peça 6), exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 272059/14, que julgou irregulares as contas do exercício de 2013, com aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Requerente, face a não regularização do item “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 TCE/PR”.

O Pedido de Rescisão foi admitido no Despacho n.º 1810/19-GCAML, contudo, da exordial não constou pedido liminar, protocolado somente nesta oportunidade, conforme autoriza o Novo Código de Processo Civil.

Expõe o peticionário que os autos foram encaminhados para as unidades instrutivas desta Corte em janeiro do corrente ano, contudo, até o mês de maio o feito não havia sido analisado. Aduz que, com a pandemia do COVID-19, e a paralisação parcial das atividades deste Tribunal, necessita de medida liminar para a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1246/18-S1ªC, de modo a evitar que ocorra lesão de difícil reparação, no sentido de ser incluído na lista de gestores com contas irregulares.

O requerente é pré-candidato a Prefeito de Santa Fé e sustenta que a inscrição na referida lista inviabilizaria o sucesso de sua campanha, aduzindo que a população

Ihe rejeitaria por conta de tal gravame, e que seus adversários explorariam tal informação para denegrir sua imagem.

Alega a presença de prova inequívoca, considerando os precedentes oriundos o E. STF juntados aos autos, dentre eles, o Recurso Extraordinário nº 958.252 MG e o Agravo Interno do Recurso Extraordinário nº 1.156.016 SP, ambos de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Ademais, aduz que o motivo que ocasionou a irregularidade das contas do Interessado no Acórdão rescindendo não foi ato doloso de improbidade administrativa que ocasionasse dano ao erário, sendo que o principal fundamento do julgamento pela irregularidade das contas foi o não atendimento ao Prejulgado nº 06 desta Casa, o qual, conforme demonstrado nas razões de agravo de petição (protocolo nº 554648/19), não teria sido reconhecido como norma jurídica em sentido estrito, "sendo considerado judicialmente como instrumento de interpretação de legislação", conforme consta da ADI nº 1.232.686-2, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Salienta que o próprio Despacho n.º 1810/19-GCAML, oriundo do Recurso de Agravo n.º 554648/19, o qual determinou o processamento do presente pedido de rescisão, reconhece que a natureza das consórcios públicos e a problemática acerca de sua súbita dissolução, merecem a rediscussão da formação ideal de seus quadros de funcionários.

Insta a se manifestar a respeito do pleito liminar, em conformidade com o § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1463/20 (peça 37), opina pelo indeferimento da medida cautelar, sustentando que não houve violação à coisa julgada ou ao artigo 24[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o dever de prestar contas se renovaria a cada ano, cabendo ao julgador decidir com base nas informações e elementos fornecidos pela gestão em cada exercício financeiro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 72/20 (peça 38), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, também se manifestou pelo indeferimento da medida, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, salientando que o Prejulgado nº 04 deste Tribunal é no sentido de que a alteração do posicionamento do Plenário não configura novo elemento de prova. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito da possibilidade de discussão da tese aventada, atendo-se tão somente aos requisitos autorizadores das medidas de urgência - o fumus boni iuris e o periculum in mora, vê-se que a medida deve ser deferida.

A concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda está condicionada à (i) demonstração inequívoca do direito alegado, independentemente de dilação probatória (verossimilhança do direito alegado); bem como (ii) prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 495-A, I e II, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas[2].

Inicialmente, observa-se que o peticionário destaca que seu direito está alicerçado em entendimentos do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que os julgados acostados discutem a possibilidade de criação de advocacia pública municipal e a terceirização de atividades meio e fim nas relações trabalhistas, no âmbito da economia privada (peças 10 e 11, respectivamente, Autos de Agravo n.º 554648/19). Mesmo que as decisões paradigmáticas não se amoldem perfeitamente ao caso dos autos, destaco que em vários julgados, especialmente com relação aos consórcios públicos, tenho adotado entendimento de que há possibilidade da realização de testes seletivos, terceirizações ou mesmo a hipótese de funcionários públicos ligados à administração do gestor eleito presidente, assumir as funções do respectivo consórcio.

Isto porque, a meu juízo, diante da administração precária destas entidades, que podem a qualquer momento sofrer dissolução ou desligamento parcial de seus consorciados, não há como se manter uma estrutura administrativa definitiva ou, no mínimo, com as prerrogativas necessárias aos servidores públicos efetivos.

Neste sentido, a meu sentir, a matéria merece melhor reflexão, seja diante dos recentes julgados citados pela defesa e/ou pela regras da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. No que se refere ao eminente perigo de dano, destaca-se que o temor reportado pelo peticionário, consiste na possibilidade eminente de encaminhamento, por esta Casa, da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Neste aspecto, pode se entender perfeitamente a preocupação da Parte, diante da alteração das datas das eleições, e diante da própria instabilidade das instituições frente à Pandemia de COVID-19. Tais fatores agregados, fazem com que os jurisdicionados, de modo geral, não tenham clareza nas datas e consequência dos atos jurídicos que serão doravante praticados.

Em tempos normais, como ocorreu em anos anteriores, esta Casa iria emitir sua relação ao Tribunal Regional Eleitoral no início do mês de julho, daí decorre o sustentado perigo na demora da decisão de mérito.

Feitas estas considerações, observo que a Corte tem acolhido pedidos desta ordem, a citar um exemplo mais recente, destaco o processo n.º 306016/20, de relatoria do Cons. Durval Mattos do Amaral, cuja medida acatelaatória foi deferida nas mesmas bases, na sessão plenária realizada dia 10/06/2020:

"Observo que para a pretensão veiculada não há relevo em perquirir acerca da multa por atraso no envio de informações ao Tribunal (art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05), ao contrário do que suscitou a CGM. O ponto a tratar é a revisão da conclusão do julgamento - aprovação ou desaprovação das contas. O recebimento da penalidade em referência constitui capítulo à parte, independente. É causa de ressava, e não de aprovação ou desaprovação. Já a proximidade com o as disputas eleitorais, sendo o interessado pré-candidato ao pleito, porém encontrando-se no momento ineligiível, denota o requisito do perigo em ter que se aguardar até a apreciação definitiva do pedido de rescisão."

Ressalto, entretanto, que a meu juízo, tal medida deve ser limitada à suspensão da inclusão do peticionário na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, permanecendo os demais efeitos da decisão rescindenda.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de liminar, a fim de suspender a inclusão do nome do senhor EDSON PALOTTA NETTO no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares por força do Acórdão n.º 1246/18 – Primeira Câmara desta Corte de Contas (peça 6), exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 272059/14, até a decisão final nos presentes autos.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e na sequência à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir parcialmente o pedido liminar, a fim de suspender a inclusão do nome do senhor Edson Palotta Netto no cadastro de gestores com contas julgadas irregulares por força do Acórdão n.º 1246/18 – Primeira Câmara desta Corte de Contas (peça 6), exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 272059/14, até a decisão final nos presentes autos;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e na sequência à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

2. "Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)"

PROCESSO Nº: 88681/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TECPRINTES TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

ADVOGADO I PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1824/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Demanda em trâmite perante o Poder Judiciário. Mesmo pedido e causa de pedir. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por TECPRINTES TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 1459/2019, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto "a contratação de serviços de fornecimento de solução completa de impressão, fotocópia e scanner, conforme especificado neste Edital e seus anexos."

A Representante aduz, em síntese, que a empresa vencedora do procedimento licitatório em questão, INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI, se utilizou de meios fraudulentos para atender aos índices de liquidez exigidos no Edital para qualificação econômico financeira. Aduz que não houve comprovação, pela empresa vencedora, da existência de liame entre a origem dos referidos empréstimos e efetiva transação financeira.

Alega, ainda, que requereu junto à Representada várias informações e documentos quanto à contratação proveniente do certame, os quais foram prontamente negados, ao argumento de que, tendo em "vista a judicialização do assunto, os documentos e/ou informações deverão ser solicitados também pela via judicial."

Por fim, requereu a procedência do feito para que a Representada seja intimada a prestar as informações solicitadas, e a aplicação das medidas punitivas que se fizerem necessárias.

Por intermédio do Despacho nº 297/20 - GCAML, o feito foi parcialmente conhecido, tão somente no que se refere à suposta negativa de acesso a documentos e informações pertinentes ao contrato da empresa vencedora com a Representada.

Quanto à alegada ausência de comprovação pela contratada dos índices financeiros exigidos no edital para habilitação, constatou-se que a matéria já estava sendo tratada no Mandado de Segurança n.º 0003023-17.2019.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, razão pela qual não foi admitido seu processamento nestes autos.

Citada, a SANEPAR manifesta-se à peça 31, no sentido de que já apresentou cópias

integrais do Pregão Eletrônico nº 1.459/2019 à Representante, no bojo dos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0000539-35.2020.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto.

No mérito, expõe que os pedidos de vista do peticionário sempre foram atendidos, conforme demonstra o recibo em anexo (peça 53), referente ao pagamento de custas de reprodução de parte do Pregão Eletrônico nº 1.459/2019, e que inclusive neste expediente consta cópia quase integral do processo de licitação, acostada pela própria Representante, faltando apenas a parte final.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 17/20 (peça 58), sustenta que houve a PERDA DO OBJETO da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 274/20 (peça 59), corroborando o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a perda do objeto.

É o relatório

II – VOTO

Em detida análise dos autos, e das informações contidas da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0000539-35.2020.8.16.0004, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

No tocante à ausência de comprovação pela contratada dos índices financeiros exigidos no edital para habilitação, constatou-se que a matéria já estava sendo tratada no Mandado de Segurança n.º 0003023-17.2019.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, de modo que o feito não foi conhecido neste aspecto, conforme Despacho nº 297/20 (peça 22).

Quanto à negativa de acesso a documentos e informações pertinentes ao contrato da empresa vencedora com a Representada, parte conhecida deste expediente, verifica-se que a Representante ajuizou, em 18.02.2010, Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido e causa de pedir idênticos ao tratado nestes autos, distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autuado sob n.º 0000539-35.2020.8.16.0004.

Inclusive, nos mencionados autos, foi proferida decisão liminar favorável à pretensão da Representante, para a juntada dos documentos e informações solicitadas:

"O acesso à informação é direito garantido constitucionalmente pelo art. 5.º, inciso XIV, da CRFB/88. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.527/2011 explicitou que este direito pode ser exigido não só de entes públicos em sentido estrito, mas também de concessionárias de serviços públicos (cf. art. 1.º, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 12.527/2011), abrangendo documentos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. (...) Com efeito, tem-se reconhecido que a exibição de documentos como forma de dar efetividade ao direito de acesso à informação. (...) A autora requereu informações a respeito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 1459/2019. Com efeito, a requerida indeferiu o acesso aos documentos e informações (mov.1.5), tendo arguido que eles deveriam ser solicitados judicialmente. Assim, entendo que há probabilidade no direito da autora. Quanto ao perigo na demora, este residiria no fato de que a ausência de resposta constituiria em uma omissão que prejudicaria o direito de acesso à informação do impetrante. Nada obstante, uma vez que o fornecimento dos documentos pode ser condicionado ao pagamento das despesas com as fotocópias, entendo que não seria possível determinar de antemão o fornecimento dos documentos, mas sim instar a impetrada a responder o requerimento da autora. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, DEFIRO a tutela de urgência, para DETERMINAR à requerida que, em 30 (trinta) dias, resposta ao pleito administrativo da autora, seja fornecendo diretamente as cópias do Pregão Eletrônico n.º 1459/2019, indicando onde a autora pode fotocopiá-las ou justificando a impossibilidade de fazê-lo."

A Representada, em resposta, na data de 20.04.2020, protocolou petição anexando os documentos requeridos, conforme faz prova a peça 37.

Ainda, da análise do andamento processual no Projudi, constatamos que a ação cautelar foi inclusive convertida em ação ordinária para a apreciação do mérito da questão, e aplicação de sanção ao responsável, nos moldes do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação[1].

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prosseguimento do feito nesta esfera administrativa, diante da perda superveniente do objeto, como bem ponderado pela 2ª Inspeção de Controle Externo e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

Após transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº

22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

PROCESSO Nº: 476957/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR: JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1826/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Despacho contra decisão que revogou medida cautelar, possibilitando a continuidade de licitação – Possibilidade de dano reverso decorrente da suspensão do certame – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 (Processo 42828-6/20) em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 38/2011.

Aduziu a Representante, em síntese, que foi "inabilitada por apresentar suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo Município de Assis Chateaubriand, até 19 de outubro de 2020", devendo ser aplicada a "jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU quanto ao entendimento de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração".

Por meio da decisão materializada no Despacho 2076/20-GP (Peça 14 dos respectivos autos), o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação e determinou a cautelar suspensão da licitação. Após manifestação do Município, foi exercido juízo de retratação, mantendo a cautelar apenas no que tange ao Item 15 do certame, o único de interesse da Representante (v. Despacho 2277/20-GP – Peça 45).

Em primeiro exame do exediente, consubstanciado no Despacho 652/2020-GCFAMG (Peça 49), revoguei integralmente a medida cautelar, com a fundamentação a seguir exposta:

Considerando o parcial juízo de retratação contido no Despacho 2277/20-GP, o objeto do presente recurso de agravo acaba por se circunscrever à análise da suspensão do Item 15 (máscaras cirúrgicas com detalhadas especificações técnicas), do Pregão Eletrônico 38/20, do Município de Marechal Cândido Rondon.

Acerca do instituto da tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Parece-me que a decisão atacada observou com precisão à disposição do caput, do art. 300. Afinal, caso não suspensa a licitação, restaria mantida a impossibilidade de participação da Representante, colocando em risco a utilidade do processo. Para a Empresa Proponente, de nada adiantará que, em juízo exauriente se conclua que sua tese estava correta, caso não seja possibilitada sua participação no certame.

De outra banda, salvo máxima vênia, entendo que não foi devidamente abordada a previsão do § 3º, que trata do perigo de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, o dano invocado pelo impetrante é patrimonial, decorrente da impossibilidade de celebração de contrato em valor próximo a R\$ 54.600,00[3]. Trata-se, sem dúvida, de prejuízo considerável para uma empresa individual limitada, especialmente considerando a situação econômica ora enfrentada.

De outra banda, o dano que poderá sofrer o Impetrado é incalculável. A ausência de equipamentos hospitalares adequados poderá impossibilitar a continuidade de atividades médicas ou colocar em risco agentes da área da saúde e/ou pacientes, situação agravada pelo fato de estarmos em período de pandemia.

A manutenção da medida de urgência demandará o refazimento de procedimentos atinentes à licitação, impondo ao Município de Marechal Cândido Rondon a aplicação de recursos e pessoal para a renovação de atos efetuados sem qualquer indicio de irregularidade, em período no qual todos os esforços estão voltados ao combate dos efeitos da pandemia COVID-19.

Cumprê destacar, outrossim, que a atuação da Municipalidade não se deu de forma arbitrária. Não olvido que esta Corte de Contas – seguindo majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União – sedimentou orientação no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a

aplicou; aliás, fui o relator de muitas decisões em tal sentido (v.g. Processo 2635-7/19). Porém, a matéria não possui entendimento pacificado nas Cortes Brasileiras, sendo que o posicionamento sustentado pelo Município encontra amparo, por exemplo, na maior parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Além disso, em pesquisa realizada na internet, verifiquei que o valor obtido – na sessão de 25 de junho – para a aquisição das máscaras (R\$ 0,91) está em conformidade com os praticados em mercado. Por certo que a pesquisa foi superficial e não considerou uma compra em grande escala; porém, não se denota prejuízo ao Erário.

Finalmente, de acordo com a Lei 13.979/20, seria possível ao Município efetuar a direta aquisição dos equipamentos em análise, por dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em face de todo o exposto, considerando que:

(i) Os riscos e danos envolvidos na manutenção da suspensão da licitação são maiores e que os atinentes à continuidade do certame;

(ii) A matéria objeto do processo é controvertida, sendo que a conduta do Município encontra amparo em orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) Os valores obtidos na sessão de licitação estão de acordo com os praticados no mercado; e

(iii) As aquisições em exame poderiam ser realizada por meio de dispensa de licitação, de acordo com a previsão da Lei 13.979/20;

Exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 489, do RITCE/PR, e revogo a medida cautelar expedida pelo Despacho 2076/20-GP (alterado pelo Despacho 2277/20-GP).

Não entendo preenchidas condições para o liminar arquivamento do expediente, devendo o feito receber regular instrução para análise.

Visando à desconstituição desta última decisão monocrática, Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' interpôs o recurso de agravo ora em exame, sustentando que:

(i) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE/PR, com qual inclusive admitiu concordar o Relator, é restritiva a aplicação da sanção de suspensão temporária da possibilidade de participar em licitações. Tal orientação deve ser mantida em razão da segurança jurídica, bem como da expertise das Cortes de Contas; (ii) A suposta irreversibilidade decorrente da manutenção da cautelar não foi arguida pelo Município, não havendo prova objetiva dos riscos, mas simples alegações genéricas e retóricas do Relator; (iii) De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa à Administração, e não uma proposta qualquer que esteja de acordo com os preços praticados no mercado; e (iv) Seria possível a contratação por meio de dispensa, mas a Administração não optou por tal procedimento, não sendo cabível ingressar no mérito da decisão administrativa.

Conclusivamente, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, considerando que devidamente comprovadas as alegações da Agravante, bem como que há perigo decorrente de iminente contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das alegações recursais.

(i) Contrariedade à jurisprudência do TCU e do TCE/PR – Assiste plena e total razão quando assevera a Agravante que o procedimento adotado pelo Município de Marechal Cândido Rondon (que, em uma licitação, inabilitou Empresa em decorrência de penalidade aplicada por outra Municipalidade) não encontra respaldo na majoritária jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

Porém, a questão debatida no Despacho atacado não é efetivamente a extensão dos efeitos da sanção. Tal discussão, no presente momento, mostra-se absolutamente irrelevante.

Caso não estivéssemos tratando de uma 'licitação express', destinada à compra de material hospitalar em período de pandemia mundial, muito provavelmente teria sido mantida a cautelar suspensão do certame (como já o fiz em outros expedientes).

Porém, a situação enfrentada reclamou a análise dos efeitos da suspensão da licitação, os quais se entendeu mais graves que o desatendimento à orientação defendida por TCU e TCE/PR em relação à extensão de pena que impossibilite a participação em licitações.

(ii) Não comprovação da situação de irreversibilidade decorrente da manutenção da suspensão da licitação – Novamente assiste razão à Agravante quando aduz que o dano reverso não foi defendido pela Municipalidade, havendo sido suscitado de ofício por este julgador.

Entretanto, em decorrência do poder geral de cautela, cabe aos Magistrados desta Corte de Contas examinar os direitos envolvidos nos processos e verificar se não serão indevidamente atingidos, devendo considerar todos os fatores envolvidos no processo e verificar se não se mostra necessária a determinação (ou a revogação) de alguma medida de urgência. Não por outro motivo, a LC/PR 113/05 prevê que as medidas cautelares (e, por óbvio, sua revogação) poderão ser requeridas pelo próprio Relator do Processo:

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III – o Relator;

Nesta senda, ainda que o procedimento adotado pelo Município divirja de orientação sedimentada no seio desta Corte, era obrigação deste julgador sopesar o grave momento pelo qual passamos para decidir acerca da manutenção da suspensão do certame, considerando muitos fatores nesta complexa avaliação, inclusive questões que não tenham sido suscitadas pelas partes.

Conforme informações divulgadas pela mídia, bem como pelos órgãos de saúde, o Estado do Paraná se encontra em situação grave no que tange à Pandemia COVID-19, tendo apresentado nas últimas semanas um expressivo aumento no número de casos e óbitos, senão vejamos alguns dados retirados do Informe da Secretaria de Estado da Saúde de 29 de julho[4]:

- O Município de Marechal Cândido Rondon (segundo maior Município da 20ª Regional da Saúde – Regional de Toledo – acabando sendo responsável por atendimento de pacientes de municípios vizinhos com menor estrutura), considerando sua própria população, já teve 213 casos confirmados de COVID, assim como um óbito.

- A Regional de Toledo apresenta índice de 765 casos para cada 100.000 habitantes, colocando-a acima de média do Estado; porém, com índice de mortalidade de 12,5 para cada 100.000 habitantes, colocando-a abaixo da média do Estado nesse critério[5];

- Na última semana, a Macrorregião Oeste (na qual está inserida a Regional de Toledo) apresentou o maior número de casos semanais de COVID (2.586) desde o início da pandemia.

Dentro de tal contexto, não me parece que a adoção de entendimento equivocado (de acordo com o TCU e o TCE/PR, porém, correto de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) acerca dos efeitos de sanção para participação em licitações, seja causa adequada para a manutenção da suspensão de certame instaurado para a aquisição de material hospitalar, considerando, além de tudo, que os valores pagos estão condizentes com os praticados em mercado, bem como que poderia o Município realizar a direta compra dos bens (por meio de dispensa de licitação).

(iii) A licitação deve buscar a melhor proposta, e não preço condizente com o mercado – Nenhuma dúvida existe acerca dos objetivos de um procedimento licitatório. Porém, tal item apenas foi indicado para demonstrar que a conduta do Município, de modo geral, foi correta, não devendo a comunidade sofrer possíveis danos e riscos (os quais, destaque-se, não devem ser efetivados para que se adote providências contra a sua ocorrência) decorrentes da suspensão de certame para a compra de material hospitalar.

(iv) Escolha da Administração do Município pela realização da licitação – Efetivamente não cabe a este Tribunal contestar escolhas efetuadas pelo Município tal qual a realização de licitação em situação de possível dispensa.

Contudo, o que ponderei na decisão monocrática atacada foi algo diferente, no sentido de que, ainda que a Municipalidade tenha adotado orientação contrária ao TCU e ao TCE/PR, o fez de modo fundamentado (na jurisprudência do STJ), sem causar dano ao Erário (pois a aquisição se deu de acordo com os preços praticados no mercado) e sem ofensa à impessoalidade (uma vez que poderia ter realizado a compra sem licitação).

Neste diapasão, inobstante não concorde com o posicionamento do Município acerca da extensão dos efeitos de pena de suspensão da participação em licitações, não entendo que a manutenção da cautelar suspensão do certame se mostre a medida mais adequada diante do cenário de pandemia ora enfrentado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo manejado pela Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' contra a decisão materializada no Despacho 652/2020-GCFAMG;

3.2. negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão monocrática atacada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeca' a Representação 42828-6/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de agravo manejado pela Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' contra a decisão materializada no Despacho 652/2020-GCFAMG;

II. Negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão monocrática atacada;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeca' a Representação 42828-6/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs/7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

3. Foi prevista a compra de 60.000 máscaras, havendo sido ofertado o preço de R\$ 0,91 por unidade pela Empresa que se sagrou vencedora do item (BMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES – EIRELI).

4. http://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_29_07_2020%20.pdf

5. Para se ter um critério comparativo, o índice de 7.650 casos para 1 milhão de habitantes colocar a Regional de Toledo como o 21º país do mundo com mais casos proporcionais da doença, consoante dados retirados do website <https://www.worldometers.info/coronavirus/> na data de 30 de julho. De outra banda, o índice de 125 morte para cada 1 milhão de habitantes colocar a Regional de Toledo como o 38º país no 'Ranking de Mortalidade'.

PROCESSO Nº: 62364/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1828/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Prorrogação de contratos vencidos de

concessão dos serviços funerários. Falhas quanto à tempestiva adoção das medidas administrativas para a prorrogação válida dos contratos ou para a abertura de novo procedimento licitatório para realização de novas concessões. Impossibilidade jurídica de prorrogação de contratos vencidos. Obrigatoriedade de realização de nova licitação para nova seleção de empresas para a prestação dos serviços funerários no município. Ausência de elementos legais acerca da política regulatória e tarifária dos serviços concedidos, em prejuízo aos interesses imediatos da comunidade atendida. Procedência. Aplicação de multas e emissão de determinações. Instalação de procedimento de acompanhamento.

1. RELATÓRIO

A presente representação da Lei 8.666/93 foi movida pelo Sr. Pedro Henrique Planas, em desfavor do Município de Maringá e dos Srs. Ulisses Maia (Prefeito) e Mario Verri (Vereador), apontando as seguintes irregularidades em procedimento de prorrogação de contratos vencidos para a prestação de serviços funerários:

- (i) os contratos de concessão de serviços funerários, celebrados no exercício de 2009, findaram em 19/05/2019, sendo que as medidas administrativas para prorrogação somente foram adotadas pelo gestor público a partir de setembro/2019, configurando prorrogação indevida de contratos vencidos;
- (ii) configuração de contratação sem procedimento licitatório;
- (iii) descumprimento do artigo 27 da Lei Municipal nº 7.699/07, quanto à apresentação anual de relatório das atividades realizadas no ano anterior pelas concessionárias à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal de Serviço Funerário;
- (iv) existência de interesse público na realização de nova licitação, principalmente tendo em vista que a legislação municipal permite a contratação de dez empresas para a prestação de serviços funerários, enquanto a prorrogação abrange apenas as cinco empresas inicialmente contratadas.

Foi formulado pedido cautelar de determinação de não prorrogação dos contratos, indicando-se como periculum in mora "o risco da formalização contratual com as concessionárias, o que pode gerar expectativa de direito e até mesmo direito a indenizações". Conclusivamente, foi requerida a anulação dos atos tidos por ilegais, e a determinação de realização de nova licitação, bem como o sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

O Despacho nº 78/20 – GCFAMG (peça 26) recebeu provisoriamente a representação, por estarem expostas de forma clara e fundamentada as insurgências, com juntada de suficiente documentação probatória. Não foi deferida a medida de urgência requerida, eis que não vislumbro risco ao resultado útil do processo. Foi ainda determinada a notificação do proponente para saneamento da inicial, em atendimento ao artigo 34 da Lei Complementar 113/2005, e a inclusão no rol de interessados e subsequente citação para fins de defesa, dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito), Mario Massaro Hossokawa (Presidente da Câmara) e Mário Verri (Vereador).

Em petição complementar (peças 27-30), o Sr. Pedro Henrique Planas acostou cópia de documento de identificação e de comprovante de residência.

Apresentaram manifestação a Câmara de Maringá conjuntamente com o Sr. Mário Massaro Hossokawa, Presidente (peças 33-38), e o Vereador Mário Verri (peças 39-42), defendendo os procedimentos adotados pelos Representantes da Câmara Municipal, que teriam se restringido à análise da regularidade dos serviços até então prestados pelas empresas de serviços funerários contratadas em 2009, sem manifestação acerca de questões jurídicas relacionadas à prorrogação de tais contratos ou à realização de nova licitação.

Foi acostada cópia do Relatório da Comissão Municipal do serviço funerário (peças 43-44).

Francisco Borba Iacovone, Procurador Municipal de Maringá (peças 45-49), solicitou a inclusão formal do Município de Maringá no rol dos interessados, requerendo, na mesma oportunidade, prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pedido deferido consoante Despacho - 192/20 – GCFAMG (peça 53).

O Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas manifestou-se defendendo a regularidade dos procedimentos adotados. Arguiu que não haveria irregularidade na prorrogação dos contratos vencidos, eis que a situação teria configurado "prorrogação-renovação", a qual deveria ser diferenciada da "prorrogação-ampliação" dos contratos. Também arguiu que os contratos somente poderiam ser prorrogados após a finalização dos trabalhos da comissão de avaliação exigidos pela lei municipal, e que referida comissão teria noticiado a inexistência de outras empresas do ramo que pudessem prestar os serviços funerários no município, evidenciando ser inócua a realização de novo procedimento licitatório (peças 50-52).

O Município de Maringá também apresentou defesa, com base em manifestação do Secretário de Serviços Públicos, Antonio Roberto dos Anjos Padilha, reiterando as razões do gestor municipal no sentido de que todo o procedimento questionado teria seguido estritamente o que prevê a lei municipal e a tese de que a situação configuraria prorrogação-renovação dos contratos vencidos (peças 56-58).

Na Instrução nº 1087/20 – CGM (peça 60), a unidade técnica opinou conclusivamente pela procedência da Representação, eis que intempestivos os procedimentos para a renovação contratual da concessão dos serviços públicos funerários, caracterizando irregularidade. Considerando a aplicabilidade da lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB, opinou pela desnecessidade de reconhecimento da nulidade dos atos praticados. Sugeriu aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, assim como emissão de recomendação para adoção de providências tempestivas em próximos procedimentos.

A manifestação técnica foi corroborada na íntegra pelo Órgão Ministerial, consoante se depreende do Parecer nº 318/20 – 7PC (peça 61).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada procedente, com aplicação de multas ao gestor municipal, ante as irregularidades apontadas e constatadas na fase instrutiva deste procedimento. Ademais, deve ser emitida ao Município determinação de adoção imediata de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, não apenas objetivando a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possível retomada do serviço, bem como questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser impostas ao particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários.

Antes de passar à análise dos apontamentos de irregularidade, é fundamental estabelecer, como premissa, que doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que os serviços funerários se caracterizam como serviços de competência municipal[1].

Tais serviços podem ser prestados diretamente pelo Poder Público local, ou através de autarquia de serviços, ou podem ainda ser objeto de concessão (mais longa) ou permissão municipal (prazo mais exíguo), casos em que os serviços permanecem sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público local, que se mantém titular dos serviços.

Em caso de opção pela prestação de serviço através de empresa concessionária ou permissionária, o município deverá fazê-lo em estrita obediência ao que estabelece o art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

No Município de Maringá, a Lei Municipal nº 7699/2007 permitiu ao ente público conceder a empresas privadas, por concorrência pública onerosa, a execução dos serviços funerários locais.

Com base em referida normativa, foi realizada concorrência pública mediante a qual, em 19 de maio de 2009, foi concedida a execução dos serviços a cinco empresas privadas (peças 04 e 05). Estabelecido prazo de dez anos para a concessão, encerrou-se a vigência contratual em 19 de maio de 2019, sem que o poder público tenha, nesse interim, promovido a encampação ou retomada dos serviços, ou promovido nova licitação concessiva, ou proposto, tempestiva e validamente, a prorrogação contratual.

Isso posto, passo a apreciar as irregularidades apontadas na peça exordial.

2.1. Da prorrogação de contratos vencidos em 19/05/2019.

O representante relatou como irregularidade a prorrogação de contratos já vencidos com as empresas responsáveis pela prestação dos serviços funerários concedidos pelo prazo pré-estabelecido de dez anos:

"Os contratos venceram no dia 19 de maio de 2019, como indica o Portal da Transparência do Município: (...)

Embora os contratos estivessem claramente vencidos, em setembro de 2019, a Prefeitura determinou a organização de uma Comissão Municipal do Serviço Funerário, com a intenção de prorrogar os instrumentos. A comissão teve a participação de três vereadores, sob a relatoria do vereador Sidnei Telles e a presidência do vereador Mário Verri, e apesar do vício evidente, recomendou a renovação dos contratos.

Também ignorando o vício evidente, a Prefeitura de Maringá, por meio de seu prefeito Ulisses Maia, encaminhou um projeto de lei à Câmara no último dia 05 de novembro de 2019, com a intenção de prorrogá-los. O projeto foi aprovado e se converteu na Lei Municipal nº 11027/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 3246, em 30/12/2019." (grifei) (peça 03, p. 02)

Em defesa dos atos reputados irregulares, arguíram os vereadores que participaram da comissão de avaliação dos serviços:

"Não estava entre as atribuições da Comissão analisar o contrato em curso, se a melhor estratégia seria a prorrogação ou renovação da concessão, ou até mesmo a realização de nova licitação, pois a análise jurídica não lhes competia. A análise que a lei exigia da Comissão era uma abordagem sobre a boa ou má prestação do serviço, se as instalações eram adequadas, os carros funerários dentro dos padrões, cordialidade dos colaboradores, reclamações dos municípios quanto ao serviço e tudo isso foi feito. Como havia previsão na lei (art. 23) sobre documentos a serem apresentados, a Comissão exigiu a apresentação e adequação dos que se mostraram pendentes de regularização. O relatório, documento em anexo, comprova que a Comissão realizou seu mister dentro das balizas da lei, arts. 23 e 35. Nenhum dos 3 (três) vereadores que compuseram a Comissão (Mário Verri, Sidnei Telles e Alex Chaves) tem formação jurídica e, portanto, não teriam nem condições técnicas de analisar o contrato sob o aspecto da legalidade e possibilidade de prorrogação ou renovação." (grifei) (peça 40, p. 02)

O gestor municipal, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 51) e o Município de Maringá (peça 58), em defesas de similar teor, arguíram que seria possível a 'prorrogação-renovação' dos contratos, mesmo depois de a muito extinto o vínculo pelo decurso de prazo:

"(...) é evidente a confusão que o Representante faz com as expressões "contratação" sem processo licitatório, "prorrogação" e "renovação" de contrato.

(...)

(...) o caso em tela trata da prorrogação de contrato de concessão de serviços, hipótese em que acontece a "prorrogação-renovação".

Nesse caso, é assinado um novo instrumento, mantendo-se os sujeitos e com objeto jurídico similar:

'Existe, primeiramente, a "prorrogação-renovação" do contrato. Consiste num ato jurídico destinado a instaurar uma nova relação jurídica, envolvendo os mesmos sujeitos e com objeto jurídico similar, depois de exaurido o prazo determinado da relação original. Essa figura destina-se a impedir que o atingimento do termo contratual final produza o encerramento do relacionamento jurídico entre as partes. O ponto fundamental reside em que a prorrogação acarreta o surgimento de um novo vínculo jurídico, inconfundível com aquele anterior. É até possível que o conteúdo da nova contratação seja influenciado pelos dados da contratação anterior. É nessa acepção que o art. 175, parágrafo único, inc. I, da CF/88 alude à prorrogação dos contratos de concessão. Também é essa a acepção do termo "prorrogação" no art. 57, inc. II, da Lei 8.666, que dispõe sobre contratos de prestação de serviços contínuos. (g.n.) (...)

Tem-se, então, por intermédio da prorrogação-renovação, o surgimento de um novo vínculo entre as partes, o que somente se mostra possível após o término do prazo da relação original. Não por outro motivo, a Lei Municipal n. 7.699/2007 – que trata da concessão de serviços funerários – utiliza o justamente termo renovação, como prorrogação-renovação." (peça 51, p. 02-04)

Em que pese a interpretação inovativa dos defendentes acerca da possibilidade de

prorrogação dos contratos de concessão depois de há muito extinta pelo decurso do prazo contratual, a irregularidade encontra-se plenamente configurada.

Consoante se extrai do próprio trecho doutrinário reproduzido, a figura da prorrogação de que trata MARÇAL JUSTEN FILHO destina-se exatamente a "impedir que o atingimento do termo contratual final produza o encerramento do relacionamento jurídico entre as partes", de modo que, nos termos translúcidos fixados pelo art. 175, I, da Constituição Federal, somente é possível que a "prorrogação" se ocorra de forma sucessiva, subsequente, imediata ao encerramento da relação jurídica vigente.

Veja-se que, na sequência do mesmo artigo jurídico colacionado, que supostamente respaldaria uma renovação de contratos vencidos, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece:

"Ora, como seria possível "alterar o prazo de vigência do contrato... em razão do término de vigência do ajuste"? Se o ajuste atingiu o seu termo final, produz-se a extinção do contrato. Não é possível alterar o prazo de vigência de um contrato extinto. Ou se altera o prazo de vigência do contrato (e ele não se extingue) ou o contrato se extingue (e não é alterável o seu prazo de vigência).

Na verdade, a Lei 13.448 disciplina, em muitas passagens, a "prorrogação-renovação" de contratos. Prevê que, atingido o termo final das contratações, ocorrerá uma nova avença, em condições que podem ser distintas daquelas originalmente previstas. É nessa linha que o art. 7º da Lei estabelece que "O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga". Ou seja, a especificação das obrigações das partes será subordinada a inovações, sem vínculo necessário com as condições originalmente previstas." [2]

CARVALHO FILHO, acerca do termo final do prazo de contratos de concessão, ensina:

"Termo final do prazo

Essa é a forma natural de extinção da concessão. Advindo o momento final previsto para o fim do contrato, a extinção opera-se pleno jure, sem necessidade de qualquer ato anterior de aviso ou notificação.

Os efeitos da extinção, nesse caso, são ex nunc, de modo que só a partir do termo final é que o serviço se considera revertido ao concedente. E também somente a partir dele é que o concessionário se desvincula de suas obrigações, perdendo, por conseguinte, os privilégios administrativos que possuía em virtude da vigência do contrato.

(...)

No que concerne à reversão de bens, também efeito do advento do prazo contratual (...) vale a pena realçar, porém que a extinção do ajuste não está condicionada ao pagamento prévio de eventual indenização relativamente a bens reversíveis. Assim, com o advento do termo final do contrato, o concedente pode desde logo assumir o serviço concedido, discutindo-se a posteriori a questão indenizatória." [3]

Portanto, inexistindo expressa prorrogação contratual pactuada entre as partes antes do encerramento da vigência contratual, extinguem-se os contratos. Ou, na didática lição de DI PIETRO:

"O modo normal de extinção do contrato [de concessão] é o término do prazo. Os demais modos, indicados no art. 35 da Lei nº 8987, são anormais, porque implicam a extinção antes do prazo estabelecido no contrato." [4] (grifei)

De fato, a própria lei municipal, ao prever a possibilidade de prorrogação dos instrumentos de contrato, estabelece que tal prorrogação deve se dar de forma sucessiva, ou seja, antes de vencidos os contratos legitimamente firmados.

"Art. 25 As concessões serão outorgadas pelo prazo de dez (10) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente[5], de acordo com a necessidade do Serviço e o interesse da Administração Pública." (grifei)

No caso em exame, vencidos os contratos sem a devida e prévia adoção das providências administrativas necessárias a eventual prorrogação, deveria ter havido a imediata reversão dos serviços à prestação direta pelo ente concedente, inclusive com a encampação de bens e possibilidade de o município utilizar-se, enquanto necessário, dos recursos humanos e materiais requeridos para a execução do serviço, ainda que de propriedade das empresas concessionárias.

Não foi o que ocorreu. Manteve-se de fato a concessão, sendo que apenas quatro meses após a finalização da vigência contratual, iniciaram-se os trabalhos destinados à análise da viabilidade da prorrogação [sic] de contratos que findaram em 19 de maio de 2019.

Em 28 de novembro de 2019, Felipe Santos Martins subscreveu, na qualidade de Procurador-Geral adjunto, parecer favorável à prorrogação dos contratos vencidos (peça 35, p. 5-7)

Em que pese a tentativa da defesa em modificar princípios jurídicos, como é o caso do conceito de vigência contratual, não existe a possibilidade de prorrogação válida de contratos vencidos.

Os contratos de fato mantidos pelo Município de Maringá com as empresas prestadoras de serviços funerários não encontram respaldo jurídico. Quando muito, poder-se-ia falar em convalidação de atos praticados, situação admitida tanto somente para dar cobertura a atos realizados pelas empresas privadas no período da inexistência de cobertura contratual, fato que não implica prorrogação contratual, e não afasta a necessária imposição de multa aos gestores desidiosos.

Assim, a ausência de adoção das providências administrativas devidas dentro de prazo razoável ou para a retomada dos serviços funerários de titularidade municipal, ou para a prorrogação dos contratos estabelecidos em 2009, caracteriza a irregularidade e impõe a aplicação da multa prevista no art. 89. IV, 'g', da LC 113/2005 ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Deixo de aplicar penalidade aos integrantes da comissão municipal de avaliação dos serviços, membros do Poder Legislativo, por lhes faltar competência para a adoção de providências executivas quanto à prorrogação dos contratos vencidos ou mesmo para o desencadeamento de nova licitação para seleção de empresas concessionárias, competência essa própria dos agentes do Poder Executivo.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa ao gestor municipal.

2.2. Configuração de contratação sem procedimento licitatório

Como segunda irregularidade, o representante apontou a contratação de empresas para a prestação dos serviços concedidos sem o prévio procedimento licitatório:

"Estando vencidos os contratos, sua prorrogação, evidentemente, é ilegal, por configurar contratação sem procedimento licitatório.

De acordo com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal e os arts. 60, parágrafo

único e. 65 da Lei 8.666/93, são nulos os contratos firmados sem procedimento licitatório."

Quanto ao fato, o representante sustentou também a existência de interesse público na realização de nova licitação (iv), principalmente tendo em vista que a legislação municipal permite a contratação de até dez empresas para a prestação de serviços funerários, enquanto a prorrogação abrange apenas as cinco empresas inicialmente contratadas. Nesse sentido, destacou o significativo aumento populacional ocorrido em Maringá no período transcorrido durante a vigência dos contratos vencidos:

"Sem dúvida, a necessidade dos serviços funerários aumentou em Maringá nos últimos 10 (dez) anos. No período, a população do município cresceu de 357.077 habitantes em 2010 para 423.666 em 2019, segundo o IBGE, ou seja, um aumento de 18.6%." (peça 03, p. 07)

O vereador presidente da Comissão de avaliação dos serviços funerários, em sua defesa, enfatizou não fazer parte das atribuições da comissão a análise de estratégia sobre "prorrogação ou renovação da concessão, ou até mesmo a realização de nova licitação, pois a análise jurídica não lhes competia" mas tão somente a avaliação "sobre a boa ou má prestação do serviço" (peça 40, p. 02).

Já o gestor municipal afirmou que teriam sido cumpridas as determinações previstas nos artigos 24[6], 27[7] e 35[8] da Lei Municipal n. 7.699/2007. Destaca-se da defesa: "(...) quanto ao art. 24, há a previsão de contratação de até 10 empresas para a realização do serviço de funerária, desde que essas atendam aos requisitos elencados na lei. O art. 17 da mesma lei determina que as empresas devem ser fixadas em Maringá-PR.

O relatório apresentado pela Comissão deixa claro que não existem mais de cinco empresas que cumpram aos requisitos, sendo as já contratadas as únicas capazes de prestar o serviço em questão:

"São, no máximo, 10 (dez) concessionárias que poderão se instalar na cidade e, atualmente, 5 (cinco) empresas prestam referido serviço, eis que se lograram vencedoras na concorrência de 2007. O prazo de dez anos de atividade está vencido e, assim, cabe a esta comissão emitir parecer para posterior análise pela Câmara Municipal de Maringá.

(...) São estas exigências que a Comissão Municipal do Serviço Funerário deve atentar-se quando da renovação ou da abertura de novas concessões para a prestação de serviço. De acordo com a Lei nº 7699/2007, o município pode habilitar até 10 (dez) concessionárias na cidade, sendo que atualmente são 5 (cinco) empresas executando os serviços funerários."

Não há como acolher a pretensão do Representante de que seja aberta a prestação do referido serviço a mais empresas que as cinco atuais, eis que não cuidou o mesmo de comprovar que existem mais empresas que se encaixam nos requisitos legais." (peça 51, p.6-9)

O Sr. Vagner de Oliveira, Secretário Municipal de serviços públicos, subscreveu Parecer, datado de 25 de novembro de 2019, contendo as razões de fundamentação do pedido de "prorrogação" dos contratos de concessão vencidos sem a realização do devido procedimento licitatório prévio:

"Com a lisura obtida pelo processo licitatório originário, e com as manutenções das condições de contratação até o presente momento, sem qualquer falta pelos concessionários que justifique a retomada do serviço pelo município permissório, temos que atendidos todos os requisitos legais impostos ao caso. inclusive quanto a vantajosidade da concessão.

De fato, com o tabelamento de preço para os serviços obrigatórios e básicos que compreendem todo o procedimento funerário adequado, conforme a art. 3º, I, e art. 14, ambos da Lei 7.699/07, e com a previsão de cobrança de ISSQN por tal prestação no âmbito do município (art. 55, item 25, da Lei 677/07), não se mostra vantajoso, neste momento, a retomada pela municipalidade dessa obrigação." (peça 35, p. 15-17)

Não procedem os argumentos de defesa.

Transcorrido sem prorrogação o prazo de dez anos dos contratos firmados em decorrência da concorrência pública aberta para a concessão dos serviços funerários municipais, o gestor manteve contratos "de fato" com as mesmas empresas, encaminhando ainda projeto de lei ao poder legislativo para "prorrogar" contratos vencidos, sem a realização de nova licitação (peça 42).

A irregularidade é evidente, pois a atuação do gestor público desconsiderou as expressas determinações constitucionais (art. 175, da Constituição Federal) e legais (art. 24 da Lei Municipal 7699/2007) aplicáveis. Ademais, foram desconsideradas questões como o crescimento populacional, o avanço nas técnicas relacionadas ao serviço concedido, a necessidade de clareza quanto à política tarifária praticada pelas empresas, dentre outras.

A afirmação, por uma comissão de vereadores, de que não haveria outras empresas em condições de prestar os serviços, os quais afirmam inclusive desconhecer a impossibilidade jurídica de prorrogação de contrato vencido, não serve para afastar a exigência de licitação. Nesse sentido, suficiente lembrar que, no ramo dos serviços funerários, a expertise das empresas leva a que prestem serviços em muitos municípios contíguos, conduzindo assim à presunção de que diversas outras empresas podem ter interesse em se adequar às exigências da Lei municipal para concorrer à prestação desses serviços também no Município de Maringá[9].

Também não é dever do representante comprovar que existiriam outras empresas que se encaixam nos requisitos legais, aptas a prestar os serviços. É o gestor público que tem a obrigação de obedecer a Constituição Federal e as leis promovendo o procedimento licitatório, o qual, aberto, pode chamar ao Município outras empresas que tenham interesse em atender aos requisitos legais para poder concorrer à possibilidade de prestar os serviços a serem concedidos[10].

Portanto, os contratos "renovados" sem o devido processo licitatório prévio, devem ser declarados nulos, sendo que, em atenção ao que prevê o art. 22 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro[11], devem ser preservados os efeitos por ele produzidos desde 20 de maio de 2019 até o momento em que findarem os procedimentos administrativos necessários para a retomada do serviço pelo município ou para a conclusão de novo procedimento licitatório válido, de modo a não ser prejudicada a prestação de serviços essenciais à comunidade local.

Evidenciada a irregularidade apontada, de contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório, impõe-se não apenas a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005 ao gestor municipal responsável, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, mas também a determinação de abertura de procedimento de acompanhamento pela unidade técnica competente deste Tribunal, quanto à regularidade e à tempestividade das providências necessárias quanto à seleção regular de empresas para formalização de novas concessões para a prestação dos

serviços funerários municipais.

As providências administrativas necessárias, não apenas para a abertura de novo processo licitatório, mas para a revisão da Lei municipal de concessão dos serviços funerários para nela contemplar todos os elementos essenciais às concessões, consoante adiante será reportado, deverão ser ultimadas no prazo máximo de seis meses, a partir do qual os agentes responsáveis pela inação poderão ser responsabilizados individualmente em procedimento próprio a ser instaurado neste Tribunal.

Conclusão: item irregular, com aplicação de multa ao gestor municipal.

2.3. Da não apresentação anual de relatório das atividades realizadas no ano anterior pelas concessionárias

O último apontamento de irregularidade diz respeito ao descumprimento do artigo 27 da Lei Municipal n.º 7.699/07, quanto à apresentação anual, pelas concessionárias, de relatório das atividades realizadas no ano anterior à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal de Serviço Funerário.

O Relatório Final da Comissão Municipal de Serviço Funerário assim certificou:

“Quanto à observância pela concessionária do disposto na legislação, verificamos que todos os quesitos foram cumpridos, a exemplo da apresentação de certidões e documentos, além da atualização da metragem da concessionária Monteschio e Cia LTDA, que está em andamento.

O serviço tem sido bem executado e sempre que solicitadas, as concessionárias atenderam às ordens e notificações, sobretudo às solicitações elaboradas pela Comissão Municipal do Serviço Funerário. Não foi constatado o envolvimento das empresas concessionárias em sindicâncias instauradas por órgão público ou por instituição hospitalar.” (peça 44, p. 74)

O gestor municipal, defendeu que teriam sido cumpridas as determinações previstas nos artigos 24[12], 27[13] e 35[14] da Lei Municipal n. 7.699/2007, em decorrência das conclusões alcançadas pela Comissão de Avaliação dos serviços:

“Extraí-se da afirmação que todos os requisitos foram cumpridos, inclusive os apontados pelo Representante.” (peça 51, p. 06-07)

A apresentação de referidos relatórios tem relevância jurídica e relevância social, tanto assim que a lei municipal expressamente consignou a necessidade de sua apresentação. Referida obrigação configura não apenas instrumento de acompanhamento pelo ente municipal em relação aos serviços concedidos, mas certamente, um instrumento de transparência a ser colocado à disposição da população que remunera os serviços prestados mediante o pagamento de tarifa.

Em que pese a Comissão de Avaliação que deveria ter avaliado ano a ano cada um dos relatórios anuais exigidos em lei somente tenha sido criada após o encerramento do contrato, considerando a afirmação de que “todas” as obrigações teriam sido cumpridas pelas empresas concessionárias, deixo de reconhecer irregularidade quanto ao ponto.

Contudo, ante o questionamento apresentado, e não havendo encontrado no portal da transparência municipal quaisquer informações pertinentes ao tema, que é de interesse público imediato, e considerando o descompasso entre a legislação municipal e as regras gerais de concessão fixadas na Lei 8987/95, o apontamento deve ser causa de emissão de determinações ao Município de Maringá.

Primeiramente, deve ser emitida determinação ao ente municipal para que promova a adequação da lei municipal às regras gerais previstas na Lei federal nº 8.987, de 1995.

Verificando as cláusulas dos contratos vencidos, evidencia-se que não estabelecem as condições essenciais necessárias para a execução do serviço, garantido o atendimento aos princípios da publicidade, a transparência, a eficiência e a economicidade e a modicidade tarifária.

A **Lei Municipal nº 7699/2007** – assim como dos contratos vencidos (peças 04 e 05), evidenciarão grave falha, que não estabeleceram as condições da remuneração tarifária dos serviços, inclusive quanto ao necessário controle municipal sobre o equilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias, nem tampouco as condições de eventual reversão do serviço público concedido, o que contraria as regras gerais das concessões previstas na **Lei nº 8987/95**[15].

Sobre o que deve minimamente estar previsto nos contratos de concessão de serviços públicos, ensina MEIRELLES:

“As cláusulas principais a serem inseridas no contrato de concessão, além de outras peculiares ao caso, são as que indiquem o objeto, modo e forma de prestação do serviço; que assegurem o serviço adequado; que disponham sobre a fiscalização, reversão e encampação, fixando critérios de indenização; que estabeleçam o início, termo ou condições de prorrogação do contrato; que delimitem as áreas de prestação do serviço, os poderes e regalias para sua execução; que estabeleçam o valor do investimento e o modo de integralização do capital; que forneçam os critérios para a determinação do custo do serviço e consequente fixação e revisão das tarifas, na base de uma justa e razoável retribuição do capital; que determinem a constituição de reservas para eventuais depreciações e fundo de renovação; que assegurem a expansão do serviço pela justa fixação de tarifas; que prevejam a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas da execução do serviço; que precisem a responsabilidade do concessionário pela inexecução ou deficiente execução do serviço e estabeleçam as sanções respectivas (advertências, multas, intervenção etc.); que estabeleçam os casos de cassação da concessão e consequente rescisão do contrato; que fixem o critério de indenização para o caso de encampação; que disponham sobre os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e remuneração do serviço (...); que indiquem o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, que esclareçam o modo e forma de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las.”[16]

Veja-se que as empresas atuaram no município durante mais de dez anos sem que se saiba qual foi o seu faturamento, quais foram os investimentos realizados quanto à aquisição e manutenção dos bens necessários à prestação desses serviços essenciais, e quais seriam as condições de reversão dos serviços, caso isso se fosse necessário.

O estabelecimento dessas regras mínimas de regulamentação e controle configuram um poder-dever da administração, consoante bem esclarecido na doutrina de DI PIETRO:

“Outra consequência do fato de ser a concessão uma forma de gestão de serviço público é o poder de direção e controle que a Administração Pública mantém sobre a execução do serviço.

Como a Administração, pela concessão, não transfere a titularidade do serviço, mas apenas sua execução, ela tem que zelar pela fiel execução do contrato.

Dentro desse poder de direção e controle insere-se, além do próprio poder de alteração unilateral, já referido, também o poder de fiscalizar, de forma ampla, a execução do contrato; na realidade, a Administração continua responsável pelo serviço, que é de sua titularidade, porque lhe foi atribuído por força de lei. Segundo Héctor Jorge Escola, ‘o concessionário gere a prestação do serviço, enquanto a Administração o controla, configurando-se numa verdadeira ‘polícia do serviço’, que implica um contínuo e ininterrupto controle de inspeção e intervenção que se manifesta de diferentes maneiras, como ordens, atos de disposição, organização, direção e planejamento do serviço público, exame dos documentos e livros do concessionário, a fim de comprovar os resultados econômicos de sua exploração, vigilância da prestação material do serviço, fiscalização de certas operações financeiras que pretenda efetuar o concessionário, etc’.

Segundo o mesmo autor Hector Jorge Escola, os poderes de direção e controle podem abranger quatro aspectos:

- a. o material, referente à execução da atividade objeto do contrato;
- b. o técnico, referente à observância dos requisitos estabelecidos nos planos, especificações, regulamentos, cláusulas contratuais;
- c. o financeiro, indispensável para a fixação das tarifas e verificação do equilíbrio econômico-financeiro;
- d. o legal, que diz respeito à observância das normas legais e regulamentares.

(...)

O exercício desse poder de direção e controle constitui um poder-dever da Administração, ao qual ela não pode furtar-se sob pena de responsabilidade por omissão.”[17]

Especificamente quanto ao controle das concessões municipais, a legislação local deve ser adequada ao previsto no artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987, de 1995, no sentido de que “a fiscalização será feita por órgão técnico da Administração concedente ou por entidade com ela conveniada. Paralelamente, o regulamento do serviço deverá prever a constituição de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização”[18] [19].

No que tange à política tarifária dos serviços, não foram estabelecidas adequadamente as formas de controle de cobrança das tarifas dos usuários, limitando-se o município a regulamentar o valor de algumas tarifas mínimas[20]. Na medida em que a cobrança de tarifas pelas concessionárias objetiva assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, impõe-se que todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços encontrem-se reguladas pelo poder público. A adequação das tarifas deve garantir a justa remuneração do concessionário, como ensina novamente MEIRELLES:

“O serviço concedido deve ser remunerado por tarifa (preço público) e não por taxa (tributo). E a tarifa deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Daí por que impõe-se a revisão periódica das tarifas de modo a adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção e expansão do serviço, a fim de propiciar a justa remuneração do concessionário na forma contratada (lei 8.987, de 1995, art. 13, IV).

A revisão das tarifas é ato privativo do poder concedente, em negociação com o concessionário, que deverá demonstrar a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido ou a ser investido nas ampliações necessárias.”[21]

Adicionalmente, em atendimento ao princípio da publicidade, deve ser determinada a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais, e não apenas as referentes a serviços básicos.

Tais falhas devem ser corrigidas pelo gestor municipal, inclusive mediante encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal contendo a necessária regulamentação do tema, bem como com a inclusão no próximo Edital de licitação e nos contratos a serem firmados posteriormente para concessão dos serviços funerários.

Conclusão: item não comprovado, com emissão de determinações ao gestor municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Sr. Pedro Henrique Planas por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses Maia (Prefeito de Maringá), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção das providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação dos serviços funerários municipais mediante a prorrogação e/ou abertura de novo procedimento concorrential para seleção de empresas concessionárias do serviço;

b) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos, desde 20/05/2019, sem o devido procedimento licitatório;

3.2. aplicar as seguintes sanções administrativas ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa revista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

b) a multa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da LC 113/2005, pela contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório;

3.3. emitir as seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modicidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos

serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção imediata de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

3.4. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor municipal quanto à nova seleção de empresas para formalização de contratos de concessão dos serviços funerários locais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pelo Sr. Pedro Henrique Planas por atos de responsabilidade do Sr. Ulisses Maia (Prefeito de Maringá), em razão da configuração das seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção das providências administrativas tempestivas anteriores ao fim da vigência dos contratos de concessão dos serviços funerários, objetivando a garantia da prestação dos serviços funerários municipais mediante a prorrogação e/ou abertura de novo procedimento concorrencial para seleção de empresas concessionárias do serviço;

b) contratação de empresas para a prestação de serviços concedidos, desde 20/05/2019, sem o devido procedimento licitatório;

II. aplicar as seguintes sanções administrativas ao gestor municipal responsável, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas:

a) a multa revista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão da omissão quanto a adoção tempestiva de ações administrativas destinadas a garantir a continuidade regular e juridicamente respaldada de serviço público essencial;

b) a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, pela contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório;

III. emitir as seguintes determinações ao gestor municipal de Maringá:

a) adoção de providências quanto à adequação da lei municipal de concessão de serviços funerários às regras gerais fixadas na Lei Federal 8987/95, mediante encaminhamento de projeto de lei, com destaque a:

a.i) - controle das concessões, que deve atender ao previsto no artigo 30, parágrafo único, da Lei 8.987/95, com a participação de comissão integrada por representantes do poder concedente, do concessionário e dos usuários, a fim de que colabore na fiscalização;

a.ii) - política tarifária dos serviços, com a regulamentação de todas as cobranças realizadas pelas prestadoras de serviços dos usuários, garantindo a justa remuneração do concessionário, e a modalidade tarifária;

a.iii) - atendimento ao princípio da publicidade, mediante a disponibilização no Portal da Transparência Municipal, não apenas os relatórios anuais das atividades dos serviços concedidos, como também todas as tarifas praticadas pelas empresas concessionárias na execução dos serviços funerários municipais;

b) adoção imediata de medidas administrativas de abertura de procedimento licitatório para nova concessão válida dos serviços funerários locais, o qual deve não apenas objetivar a ampliação da prestação de serviços de indiscutível interesse público a mais empresas, mas também melhorar as cláusulas de concessão dos serviços e estabelecer de forma objetiva todas as regras da concessão, desde as questões relacionadas a investimentos e possíveis retomadas dos serviços, bem como as questões atinentes à fixação e cobrança de todas as tarifas que podem ser cobradas do particular pelas concessionárias, e não apenas as tarifas básicas, dando assim efetividade aos princípios da transparência, da publicidade, da competitividade e da eficiência aos referidos serviços funerários. Os procedimentos devem ser ultimados com a contratação das concessionárias em um prazo máximo de seis meses;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor municipal quanto à nova seleção de empresas para formalização de contratos de concessão dos serviços funerários locais;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Veja-se o entendimento do STF conforme decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, assim ementado: Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum. (RTJ 30/155). Também STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. <http://justenfilho.com.br/artigos/jota-%E2%80%9Cprorroga%C3%A7%C3%A3o-de-%E2%80%9D-a-proposito-da-lei-134482017-diferencas-entre-%E2%80%9Cprorroga%C3%A7%C3%A3o-de-%E2%80%9D-e-%E2%80%9Cprorroga%C3%A7%C3%A3o-de-%E2%80%9D/>

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28ª edição. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015. p. 425.

4. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Pareceres na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-privada e outras formas*. 9ª edição. São Paulo, Atlas: 2012. p.117.

5. Sucessivo, de acordo com o *Dicionário Virtual*, é aquilo que é contínuo; que *se repete em sequência; sem interrupção; um após o outro*.

6. Art. 24 A Administração promoverá a licitação para contratação de até dez (10) concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

7. Art. 27. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

8. Art. 35 Ao emitir parecer favorável à renovação da concessão, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário levarão em conta:

I - o atendimento pela empresa concessionária dos regulares interesses do Município e dos municípios;

II - a observância pela concessionária do disposto nesta Lei;

III - a execução dos serviços;

IV - o atendimento às ordens e notificações;

V - a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI - o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

9. Conforme fixado no artigo 17 da lei municipal:

Art. 17 Somente se estabelecerão no Município como concessionárias do Serviço Funerário as empresas que cumpriram os seguintes requisitos e formalidades:

I - pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Município de Maringá;

II - possuir três (03) veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres, outro para serviços auxiliares e finalmente um veículo especial, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III - possuir ou comprovar a locação de instalações que contenham área mínima de 50m² (cinquenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela;

IV - possuir ou comprovar a locação e dispensar às famílias uma (01) sala para velório.

10. Hely Lopes Mirelles destaca que as concessões devem se dar preferencialmente sem exclusividade: "A concessão, em regra, deve ser conferida sem exclusividade, para que seja possível sempre a competição entre os interessados, favorecendo, assim, os usuários com serviços melhores e tarifas mais baratas. (...)"

Findo o prazo da concessão devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições estabelecidas no contrato.

A regulamentação dos serviços concedidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único) e legal (Lei 8.987, de 1995, art. 29, I). Isso porque a concessão é sempre feita no interesse da coletividade e, assim sendo, o concessionário fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público." (grfeil). In: MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Marcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 382.

11. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

12. Art. 24 A Administração promoverá a licitação para contratação de até dez (10) concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

13. Art. 27. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

14. Art. 35 Ao emitir parecer favorável à renovação da concessão, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário levarão em conta:

I - o atendimento pela empresa concessionária dos regulares interesses do Município e dos municípios;

II - a observância pela concessionária do disposto nesta Lei;

III - a execução dos serviços;

IV - o atendimento às ordens e notificações;

V - a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI - o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

15. Notadamente o que determina seu artigo 23:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

16. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Marcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 388.

17. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 84-85.

18. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Marcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 390.

19. Veja-se que segundo noticiado pela própria comissão de avaliação, "A Comissão Municipal do Serviço Funerário, objeto do processo nº 22673/2019, que tramita na Prefeitura Municipal de Maringá, com a finalidade de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 5389/2001, cujo artigo 3º preconiza que sua composição deve ser de cinco membros: dois representantes indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo um representante do Cemitério Municipal; e três vereadores

indicados pelo Presidente da Câmara Municipal; além de um Assistente Jurídico do quadro da Procuradoria Geral do Município, indicado pelo titular da Pasta." (peça 44, p. 14)
20. Consta do Relatório da Comissão tão somente a indicação dos seguintes valores:

VALORES MÉDIOS EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES					
ANEXO	EMPRESA	VALOR MÊDIO	VALOR MÊDIO	VALOR MÊDIO	VALOR MÊDIO
ANEXO 01	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 02	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 03	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 04	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 05	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 06	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 07	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 08	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 09	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 10	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 11	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 12	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 13	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 14	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 15	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 16	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 17	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 18	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 19	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00
ANEXO 20	COMERCIAL PRINT LUX EIRELI	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00	R\$ 1.141,00

21. MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Marcio Shneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 391.

PROCESSO Nº: 436157/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: COMERCIAL PRINT LUX EIRELI, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1829/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigências editalícias indevidas – Deferida cautelar suspendendo o certame – Edital corrigido – Revogação da cautelar e encerramento do processo – Homologação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pinhais em razão de dispositivos do Edital do Pregão Presencial 44/2020[1] que exigem que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional.

Aduziu a Proponente, em síntese, que: a exigência ofende ao princípio da competitividade e à previsão do art. 3º, da Lei 8.666/93; material de expediente não está previsto em nenhum decreto federal como objeto que reclame a aplicação de margem de preferência a produtos nacionais; e o Edital chega até a ser contraditório, pois apenas prevê a preferência para alguns itens, além de estabelecer a nacionalidade do produto como critério de desempate.

Conclusivamente, requereu: a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de afastamento da exigência considerada indevida.

Por meio do Despacho 583/2020 (Peça 12), homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 1612/20-STP – Peça 23), acolhi o pleito cautelar.

O Município veio então aos autos (Peças 17/21) para informar que reviu seu posicionamento anterior, admitindo a insurgência da ora Representante e promovendo a alteração do Edital (v. especificamente a Peça 18), requerendo, consequentemente, a extinção do processo.

Por meio do Despacho 657/20 (Peça 24), em razão da correção da impropriedade relatada, determinei a revogação da medida cautelar, bem como o encerramento do processo (face à perda do objeto).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o Edital corrigido (Peça 18), no qual foram excluídas as disposições questionadas, que exigiam que alguns produtos tivessem fabricação nacional, deve ser revogada a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 44/2020, do Município de Pinhais.

Além disso, considerando que referida correção atinge a integralidade das questões suscitadas pela Representante, o expediente acabou por perder seu objeto, devendo ser encerrado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 657/2020-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 583/2020-GCFAMG, bem como determinando o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 657/2020-GCFAMG, revogando a medida cautelar determinada pelo Despacho 583/2020-GCFAMG, bem como determinando o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II - OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à "Aquisição de material de expediente" (...).

(...).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 469179/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: CASSIA MENDES DE SOUSA, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DANILO BARBOSA, DIEGO FERNANDES DA SILVA, EDEILSON LODOVIRGE, FABIELE DE OLIVEIRA PAIVA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, GISELE DE FATIMA CLAUDINO, JEOVANA MARIA NUNES DA GUIA, JOSE CARLOS NUNES, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JUSSARA MOREIRA CARDOSO, KEYTI PATRICIA ANTUNES SANTOS, LARISSA DA SILVA, LARISSA TELES DE SOUZA, LIDIA CAMARGO DOS SANTOS, LOUISE MAIRA DA SILVA, LUAN RAFAEL DA SILVA, LUIZ FELIPPE MENDES DE MORAIS, MARCOS MENDES PEREIRA, MARIA ALDINEIA SIMAO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, PRISCILLA VILELA DA SILVA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS ALVES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1857/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 1/2019, regulamentado pelo Edital nº 72/2019. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São José da Boa Vista para o provimento de diversos cargos públicos mediante o Concurso Público nº 1/2019, regulamentado pelo Edital nº 72/2019 (peça 34).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5960/20-CAGE – Fase 4 (peça 60), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por expedir recomendação ao ente para que edite legislação própria para normatizar as reservas de vagas para os próximos certames e determinação para que o ente se abstenha de prever reservas de vagas para afrodescendentes sem lei municipal que regulamente o tema.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 342/20-2PC (peça 63), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e pela expedição de recomendação e determinação, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer

irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5960/20 – CAGE e o Parecer nº 342/20 do Ministério Público de Contas. No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, mantendo apenas a recomendação. É certo que seria desejável que houvesse lei municipal tratando da reserva de vagas para afrodescendentes. Entretanto, na ausência de lei local é perfeitamente cabível o uso, por analogia, de leis federais ou estaduais que tratam do assunto, tendo em vista que a reserva de vagas nessas circunstâncias decorre da aplicação de princípios constitucionais, sobretudo o da igualdade material. Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (conforme relação constante da peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação para que o Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos e processos seletivos municipais.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (conforme relação constante da peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – recomendar que o Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos e processos seletivos municipais; e

III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 46.

PROCESSO Nº: 106432/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: IRINEU DREWENAK

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1858/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Barbosa da Silva, CPF nº 421.004.539-04, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2041/20 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 553/20-7PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2041/20 – CGM e o Parecer nº 553/20-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor José Barbosa da Silva, CPF nº 421.004.539-04, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor José Barbosa da Silva, CPF nº 421.004.539-04, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os

art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 172362/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: EDSON LOPES DE SOUZA, JOÃO GERALDO, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1859/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Joel Domingues de Campos – CPF nº 717.338.099-53, gestor no período de 1/1/2019 a 20/3/2019; Edson Lopes de Souza – CPF nº 537.641.709-30, gestor no período de 21/3/2019 a 31/7/2019 e João Geraldo – CPF nº 239.396.999-34, gestor no período de 1/8/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1903/20 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 518/20-7PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1903/20 – CGM e o Parecer nº 518/20-7PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Joel Domingues de Campos – CPF nº 717.338.099-53, Edson Lopes de Souza – CPF nº 537.641.709-30, e João Geraldo – CPF nº 239.396.999-34, gestores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Joel Domingues de Campos – CPF nº 717.338.099-53, Edson Lopes de Souza – CPF nº 537.641.709-30, e João Geraldo – CPF nº 239.396.999-34, gestores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja; e

II – determinar após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 225822/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1860/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2167/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 217/20-6PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2167/20 – CGM e o Parecer nº 217/20-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019-91, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264068/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE, MAICON VINICIUS DALAZOANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1864/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipiranga, exercício de 2014. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. Com recomendação.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Gestor da Entidade no exercício de 2015, Sr. Maicon Vinicius Dalazoana, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.510/17 (peça nº 36), concluindo pela irregularidade em razão da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cujo registro contábil apontava o valor de R\$ 21.394,50 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º, da L.C.E. 113/05.

Consideradas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 224248/16 e nº 494008/16 (peças nº 20 e nº 29), o Responsável pelas contas, Sr. Altair Boza Correia, e o Gestor do exercício seguinte, Sr. Maicon Vinicius Dalazoana, afirmaram que foram tomadas medidas para a apuração de responsabilidade e ressarcimento dos valores apontados no exame inicial, como, por exemplo, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nos autos sob o nº 00000187-77.2015.8.16.0093 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do Sr. Sandro Aparecido Martins e outros, conforme relatório que segue:



Apesar da manifestação do Gestor no sentido de que foram tomadas as medidas administrativas e judiciais, por ocasião da Instrução nº 306/17 (peça nº 30) a Unidade entendeu pela manutenção da irregularidade e sobrestamento dos autos, uma vez que o Processo de Inspeção nº 487482/15 desta Corte de Contas apontou valores superiores àqueles demonstrados pela Administração Municipal e apontados no exame inicial, conforme constou na Instrução nº 1.930/16 do processo nº 231034/14 – Prestação de Contas da Entidade de 2013.

Por ocasião da Instrução nº 2.510/17, a Unidade Técnica reafirmou que o apontamento se fundamentou no crescimento do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior", também apontada no Processo nº 231034/14 indicado na conta de 2013, fato que implicaria no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardariam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, além de reproduzir, em parte, as justificativas trazidas por meio da Certidão de Juntada nº 280770/17 (peças nº 33), conforme segue:

Nestes termos Nobres Julgadores, desde já,

requer-se o recebimento e acolhimento da presente manifestação, em seus termos e atos, com o que reitera-se os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos em sede de Contraditório, rogando a Vossas Excelências pela reconsideração das decisões até então proferidas nestes autos quanto à Restrição apontada e, ao final julgando pela regularidade da prestação de contas –exercício 2014.

Asseverar-se Nobres Julgadores que esta Câmara Municipal, através de seus representantes, não mediu esforços quanto a tomada de todas as providências administrativas e jurídicas com relação aos fatos acima descritos,

consubstanciando na responsabilização exclusiva do ex-servidor, bem assim, no levantamento dos valores apontados como "restrição", os quais fazem parte integrante da totalidade dos valores indevidamente apropriados pelo ex-servidor/confesso, e que foram objeto de DENÚNCIA perante este e Tribunal de Contas; DENÚNCIAS perante o Ministério Público Local; AUDITORIA INTERNA; Ações de Arresto, Sequestro; Peculato; Ação Civil Pública, todas propostas em desfavor do ex-servidor/réu confesso; e INSPEÇÃO "IN LOCO" levada a efeito pelos Sr. Analistas de Controle do Tribunal de Contas, confirmando e convalidando a responsabilização exclusiva do ex-servidor, e assim os valores totais desviados dos cofres públicos.

Logo, tais valores não implicam em reconhecimento, por parte do Gestor das Contas, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, e, que, medidas corretivas e coercitivas foram tomadas para a regularização de tal ocorrência, tanto a nível Administrativo, Ministério Público, Poder Judiciário e, junto ao próprio E. Tribunal de Contas, posto que, o valor em questão encontra-se englobado, pulverizado, nos desvios das verbas públicas, em proveito próprio, por parte de ex-servidor, pelos quais está o mesmo respondendo a inúmeros procedimentos judiciais, conforme se pode verificar das certidões judiciais explicativas, providenciadas/obtidas junto as Varas Cível e Criminal desta Comarca, e que encontram-se juntadas nos autos, para conhecimento e ciência de Vossas Excelências, e que de igual, já foram juntadas aos autos nº 231034/14-TC de prestação de contas desta Casa Legislativa, por ocasião da apresentação do contraditório, comprovando, por fim, que os gestores atuaram e estão atuando em defesa desta Câmara e do ressarcimento aos cofres públicos, dos valores surrupiados.

Portanto, data vênua, razão não há para se atribuir eventual responsabilidade ao Gestor, ou, mesmo falta de medidas por parte da Câmara Municipal, para regularização do fato em questão.

Com efeito, temos que a referida restrição já fora objeto de esclarecimento por ocasião da apresentação do contraditório na Prestação de Contas do Exercício de 2012 desta Câmara Municipal, em a qual os d. Julgadores, através do ACÓRDÃO Nº 3386/14 - Primeira Câmara -, compreenderam que a mesma deveria ser afastada.

Considerada a manifestação, a Unidade Técnica afirmou que as justificativas apresentadas coincidem com aquelas que constaram no contraditório anterior, observando que, apesar de ter sido aberto procedimento disciplinar em face do servidor Sr. Sandro Aparecido Martins, tendo sido efetuado, inclusive, arresto de bens e leilão, conforme constou da peça n.º 33. Reafirmou que tendo em vista a Representação realizada junto a este Tribunal de Contas, foi realizada a auditoria conforme o Processo 0487482/15 onde se concluiu que o montante desviado seria superior ao apontado contabilmente.

Ainda, diante de tal informação, demonstrou os valores apurados na referida Auditoria que fiscalizou os períodos de 2003 a 2011 conforme a planilha reproduzida na sequência. Também sugeriu o sobrestamento dos autos até a conclusão do processo de auditoria realizado e mantendo a irregularidade em razão da divergência nos valores inicialmente apresentados e os valores levantados pela Auditoria.

Ano	Valor
2003	19.658,41
2004	27.408,40
2005	18.350,33
2008	41.968,00
2007	74.325,87
2009	136.811,40
2009	76.642,29
2010	147.786,15
2011	135.926,13
TOTAL	724.759,88

Finalizou registrando que a Auditoria/Inspeção mencionada apresentou como responsável o Sr. Sandro Aparecido Martins, ou seja, o mesmo Servidor, além de informar que o valor inicialmente apontado de R\$ 21.394,50 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) continuava pendente na contabilidade da Entidade.

Quanto ao valor constante da Auditoria entendeu que deveria ser reconhecido na contabilidade, recomendando que o Controle Interno elaborasse um documento e, juntamente ao Relatório da Auditoria como base documental, procedesse escrituração na contabilidade em dívida ativa do Município e, quando do resultado, efetuassem a baixa na Câmara.

Dessa forma, opinou por manter a IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA, além de solicitar o sobrestamento dos autos até a conclusão do processo de auditoria realizado, procedimento compatível com a decisão do Processo n.º 231034/14, relativo à prestação de contas do exercício de 2013.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer nº 7.843/17 (peça nº 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, recomendando o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Registre-se, de início, que após a realização dos procedimentos de instrução, a Unidade Técnica sugeriu que os presentes autos fossem sobrestados até a decisão definitiva da Representação n.º 550054/11, recomendação acatada por este Relator, sendo que a condição foi atendida nos termos do Acórdão n.º 622/20 - Tribunal Pleno em 11/03/2020 com trânsito em julgado em 27/05/2020, conforme Certidão n.º 478/20 - STP.

Entretanto, na referida decisão, restou determinado o encerramento do processo com o subsequente arquivamento da Representação em decorrência da perda de objeto, sem apreciação do mérito, tendo apresentado considerações sobre os princípios da eficiência de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 8º do Novo Código de Processo Civil e da utilidade da prática dos atos processuais, uma vez que entendido que a ação judicial n.º 187-77-2015.8.16.0093 em face do Sr. Sandro Aparecido Martins e da Sra. Fabiana do Rocio Soucek Martins esgotou o objeto das irregularidades apontadas e tomou por base os mesmos fatos levantados por este Tribunal no Relatório de Inspeção n.º 487482/15 que foram considerados na Representação n.º 550054/11.

Acrescentou, assim, que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornaram dispensável a tramitação dos autos neste Órgão de Controle Externo, prevenindo o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Considerando todo o exposto, passamos ao exame do item apontado na presente prestação de contas anual que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de

incremento no saldo anterior, sendo que para tanto entendemos necessário considerar a sentença prolatada na ação judicial n.º 187-77-2015.8.16.0093 que foi juntada à peça n.º 40 do Processo n.º 550054/11.

Conforme mencionado, na referida Sentença Judicial restou comprovado o desvio da importância de R\$ 724.759,88 (setecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) da Câmara Municipal de Ipiranga realizadas por servidor público no período compreendido entre os exercícios de 2003 e 2011, montante que, de fato, supera significativamente o valor de R\$ 21.394,50 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) que haviam sido contabilizados pela Entidade até o exercício de 2014.

Entretanto, é necessário considerar que a apuração do ato mencionado pelo Ministério Público do Estado teve início na instauração do Inquérito Civil Público MPPR 0065.11.000034-9 em 17/10/2011, ou seja, em momento anterior ao exercício em exame, ao passo que a sentença judicial condenatória foi prolatada em 27/03/2017, ou seja, em momento posterior ao exercício em exame, sendo, dessa forma, admissível o posicionamento do Gestor do exercício de 2014 em aguardar a definição do montante a ser ressarcido aos cofres públicos para fins de atualização dos registros contábeis e, assim, optando por um ajuste de registro contábil confiável, ainda que tal condição demonstre uma predileção desse ponto em relação à tempestividade dos registros contábeis.

Anotar-se que ao consultar o Processo 261329/18, referente à prestação de contas do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Ipiranga, foi possível observar o registro contábil correspondente ao valor de R\$ 724.759,88 (setecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ou seja, no valor apurado na ação judicial, de onde se concluiu que a Administração da Entidade aguardou a conclusão do referido processo e no mesmo exercício do trânsito em julgado da ação efetuou os registros contábeis pertinentes.

Recomenda-se, por fim, que o valor apurado seja devidamente inscrito em Dívida Ativa do Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Altair Boza Correia, CPF 438.248.979-20, com RESSALVA em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

4) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor da Entidade que proceda as medidas administrativas necessárias no intuito de realizar a inscrição do valor tratado em Dívida Ativa do Município.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ipiranga, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Altair Boza Correia, CPF 438.248.979-20, com ressalva em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

2) recomendar ao atual Gestor da Entidade que proceda as medidas administrativas necessárias no intuito de realizar a inscrição do valor tratado em Dívida Ativa do Município;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

4) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 - Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 146035/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MORELIN, VALDIR FOLERINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1865/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, exercício de 2019.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Valdir Folerini, Gestor do exercício seguinte de 2020,

dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1879/20 (peça 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 142/20 – 6PC (peça 17), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Roberto Carlos Morelin, CPF n.º 036.772.939-36, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Roberto Carlos Morelin, CPF n.º 036.772.939-36, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 180390/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1866/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Arthur Bastian Vidal, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1759/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 113/20 – 6PC (peça 7), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Arthur Bastian Vidal, CPF n.º 036.304.259-84, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Arthur Bastian Vidal, CPF n.º 036.304.259-84, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185120/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: SILVIO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1867/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Sílvio Fernandes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1614/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 463/20 - 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sílvio Fernandes, CPF n.º 737.280.809-00, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sílvio Fernandes, CPF n.º 737.280.809-00, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187343/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1868/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Cláudio Nazário da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1553/20 (peça 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º

476/20 – 3PC (peça 18), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cláudio Nazário da Silva, CPF n.º 204.145.609-49, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Cláudio Nazário da Silva, CPF n.º 204.145.609-49, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 589436/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1885/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Maria Claudete do Rosário, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Por intermédio das Instruções nº 13434/17 (peça 16), nº 4627/19 (peça 27) e nº 6244/20 (peça 38), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou o feito, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato, por entender que a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 não é aplicável à servidora.

O Órgão Previdenciário Municipal manifestou-se através da petição e documentos constantes às peças processuais 21/26 e 32/37, defendendo, em síntese, a inexistência de irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato, propugnando pela fixação de prazo para que a autarquia previdenciária corrija o valor do benefício e seu fundamento legal (Parecer nº 421/20, peça 41).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Portaria nº 66/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), retificada pelas Portarias nº 19/2018 e 06/2020, houve a concessão de aposentadoria voluntária com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1], a partir de 07/07/2017.

De acordo com os documentos de peças 6 e 14 (histórico funcional e certidão do INSS), a mudança para o regime estatutário ocorreu a partir de 01/01/2007, quando houve a transformação do emprego em cargo público, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Conforme apontou a unidade técnica, o fato da servidora ter se vinculado ao regime estatutário após a edição da EC nº 41/03 (31/12/2003) impede a concessão do benefício com fundamento nas regras de transição fixadas por esta Emenda Constitucional, nos termos estabelecidos pelo Acórdão nº 541/20-STP[2] (Prejulgado nº 28):

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em observância ao Prejulgado 11[3], o Município deverá identificar a interessada do teor desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. determinar que o Município cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado 11[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.**

3. (...) **Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.**

4. (...) **Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.**

PROCESSO Nº: 586546/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: CLEIDE MARIA ANNATER, EDINA CARBONERA ORTIGARA, LUCIA BIGOLIN SPRANDEL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1886/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Flor da Serra do Sul para provimento de cargos temporários de Professor, por Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Edital nº 1/2018, publicado em 24/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 1155/18 – Fase 1 (peça 20), Informação nº 180/18 (peça 21), Instrução nº 1213/18 – Fase 3 (peça 22), Instrução nº 2458/20 – Fase 4 (peça 45) e, por fim, Instrução nº 7544/20 – Fase 4 (peça 57), em que opinou pela legalidade e registro com determinações e recomendação seguintes:

Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar informações explícitas sobre o valor da remuneração dos cargos a serem providos no edital de abertura, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);

c. Observar informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição no edital de abertura, ainda que a inscrição seja gratuita, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);

d. Elaborar a declaração de não acúmulo de cargos e funções públicas prevista no Anexo II da IN 142/2018.

Ainda, acrescentou a seguinte recomendação:

a. Observar o contido no item 12 do manual Siap – Admissões (Suspensão e Cancelamento de Processos de Admissão de Pessoal).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 472/20, peça 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Converto, contudo, as determinações propostas em recomendações devido se tratar de providências relacionadas a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a sugestão de determinações da área técnica em recomendações para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar informações explícitas sobre o valor da remuneração dos cargos a serem providos no edital de abertura, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);

c. Observar informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição no edital de

abertura, ainda que a inscrição seja gratuita, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);
d. Elaborar a declaração de não acúmulo de cargos e funções públicas prevista no Anexo II da IN 142/2018; e
e. Observar o contido no item 12 do manual Siap – Admissões (Suspensão e Cancelamento de Processos de Admissão de Pessoal).
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):
a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. observar informações explícitas sobre o valor da remuneração dos cargos a serem providos no edital de abertura, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);
c. observar informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição no edital de abertura, ainda que a inscrição seja gratuita, em observância ao Art. 37 da CRFB (princípio da transparência);
d. elaborar a declaração de não acúmulo de cargos e funções públicas prevista no Anexo II da IN 142/2018; e
e. Observar o contido no item 12 do manual Siap – Admissões (Suspensão e Cancelamento de Processos de Admissão de Pessoal);
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 236790/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, PARANÁ ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1895/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais. Ausência de Termo de cumprimento dos objetivos. Demonstração de fiscalização do convênio. Atraso na publicação do convênio. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no valor de R\$ 3.907.784,10[1] (três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme Termo de Convênio nº 4600005/2014, com vigência de 30/06/2014 a 31/12/2014, atuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 24.234, tendo por objeto a concessão de bolsa auxílio a atletas e treinadores do “Projeto TOP 2016”, no ano 2014, e execução do projeto de pesquisa e extensão universitária de apoio às diversas ações do programa “Talento Olímpico do Paraná – TOP”.

Após análise inicial pela Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 662/19 (peça nº 05), a COPEL apresentou defesa na peça nº 19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 193/20 (peça nº 20), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do instrumento de transferência.

Ademais, propôs a expedição de recomendação em relação às seguintes falhas: a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) ausência de certidões na formalização e nos repasses da transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 408/20 (peça nº 21), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada regular, com ressalvas e expedição de recomendações.

Com efeito, as irregularidades apontadas na instrução inicial relativas a: (i) registro do SIT em atraso (90 dias), (ii) atraso na apresentação da prestação de contas (22 dias); (iii) ausência de certidões na formalização e nos repasses, são impropriedades de natureza formal, razão pela qual tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação ao atraso de 23 dias na publicação do termo de transferência, em desacordo com o previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93, tendo em conta o tempo decorrido desde a ocorrência da falha, bem como da ausência de qualquer dano ao erário ou prejuízo dela decorrente, acolho os opinativos uniformes pela ressalva do item.

Por fim, observo que não foi juntado no SIT ou apresentado durante a instrução processual, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, em desacordo com o previsto no art. 21, V, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, contudo, tal item deixou de ser objeto de contraditório.

Em que pese a ausência de tal documento, das informações colacionadas ao SIT há indicativos de que ocorreu a efetiva fiscalização do convênio, tal como se observa no “Termo de Fiscalização”, “Avaliação de Execução e Despesas” e “Avaliação Financeira”:

Prévia	Conclusão	Comentário	Responsável	Excluído
REG	Regul	Foram elaboradas as obrigações do IFCE	587.296.699-60 - FIDELCA RODRIGUES BELLO	12/03/2018 04:42
Data	Fase Avaliação	Responsável	Justificativa	Excluído
13/03/2018	Execução e Despesa	DAVID RODRIGUES	REGULAR. O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para auxiliar na formação de atletas. Visto que houve transparência no processo, em aderência à Lei Federal nº 8.666/1993, à Medida Provisória nº 552/2010, bem como a avaliação REGULAR classificada pela Fiscal do Convênio, considerando-se este item "em conformidade".	
13/03/2018	Movimentação Financeira	DAVID RODRIGUES	Sem Considerações, haja vista a normalidade verificada nas transações financeiras. O saldo final positivo no valor de R\$ 2.662,15, se refere a pagamentos/reembolsos que por algum motivo houve inconsistência bancária, não sendo possível efetuar o crédito na conta corrente do atleta/bolista, e este valor foi devolvido ao concedente na conta corrente específica do convênio.	

Ademais, deve-se considerar o decurso de tempo desde a execução do convênio, no exercício de 2014, bem como a inexistência de indicativos de descumprimento do objeto do convênio ou de danos ao erário.

Desse modo, entendo possível, de maneira excepcional, ressaltar a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em consonância com as recentes decisões desta Corte de Contas[2].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no valor de R\$ 3.907.784,10 (três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme Termo de Convênio nº 4600005/2014, ressalvando (i) o atraso na publicação do Termo de Convênio; (ii) a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no valor de R\$ 3.907.784,10 (três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), conforme Termo de Convênio nº 4600005/2014, ressalvando (i) o atraso na publicação do Termo de Convênio; (ii) a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

2. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 3.800.000,00, auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 105.121,95 e houve estorno de despesas no valor de R\$ 2.662,15.

2. Acórdão nº 1418/19-S2C (processo nº 1069430/14), Acórdãos nºs 1338/19-S2C (processo nº 1069503/14) e 1492/19-S2C (processo nº 1069449/14).

PROCESSO Nº: 713749/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADRIANO ROBERTO DA SILVA, ADRYELLE DE MATOS MORAES, ALAN DAVI DOMINGOS, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO LEANDRO BUSNELLO SANTOS, BRUNO SILVA VIEIRA, CAROLINA DE FAZIO HOLTZ, CRISTIANO RODRIGUES SAMPAIO, DANILO SILVA DANIELEWSKI, ENIO INOCENCIO DA SILVA, FRANCIELE CLETO MARIANO, FRANCISCO CARLOS GASPARATTO, GELSON CARDOSO DOS SANTOS, GEOVANINI DE OLIVEIRA, IZAQUE KADES DAS NEVES, JESSÉ SOARES DA SILVA JUNIOR, JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN, JORDANA DE OLIVEIRA, JULIANA GONZAGA ARAUJO, LAURI DE OLIVEIRA, LEANDRO RODRIGUES SIMAO, LENIR SANCHES POSTERARO, LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUANA DEMEY MORENO, LUIS DOS SANTOS PEREIRA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARINA FRANCIELE SANTOS, MAYKON BENEDITO DA ROSA, MIGUEL BERNARDINO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MURILO PEREIRA RIBEIRO, NELSON FERREIRA RAMOS, NEUZA DOS SANTOS FERNANDES, OZEIAS DE JESUS, PAMELA AUGUSTA CAETANO DE CAMPOS, PATRICIA DELGADO FERREIRA, ROSEMILDA ALVES, SILVANEI DA SILVA, SIMONE RAMOS DE ALMEIDA SANTOS, SUELEM APARECIDA DOS SANTOS LOPES, TACYANE MARTINS OSTERNACH, TATIANE FRANCIELE RODRIGUES, TEREZINHA APARECIDA BORGES, VANILDA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1896/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Expedição de determinações e recomendações em razão do atraso no cumprimento dos prazos para envio de documentação a essas Corte de Contas e cadastro no quadro de cargos de temporários no SIAP.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal temporário promovido pelo Município de Sengés, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 (peça nº 14), para os cargos de assistente social, farmacêutico, instrutor de práticas esportivas, motorista de ambulância, motorista de automóvel, motorista de ônibus, operador de máquina, professor de música, psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em esportes e zelador, conforme listas de admitidos de peça nº 61, fls. 05-14.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 10182/17, 13287/17, 13558/17, 1827/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7199/20 (peça nº 61), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações em relação às impropriedades relativas ao cumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas e a necessidade de cadastro do quadro de vagas de cargos temporários no SIAP.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 453/20 (peça nº 64) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal temporários merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os contratados foram convocados conforme a ordem de classificação.

No que concerne às impropriedades relativas ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, bem como da necessidade de cadastramento do quadro de vagas de cargos temporários no SIAP, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação e recomendação ao Município de Sengés, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 61, fl. 15:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendações

a. Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal temporários realizadas pelo Município de Sengés, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 (peça nº 14), para os cargos de assistente social, farmacêutico, instrutor de práticas esportivas, motorista de ambulância, motorista de automóvel, motorista de ônibus, operador de máquina, professor de música, psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em esportes e zelador, conforme listas de admitidos de peça nº 61, fls. 05-14.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Município de Sengés, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

2. Recomendações

a. Cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões de pessoal temporários realizadas pelo Município de Sengés, disciplinado pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 (peça nº 14), para os cargos de assistente social, farmacêutico, instrutor de práticas esportivas, motorista de ambulância, motorista de automóvel, motorista de ônibus, operador de máquina, professor de música, psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em esportes e zelador, conforme listas de admitidos de peça nº 61, fls. 05-14;

II. expedir as seguintes determinações e recomendações ao Município de Sengés, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. recomendações:

a. cadastrar quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 721890/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, ISAIAS TRAMBULAC, JOÃO PEDRO VEIGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1897/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Expedição de determinações e recomendações em razão do atraso no cumprimento dos prazos para envio de documentação a essas Corte de Contas e em relação ao conteúdo do termo de referência.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Câmara Municipal de Manguierinha, disciplinado pelo Edital de Concurso nº 001/2017 (peça nº 36) e retificação (peça nº 37), para o provimento do cargo de atendente legislativo, conforme lista de admitido de peça nº 72, fl. 11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 10274/17, 10275/17, 11528/17, 1960/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7282/20 (peça nº 72), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações em relação às impropriedades relativas ao termo de referência e ao cumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 458/20 (peça nº 75) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com a expedição das determinações e recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente admissão de pessoal merece registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação do candidato respeitou o prazo de validade do edital e o servidor foi convocado conforme a ordem de classificação.

No que concerne às impropriedades relativas ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, bem como da necessidade de detalhamento do termo de referência, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação à Câmara Municipal, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 72, fls. 05-06:

Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro da admissão realizada pela Câmara Municipal de Manguieirinha, em conformidade com o Edital de concurso nº 001/2017 (peça nº 36) e retificação (peça nº 37), para o provimento do cargo de atendente legislativo, conforme lista de admitido de peça nº 72, fl. 11.

3.4. Expeça as seguintes determinações e recomendações à Câmara Municipal de Manguieirinha para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da admissão realizada pela Câmara Municipal de Manguieirinha, em conformidade com o Edital de concurso nº 001/2017 (peça nº 36) e retificação (peça nº 37), para o provimento do cargo de atendente legislativo, conforme lista de admitido de peça nº 72, fl. 11;

II. expedir as seguintes determinações e recomendações à Câmara Municipal de Manguieirinha para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Determinações:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de

proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93.

Recomendação:

a. constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 868777/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ADELIA REGINA DA SILVA, ADEMIRA MARIANA DOS SANTOS BENTO, ADRIANA CARDOSO DA SILVA, ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ANA PAULA KATCHANOVSKI MENDES, ANA PAULA MARTINS, CLEUZA KOZLUK DOS SANTOS, CLEUZI APARECIDA DE ASSIS, DEBORA APARECIDA CAMPOS, FABIANA ROSA GOMES, LETICIA DOS SANTOS, MARCIA IGNACIO, MARGARETE FERREIRA DE LUCENA E SILVA, MARIA INES GAUTO DOS SANTOS, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, VERONICA LAURA SARGI VIANA, WALDIRENE ROECKER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1898/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de informação sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. Ausência de informações no edital sobre a obtenção de isenção de inscrição. Inobservância das fases de provimento de cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendação.

4. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Ivaiporã, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 11/2018 (peça nº 34), para o provimento dos cargos de Agente de Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça nº 80, fls. 04-05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 948/18, 1918/19, 2056/19, 2520/19 e 598/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 8555/20 (peça nº 80), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 185/20 (peça nº 83) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela CAGE. É o relatório.

5. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 8555/20 – CAGE (peça nº 80), a fim de que o Município de Ivaiporã, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);

c. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

2. Recomendações

a. Atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Ivaiporã, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 11/2018 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de Agente de Enfermagem, conforme lista de admitidos de

peça nº 80, fls. 04-05.

3.6. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Município de Ivaiporã para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);

c. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

2. Recomendações

a. Atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Ivaiporã, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 11/2018 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de Agente de Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça nº 80, fls. 04-05;

II. expedir as seguintes determinações e recomendação ao Município de Ivaiporã para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. determinações:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XIII; CRFB – art. 37, II);

c. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

2. recomendações:

a. atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156138/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Mandaguari, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Romualdo Batista, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2149/20 (peça 8), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 582/20 - 4PC (peça 9), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2019, Sr. Romualdo Batista, CPF nº 652.718.409-30, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Mandaguari, exercício de 2019, Sr. Romualdo Batista, CPF nº 652.718.409-30, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163940/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Hilário Czechowski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2054/20 (peça 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 563/20 - 4PC (peça 11), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Hilário Czechowski, CPF nº 588.799.279-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2019, Sr. Hilário Czechowski, CPF nº 588.799.279-49, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;

III. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261417/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 323/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Contas bancárias com saldo a descoberto. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas com multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Joaquim Távora, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Gelson Mansur Nassar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$27.503.066,49, nos termos da Lei Municipal nº 1316/2013, de 17/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
208348/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 193/2012	22/05/2012	Aprovação
198137/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 404/2013	02/10/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
197444/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 215/2014	13/05/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
279444/14	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 22/2017	14/02/2017	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 732/16 (peça 79), primeiramente assinalou a existência das seguintes restrições: 1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; 2) contas bancárias com saldo a descoberto; e 3) divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM.

O Município apresentou defesa nas peças processuais 91 a 96.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 894/17 – peça 97) entendeu que as impropriedades foram regularizadas, exceto a restrição referente a contas bancárias com saldos a descoberto, a qual considerou mantida. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 2967/17 (peça 98), corroborou o entendimento da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com nova defesa nas peças processuais 100-102.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 2528/17 (peça 106), manteve seu entendimento anterior pela irregularidade das contas.

O Parquet (Parecer 8062/17, peça 108) concordou com o entendimento da unidade técnica.

Novamente, o interessado apresentou esclarecimentos e documentos às peças 110 e 111.

A CGM, através da Instrução 3825/19, peça 114, reiterou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas com aplicação de multas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer 898/19 (peça 115).

Derradeiramente, o responsável juntou nova defesa e documentos nas peças processuais 118 e 122-127, motivo pelo qual os autos foram novamente instruídos, após terem sido retirados de pauta de julgamento (peça 119).

A CGM (Instrução 1591/20 – peça 132) e o Parquet (Parecer 439/20 – peça 133) repisaram o entendimento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: conta bancária com divergência de saldo não comprovada e divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

No tocante às contas bancárias com saldo a descoberto, evidenciou-se um saldo negativo de R\$17.381,36 na Conta 12.058-8 do Banco do Brasil, e um saldo negativo de R\$4.045,29 na Conta 31-0 do Banco Bradesco.

Muito embora tenha havido a posterior regularização do saldo negativo na Conta 31-0, com o encaminhamento dos documentos necessários para justificar a existência do saldo bancário, o mesmo não se verificou quanto ao saldo negativo na Conta 12.058-8.

Conforme se infere da instrução processual, com relação ao saldo contábil devedor da conta corrente nº 12.058-8, as movimentações de regularização declaradas na conciliação bancária e no razão contábil não foram comprovadas. A entidade não apresentou comprovantes da efetiva transferência realizada entre as contas bancárias envolvidas.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[3] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[4]. Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 476/17[5], 392/18[6] e 82/18[7], todos da Segunda Câmara.

Diante da manutenção da irregularidade do item, aplico ao gestor, senhor Gelson Mansur Nassar a multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/05[8].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Joaquim Távora, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Gelson Mansur Nassar, em razão de irregularidade referente a contas bancárias com saldo a descoberto, bem como pela aplicação ao senhor Gelson Mansur Nassar da multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[11], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Joaquim Távora, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Gelson Mansur Nassar, em razão de irregularidade referente a contas bancárias com saldo a descoberto;

II- aplicar ao senhor Gelson Mansur Nassar a multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM, ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

3. “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (...)”

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: (...) § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.”

4. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.”

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 300096/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Itens de análise regularizados no curso do processo (Súmula 8): obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF); ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais. Impropriedade não regularizada: entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da então prefeita municipal.[1]

O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
193564/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	PPR 202/2015	Parecer prévio pela irregularidade
270846/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	PPR 40/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
236250/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	PPR 97/2016	Parecer prévio pela regularidade
254465/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	PPR 220/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 37.097.478,30 (trinta e sete

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Frederico S. Bettega (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenco (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

12. Instrução 1281/18-COFIM (peça 76):

"Demonstrativo detalhado das Transferências Voluntárias:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173405/13	AMARILDO TOSTES	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 247/2014	Parecer prévio pela regularidade
254360/14	AMARILDO TOSTES	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 239/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
243389/15	AMARILDO TOSTES	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	PPR 164/2017	Parecer prévio pela regularidade
251687/16	AMARILDO TOSTES	2015	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 339/2017	Parecer prévio pela regularidade

Acrecente-se que, em instrução posterior (Instrução 1352/20-CGM, peça 127), a unidade técnica entendeu justificado o saldo negativo referente à fonte 31840, em razão de cancelamento de empenho.

13. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

14. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

15. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

24. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 309166/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Itens de análise regularizados no curso do processo (Súmula 8): ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Item de análise mantido irregular: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Itens de análise motivadores de ressalva: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; entrega de dados do SIM-AM com atraso. Irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itambaracá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do então prefeito municipal.[1]

O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173405/13	AMARILDO TOSTES	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 247/2014	Parecer prévio pela regularidade
254360/14	AMARILDO TOSTES	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 239/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
243389/15	AMARILDO TOSTES	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEAO	PPR 164/2017	Parecer prévio pela regularidade
251687/16	AMARILDO TOSTES	2015	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 339/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 21.381.000,00 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e um mil reais).[2]

Após instruções iniciais e manifestações do gestor das contas e do atual gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas, em razão de irregularidades constatadas nos itens de análise referentes ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (Instrução 1841/20, peça 58).

Sugeriu, ainda, a aposição de ressalva com aplicação de multa administrativa em virtude da entrega de dados do SIM-AM com atraso, bem como ressalva, sem aplicação de multa, relativamente ao item “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”.

Ademais, considerou regularizados no curso do processo os apontamentos iniciais atinentes aos itens “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” e “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 510/20, peça 59).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as conclusões uniformes pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

Quanto ao item de análise referente ao artigo 42 da Lei Complementar 101/00[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, as “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, a análise técnica automática, padronizada, leva em consideração o saldo dos agrupamentos dos recursos conforme a origem, tendo apontado resultado financeiro negativo, ao final do exercício, no grupo de origens “Recursos ordinários/livres”, no valor de R\$ 167.335,84 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e “Operações de crédito”, no montante de R\$ 93.175,46 (noventa e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A defesa (peças 35 e 52) se manifestou tão somente sobre o saldo do primeiro grupo de fontes (recursos ordinários/livres) e sustentou que o seu resultado negativo decorre do lançamento de despesas no valor de R\$ 500.393,50 (quinhentos mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), as quais não teriam se efetivado, dado o cancelamento do respectivo empenho, em razão do parcelamento, junto à Receita Federal, de débito previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a justificativa não afasta a irregularidade, sob o argumento de que “não se pode desconsiderar os cancelamentos de restos a pagar processados relativos ao pedido de parcelamento

junto à Receita Federal, pois as respectivas despesas já haviam sido liquidadas no exercício" (Instrução 4072/19, peça 45). Em análise posterior, a unidade acrescentou (Instrução 1841/20, peça 58):

[...] em relação ao parcelamento de dívidas junto ao INSS, em que pesem as justificativas, entende-se que, à época do registro desses valores em contas a pagar, já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização. Portanto, esta Unidade Técnica entende que o supracitado parcelamento não elimina a obrigação financeira.

Cabe ressaltar que mesmo com o reconhecimento da dívida e seu parcelamento, as despesas devem ser empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, ou, ainda, registradas em "obrigações deixadas de empenhar" para possibilitar a correta demonstração das despesas do Município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF. Desta forma, considerando que houve o estorno dos empenhos, caberia, de fato, ao Ente o registro das despesas em "obrigações deixadas de empenhar". Inicialmente, verifico que o saldo do agrupamento de fontes em tela era positivo (R\$ 97.419,63) em 30/04/2016, conforme evidencia a Instrução 3008/17 (peça 22). Assim, o resultado negativo ao final do exercício, com efeito, revela endividamento nos dois últimos quadrimestres do mandato, com infração à regra prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, assiste razão à unidade técnica em sua análise dos argumentos da defesa. O parcelamento da dívida não altera o fato de que as obrigações se referem aos últimos dois quadrimestres do mandato, devendo o gestor garantir a suficiente disponibilidade de caixa, a fim de que sejam pagas futuramente. De acordo com a CGM, "caberia de fato ao Ente o registro das despesas em 'obrigações deixadas de empenhar'", as quais, segundo o entendimento manifestado pela mesma unidade técnica nos autos de Prejudicado 621743/16 (Instrução 368/20), constituem obrigações de despesa contraídas e se incluem na aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Por outro lado, quanto ao saldo do grupo de fontes "operações de crédito", verifico que, embora negativo ao final do exercício (R\$ -93.175,46), revela resultado financeiro melhor do que o verificado em 30/04/2016, quando o déficit era de R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais). Logo, conclui-se que, neste grupo, não restou demonstrada a infração ao disposto no artigo 42 da LRF.

De qualquer forma, o item de análise referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" permanece irregular, em razão do resultado negativo das "Recursos ordinários/livres", no valor de R\$ 167.335,84 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acarretando a aplicação de multa administrativa ao gestor das contas, dado o descumprimento à disposição legal referida.

Relativamente ao item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", divirjo da conclusão da unidade técnica, que se manifesta pela irregularidade.

Segundo a CGM, "déficit de execução nas fontes não vinculadas no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 453.752,68, correspondente a 2,90% das receitas arrecadadas no exercício de 2016" (Instrução 1841/20, peça 58). Portanto, o déficit apurado é inferior ao limite máximo de 5% estabelecido como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal e, por isso, motivador de ressalva, mas não de irregularidade das contas. Acrescente-se que o déficit acumulado foi ainda menor, "de R\$ 122.529,83, representando 0,78% das receitas".

Acarretam também ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica,[4] os diversos atrasos, que variaram de 5 (cinco) a 37 (trinta e sete) dias, conforme o mês de referência, na remessa de dados do SIM-AM relativos aos meses de maio a outubro, totalizando 138 (cento e trinta e oito) dias de atraso, conforme quadro abaixo, contido na Instrução 1841/20-CGM (peça 58):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35
Setembro	2016	31/10/2016	12/11/2016	12
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

A defesa alegou, inicialmente (peça 35) haver poucos servidores aptos ao preenchimento do sistema e que tal situação estava sendo regularizada. Posteriormente (peça 52), complementou suas razões iniciais com detalhamentos, abaixo transcritos:

JUSTIFICATIVA:- Com referência a este item, temos a informar que Itamaracá se trata de um pequeno município, e seu quadro de pessoal é bem reduzido, e a situação financeira também não é uma das melhores. Com relação ao quadro de pessoal, por exemplo o Departamento de Contabilidade, trabalham apenas 4 (quatro servidores), sendo um Técnico em Contabilidade responsável pelo Departamento, uma oficial administrativa que auxilia na Contabilidade e é a responsável pela alimentação do SIT, um oficial administrativo que auxilia na Contabilidade e Tesouraria e por fim mais um oficial administrativo responsável pelo SISTEMA SIM/AM, e todos eles trabalham numa mesma sala, por falta de espaço físico no Predio da Prefeitura. Infelizmente não foi possível ampliar o quadro de servidores neste Departamento quando da minha gestão do qual ainda permanece a mesma situação. Além desse fato, existe aqueles alheio a nossa vontade, como por exemplo, queda de energia, o que por si só é um atormento, pois causa o desligamento automático do servidor, a falta da internet sendo uma vez por causa da chuva, outra pela quebra do cabo causada por um caminhão, outras vezes problema nos módulos dos sistema, seja ele da Contabilidade ou Tesouraria ou Tributação ou Licitação ou da Frota, que impede o responsável importar os dados para o sistema SIM/AM, causando desta forma o atraso no envio.

A despeito de tais alegações, tenho que a ausência de comprovação das eventuais circunstâncias específicas que acarretaram o atraso referente a cada mês e de sua inevitabilidade impede o afastamento da ressalva e da penalidade, diante do disposto na Lei Complementar 113/2005 (artigos 16, inciso II,[5] e 87, inciso III, alínea "b"[6]), sendo de se destacar, ainda, que as informalidades ocorreram relativamente a 6 (seis) diferentes meses do exercício, não se podendo considerá-las esporádicas ou excepcionais.

Outro item que, segundo a unidade, motiva a aposição de ressalva às contas refere-se à "ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015". Mais precisamente, a primeira instrução da unidade técnica (Instrução 3008/17, peça 22) apontou que

Não foi encaminhado o Demonstrativo Simplificado da Gestão Fiscal relativo ao último período de 2015, que deveria conter o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e de Restos a Pagar. Na peça processual nº 17 consta apenas o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Nada obstante, na segunda instrução lançada no feito (Instrução 4072/19, peça 45), a CGM, em manifestação que acompanho, opinou pela ressalva quanto ao item, em razão da apresentação, pela defesa, dos referidos demonstrativos (peças 40 e 41).

Também merece acolhimento o opinativo técnico quanto à regularização, no curso do processo, dos apontamentos iniciais atinentes aos itens "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" e "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", dadas as razões contidas nas Instruções 4072/19 (peça 45) e 1841/20 (peça 58), que abaixo transcrevo:

• Quanto ao relatório do controle interno:

Da análise do Relatório do Controle Interno e da Avaliação da Gestão, na peça processual nº 42, constatou-se o envio da documentação pendente, portanto, o item poderá ser regularizado.

• Sobre o balanço patrimonial:

Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (peças processuais nº 55 e 56), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização. Inobstante o afastamento das irregularidades, acrescente que as falhas indicadas, assim como outras anteriormente especificadas, ocasionam neste caso a ressalva às contas, nos termos da Súmula 877 deste Tribunal.

Por fim, sobre as "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", a unidade técnica considerou o item regularizado,

[...] tendo em vista que para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR) e considerando que a diferença ficou abaixo desse valor, regulariza-se o item.

Verifico, entretanto, que a despesa com publicidade no primeiro semestre de 2016, no valor de R\$ 2.400,00, excedeu, em R\$ 186,67, a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (R\$ 2.213,33), dando-se, dessa forma, a inobservância do contido no artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/1997, com redação dada pela Lei 13.165/2015.[8]

Considerando que a análise técnica automatizada e padronizada aponta restrição apenas nas situações em que o excesso do gasto supera R\$ 1.500,00, entendo que assiste razão à CGM ao afastar a irregularidade neste caso concreto, até mesmo por força do princípio da isonomia. Todavia, a referida inobservância do preceito legal implica a aposição de ressalva às contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Itamaracá, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Amarildo Tostes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea "b", [10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item de análise obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- entrega de dados do SIM-AM com atraso;
- ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015;
- o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Amarildo Tostes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[11] em razão da irregularidade indicada no item I, acima.

IV. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Amarildo Tostes, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[12] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[14]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itamaracá, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Amarildo Tostes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[16] e 16, inciso III, alínea "b", [17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item de análise obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise:

- a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) entrega de dados do SIM-AM com atraso;
- c) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015;
- d) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- e) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- f) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

III. aplicar uma multa ao gestor das contas, Amarildo Tostes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[18] em razão da irregularidade indicada no item I, acima;

IV. aplicar uma multa ao gestor das contas, Amarildo Tostes, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[19] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM;

V. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

V.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[20] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[21]

V.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[22]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Amarildo Tostes, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

2. Instrução 3008/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), peça 22, item 2.2 – balanço orçamentário, previsão/dotação inicial.

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242200/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Déficit nas fontes livres. Valor acima de 5%. Ausência de comprovação das publicações do RGF e do RREO. Documentos ilegíveis. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de comprovação de audiência pública para avaliação das metas fiscais. Regularização da impropriedade do contraditório. Súmula 8. Contas irregulares com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Rogério Rigueti Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$34.644.899,52, nos termos da Lei Municipal 1946/2016, de 30/08/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279312/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	PPR 291/2017	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
521840/17	2013 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1232/2020	Conhecimento e provimento parcial
250857/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 444/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
748884/19	2014 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	-	Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 16/07/2020.
207238/18	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 78/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
331081/20	2015 – Recurso de Revisão	FABIO DE SOUZA CAMARGO	-	Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 16/07/2020.
305713/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Com a CGM para manifestação, conforme consulta em 16/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1596/18 (peça 15), detectou a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; (2) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e/ou da respectiva publicação; (3) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016; (4) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2016, e do primeiro ao quinto bimestres de 2017; (5) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016, e do primeiro e do segundo quadrimestres de 2017; (6) falta de reconhecimento da despesa previdenciária; e (7) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa sem manifestação do responsável, a CGM expediu a Instrução 3662/18 (peça 26) concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 656/18 (peça 27), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com suas razões de contraditório e documentos nas peças processuais 30 e 31.

Novamente instruídos os autos, a CGM (Instrução 898/20, peça 33) manteve a conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 291/20 (peça 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$6.214.309,38, o que corresponde a 19,14% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Rogério Rigueti Gomes, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à restrição relativa ao balanço patrimonial, inicialmente verificou-se que o documento não tinha a estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No contraditório o responsável encaminhou nova versão do balanço e a sua respectiva publicação.

Do reexame do apontamento, a CGM conclui pela ressalva da restrição em razão da ausência da publicação das notas explicativas do balanço. Assim, diante da falha formal verificada, corroboro o opinativo técnico pela ressalva do item.

Com relação ao item referente à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016, a restrição foi sanada com o encaminhamento de documentos em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Também foram constatadas restrições em relação à ausência de comprovação da publicação dos RREO de todos os bimestres em análise.

A CGM considerou que apenas a comprovação da publicação do RREO do sexto bimestre de 2016 foi regularizada, e manteve a irregularidade em relação aos RREO do primeiro ao quinto bimestre.

Ocorre que os documentos encaminhados estão completamente ilegíveis, pelo que, permanece a irregularidade dos itens. Nesse sentido, aplico ao senhor Rogério Rigueti Gomes, uma vez a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação à ausência de comprovação da publicação do RGF, apenas o envio referente ao terceiro quadrimestre de 2016 foi regularizada. O envio das publicações referentes ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2017 não pode ser acatado, eis que os documentos enviados também estão ilegíveis.

Permanece, portanto, a irregularidade dos itens, e impõe-se a aplicação, por uma vez, da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Rogério Rigueti Gomes.

A unidade técnica também constatou atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 898/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	03/05/2017	09/05/2017	99
Junho	2017	03/05/2017	09/05/2017	99
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/06/2017	72
Março	2017	31/05/2017	15/06/2017	76
Abril	2017	30/06/2017	21/06/2017	52
Mai	2017	30/06/2017	24/06/2017	55
Junho	2017	31/07/2017	28/06/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	09/01/2018	40
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4
Dezembro	2017	28/02/2018	13/04/2018	44
Encerramento	2017	02/04/2018	13/04/2018	11

O responsável não se manifestou quanto a este achado nas suas razões de contraditório. Portanto, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Rogério Rigueti Gomes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Por fim, com relação ao item “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, trata-se de apontamento que não faz parte do escopo, e que, ao final, acabou sendo considerado regularizado pela própria unidade técnica.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[6], e 16, inciso III, alínea “b”[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, **VOTO**:

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício financeiro de 2017, em razão de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas, ausência de comprovação das publicações dos RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2017, ausência de comprovação das publicações dos RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017;

2. pela anotação de ressalva em decorrência de atraso no envio de dados ao SIM-AM, publicação do balanço patrimonial incompleto e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016;

3. pela aplicação ao senhor Rogério Rigueti Gomes das seguintes multas:

a) três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[9], e 16, inciso III, alínea “b”[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, senhor Rogério Rigueti Gomes, exercício financeiro de 2017, em razão de déficit orçamentário nas fontes não vinculadas, ausência de comprovação das publicações dos RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2017, ausência de comprovação das publicações dos RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017;

2. apor ressalva em decorrência de atraso no envio de dados ao SIM-AM, publicação do balanço patrimonial incompleto e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016;

3. aplicar ao senhor Rogério Rigueti Gomes as seguintes multas:

a) três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11.1 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 282741/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Déficit nas fontes livres. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Atraso no envio de dados SIM-AM. Manifestações uniformes. Contas irregulares com ressalva e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Adrianópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$30.953.000,00, nos termos da Lei Municipal 903/2016, de 20/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
273156/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 152/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251083/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 256/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
248590/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 191/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 259/19 (peça 42), detectou três impropriedades, quais sejam, déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, senhor Alcides Rodrigues Bassete, apresentou defesa nas peças processuais 53 a 62.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 920/20 (peça 66), mediante a qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 292/20 (peça 67) se manifestou pela apreciação do feito nos termos da Instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$1.538.136,04, o que corresponde a 7,27% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto

à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Alcides Rodrigues Bassete, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, constatou-se inicialmente a falta de aporte do valor de R\$201.205,18.

No contraditório, o responsável informou que realizou o aporte de R\$ 148.933,13 em 2018, referente aos empenhos nº 3956 e 3975, ambos de 2017. Alegou que a diferença remanescente, que representaria R\$ 52.272,05 em relação ao constante do laudo atuarial, seria referente aos demais órgãos do Município, que teriam suas contabilidades descentralizadas. Quanto à Câmara Municipal, o requerente indica que teria havido parcelamento das obrigações para com o RPPS municipal.

A CGM ao reanalisar a questão entendeu que ainda estava pendente o pagamento de um valor de R\$9.782,92. Nas palavras da unidade técnica:

(...) com efeito, houve o pagamento dos empenhos citados pelo responsável, permanecendo como divergente apenas o valor remanescente (R\$ 52.272,05).

Esse valor remanescente, de acordo com o responsável, seria referente às obrigações da Câmara Municipal. Ocorre que restou comprovado apenas que o montante de R\$ 42.489,13 foi renegociado pelo legislativo municipal, restando pendente de comprovação ainda um montante de R\$ 9.782,92, conforme declaração da Adriprev (peça 62, folha 01), motivos pelos quais nos manifestamos pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

Desta forma, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, concluo que não houve o saneamento da impropriedade, o que enseja a irregularidade do item, bem como aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Alcides Rodrigues Bassete.

Por fim, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 920/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	12/06/2018	406
Junho	2017	02/05/2017	13/06/2018	407
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/07/2018	414
Março	2017	31/05/2017	06/08/2018	434
Abril	2017	30/06/2017	20/08/2018	416
Maio	2017	30/06/2017	23/08/2018	419
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2018	395
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2018	370
Agosto	2017	02/08/2017	12/09/2018	345
Setembro	2017	31/08/2017	17/09/2018	321
Outubro	2017	30/11/2017	20/09/2018	294
Novembro	2017	15/01/2018	27/09/2018	255
Dezembro	2017	28/03/2018	16/10/2018	230
Encerramento	2017	03/04/2018	16/10/2018	197

Observa-se que as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

As alegações de defesa se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Alcides Rodrigues Bassete, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[4], e 16, inciso III, alínea “b”[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO**:

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;

2. pela anotação de ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3. pela aplicação ao senhor Alcides Rodrigues Bassete das seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit no resultado orçamentário nas fontes não vinculadas;

c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[7], e 16, inciso III, alínea “b”[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, em razão da

ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e déficit orçamentário nas fontes não vinculadas;
II- apor ressalva em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
III- aplicar ao senhor Alcides Rodrigues Bassete as seguintes multas:
a) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
b) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit no resultado orçamentário nas fontes não vinculadas;
c) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) infração à norma legal ou regulamentar;
6. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”
7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 285929/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Repasses irregulares de recursos à Câmara Municipal. Atrasos nas publicações do RREO e do RGF. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Paulo Frontin, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.582.905,67.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1772/18 (peça 52), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; c) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; d) divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM; e) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2017; f) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017; g) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; h) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Após esclarecimentos prestados em sede de contraditório (peças 56/119), a unidade técnica considerou regularizadas as impropriedades relativas às divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM e à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, converteu em ressalva as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, mantendo os demais apontamentos, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, pugnano pela expedição de determinação para que o Município comprove a formação do ocupante do cargo de Controlador Interno em Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando outro servidor capacitado para as funções, caso não consiga demonstrar a sua qualificação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3]

Em defesa, alegou-se, em síntese, que, no exercício em apreço, o Município abriu uma licitação para contratação de serviços de informática, a qual foi homologada somente em 28/06/2017, o que dificultou as entregas nos prazos devidos; que os servidores responsáveis pelos envios estavam em processo de aprendizagem quanto ao novo software; que foram enviados esforços para o atendimento da Agenda de Obrigações; que os atrasos não prejudicaram o exame das contas.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos. Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017, a CGM detectou que deveria ter sido publicado em 30/07/2017, mas o foi em 14/08/2017.

Já com relação às publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, tem-se o seguinte cenário:

- os demonstrativos do primeiro bimestre foram publicados em 22/06/2017 e 01/08/2017, e o prazo para publicação era até 30/03/2017;
- os demonstrativos do segundo bimestre foram publicados em 22/06/2017, 27/06/2017 e 01/08/2017, e o prazo para publicação era até 30/05/2017;
- os demonstrativos do terceiro bimestre foram publicados em 14/08/2017, e o prazo para publicação era até 30/07/2017;
- os demonstrativos do quarto bimestre foram publicados em 17/10/2017, e o prazo para publicação era até 30/09/2017;
- os demonstrativos do quinto bimestre foram publicados em 01/12/2017, e o prazo para publicação era até 30/11/2017.

Em sede de contraditório, o gestor responsável apenas alegou que há certa incoerência entre os prazos para publicação dos relatórios e os previstos para as remessas dos dados do SIM-AM, não apresentando nenhum argumento com o condão de justificar as diversas extemporaneidades.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes pela aposição de ressalva aos itens, com aplicação de penalidades pecuniárias.

A unidade técnica apontou divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, além de que o balanço não estava estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Por ocasião do contraditório, foi juntado aos autos novo balanço patrimonial e o comprovante de sua publicação (peças 77 e 78, respectivamente), desta feita sem inconsistências.

Com relação à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, detectou-se que a entidade havia efetuado o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais, no montante de R\$ 388.470,35.

Em defesa, o gestor anexou documentos e justificou, satisfatoriamente, que em alguns meses a contribuição foi lançada com valor maior do que o devido, o que gerou a necessidade de estornos de empenhos, e demonstrou a diferença entre os valores contabilizados e os das guias do INSS.

Outra impropriedade referiu-se às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA, pois foi detectada uma diferença a maior na contabilização, de R\$ 166.192,12.

Esclareceu-se suficientemente, em defesa, que o ente transferidor não deduziu os 20% do total das transferências destinados ao FUNDEB, cabendo aos entes recebedores efetuar o cálculo manualmente; apresentou-se o relatório dos lançamentos de receita e das deduções do FUNDEB registradas na contabilidade da conta parte do IPVA.

Nesse contexto, concluo pelas regularizações desses três apontamentos acima examinados que, ocorridas no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalvas, conforme dispõe a Súmula nº 8[4].

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 4,67%.

O gestor defendeu-se asseverando que não houve des controle ou desequilíbrio das contas públicas, tendo ocorrido inclusive aplicação de recursos em saúde e educação, maiores do que o mínimo exigido constitucionalmente.

De fato, como a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 4,67% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[5] deste Tribunal.

A CGM indicou também que ocorreram repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento, em contrariedade aos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Em contraditório, o responsável juntou documentos e destacou que foi executado o orçamento do exercício de 2017, o qual foi elaborado pela gestão anterior. Anexou uma tabela com os valores considerados a maior e devolvidos mensalmente pelo Poder Legislativo, ressaltando que o valor total transferido pelo Município (R\$

1.119.799,76), é inferior ao limite de despesa da Câmara em 2017 (R\$ 1.183.055,63). Pois bem. A despesa prevista para a Câmara em 2017 (parâmetro utilizado para análise) correspondia a R\$ 1.022.489,87, e a transferência orçamentária do Executivo (transferências financeiras líquidas) remontou à importância de R\$ 1.119.799,76.

Como bem pontuou a unidade técnica, “o limite da despesa da Câmara em 2017, refere-se ao limite estabelecido constitucionalmente para as despesas da Casa do Povo (art. 29-A da CF), ou seja, as despesas fixadas no orçamento e executadas não podem ultrapassar esse limite. Contudo, quando o orçamento elaborado fixa a dotação da despesa ao Poder Legislativo, essa deve ser cumprida pelo Poder Executivo sob pena de crime de responsabilidade. No entanto, ao Poder Legislativo é vedado executar despesas acima do limitador constitucional ou do orçamento, dos dois, o menor”.

Portanto, considerando a demonstração de que houve efetivamente repasses de valores acima da despesa prevista para o exercício e sem justificativas plausíveis, acompanho as manifestações uniformes, concluindo pela manutenção da irregularidade para o item.

O Ministério Público de Contas, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação para que se comprovasse a formação do Sr. Stefano Celso Retcheski (que exerce a função de Controlador Interno), em Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração, pois não teria sido possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo por ele ocupado (Agente Administrativo), se o Município segue as orientações desta Casa a respeito do tema.

Quanto a tal aspecto, observa-se, no documento de peça processual 7, que o Controlador Interno assinou o Relatório da unidade e, junto ao seu nome, houve a menção a “CRA 23279”.

Procedi, então, à consulta no site do Conselho Regional de Administração do Paraná, constatando que, de fato, está registrado naquela entidade, sendo possuidor de formação acadêmica em Administração[6].

Diante dessa circunstância, deixo de acolher o opinativo do Órgão Ministerial, relacionado à averiguação da qualificação do servidor.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[7] e 16, inciso III, “b”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, em razão dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, ressalvando o déficit orçamentário de fontes livres, o saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual, os atrasos nas publicações do RREO do primeiro ao quinto bimestres e do RGF do primeiro semestre e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do RREO;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do RGF;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos repasses irregulares de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13] e 16, inciso III, “b”[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, em razão dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, ressalvando o déficit orçamentário de fontes livres, o saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual, os atrasos nas publicações do RREO do primeiro ao quinto bimestres e do RGF do primeiro semestre e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II- aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[18], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do RREO;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do RGF;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos repasses irregulares de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[20]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;[21]

c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
25693/14	JAMIL PECH	2013	CP	FERRAZO AUGUSTO MELLO GUMARAES	9/09/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações
42302/16	JAMIL PECH	2013	CP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/02/2018	Conhecimento e provimento
24407/15	JAMIL PECH	2014	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	09/05/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
15626/16	JAMIL PECH	2015	CP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/02/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
387082/17	JAMIL PECH	2016	CP	IVAN LELIS BONILHA	03/12/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
56430/19	JAMIL PECH	2016	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/07/2020	na CGM para instrução, desde 17/01/2020 (consulta em 05/07/2020)

2. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	31/07/2017	90
Julho	2017	02/05/2017	08/05/2017	96
Outubro	2017	31/05/2017	14/08/2017	75
Março	2017	31/05/2017	14/08/2017	75
Junho	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Agosto	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Novembro	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Dezembro	2017	31/07/2017	17/10/2017	47
Jan	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Fev	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Mar	2017	30/11/2017	17/01/2018	48
Abr	2017	15/01/2018	25/01/2018	10
Mai	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharão o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharão o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharão o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

Relator - Conselheiro					
Nome	Número do Registro	CRA	Tipo de Registro	Titulação	Formação Acadêmica
FERRAZO AUGUSTO MELLO GUMARAES	51.0076	PR	PRINCIPAL	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO

6.

7. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13] e 16, inciso III, “b”[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, em razão dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, ressalvando o déficit orçamentário de fontes livres, o saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual, os atrasos nas publicações do RREO do primeiro ao quinto bimestres e do RGF do primeiro semestre e a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

III - aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[18], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos atrasos nas publicações do RREO;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do RGF;
- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos repasses irregulares de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

IV - remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[20]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno;[21]

c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 201532/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2190/20 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 4PC, por intermédio do Parecer nº 585/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ene Benedito Gonçalves, prefeito do Município de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 - Sessão Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 795876/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO - 729/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os presentes autos para a CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 10 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172792/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHN SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ

DESPACHO - 730/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

O Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 1476/20[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2347, do dia 27/07/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Anderson Finamora Sabbag; Sr. Humberto Carlos Jusi; Sra. Jeanne Cristine Schmidt; Sr. Marcos Antonio Cenovicz; Sr. Marcos Roberto Santos; Sra. Marisa Sueli Schussiatto Capriglioni; e Sr. João Martinho Cleto Reis Junior; no dia 03/08/2020, conforme peça nº 169 destes autos.

Foram propostos Embargos de Declaração pela Sr. Rafaela Simionatto Kahl Santos,

no dia 03/08/2020, conforme peça nº 171 destes autos.
Também foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Mounir Chaowiche, no dia 04/08/2020, conforme peça nº 173 destes autos.
I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.
II – Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro dos presentes Embargos.
III – Após, retornem conclusos.
GCFAMG em 10 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 165 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 448066/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JOSE ALEXANDRE MULLER, LEONICE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1136/20
1. Em sede de defesa, os representados afirmam que o certame foi revogado, motivo pelo qual pugnam pelo arquivamento do feito à peça nº 26.
2. Considerando que a Representação já sofreu juízo de admissibilidade, eventual decisão de arquivamento deve ser tomada pelo colegiado desta Corte.
3. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524489/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA DANIELLE PONTAROLO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1138/20
1. Retornam os autos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 566/20 (peça nº 64), solicita o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para opinativo de mérito, bem como para que apresente descritivo dos valores despendidos pelo Poder Executivo de Imbituva a título de adiantamento, desde o exercício financeiro de 2009.
2. Assiste razão ao órgão ministerial. O parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o não recebimento do expediente, sob o argumento de que os fatos já estão sendo analisados no Poder Judiciário.
Ocorre, todavia, que a Representação já sofreu juízo de admissibilidade e eventual decisão de arquivamento deverá ser exarada pelo colegiado.
3. Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação da instrução, a qual deverá analisar o mérito da Representação, conforme sugerido pelo MPJTC.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA

CONSELHEIRO RELATOR
PROCESSO N.º: 188617/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1145/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Olímpia, através de seu prefeito, Sr. João Batista Pacheco (peças 38-39).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 492324/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1146/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 474792/20
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1147/20
Diante do contido no Despacho nº 2377/20 do Gabinete da Presidência (peça 5), autorizo à Procuradoria Regional da República da 4ª Região o acesso aos autos de minha relatoria elencados no anexo da Informação nº 462/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4).
Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme solicitado.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 507640/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CV TYRES EIRELI
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO: 967/20
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial n.º 71/2020, realizado pelo Município de Roncador, que tem por objeto a "aquisição de pneus novos de primeiro uso e acessórios (camaras de ar e protetores) para manutenção e conservação dos caminhões, ônibus, máquinas e veículos, em atendimento as secretarias da administração municipal conforme suas necessidades [...]".
O ato convocatório designou a data de 11 de agosto de 2020 para a abertura da sessão.
A representante insurge-se, em síntese, contra as seguintes exigências editalícias: (i) certificação do IBAMA em nome do fabricante e (ii) prazo de fabricação dos pneus inferior a 6 meses na data da entrega.
Ao final, requer o cancelamento/suspensão do certame, com a republicação do edital com a exclusão das cláusulas em questão; a expedição de determinação à municipalidade para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93; e, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame.
É o breve relato.
Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, mais especificamente quanto à exigência afeta à certificação do IBAMA em nome do fabricante, a qual parece configurar restrição indevida ao seu caráter competitivo.
Isso porque, não obstante esta Corte tenha se pronunciado favoravelmente à exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA em editais para aquisição de pneus, esta deve ser adequada à procedência do produto, ou seja, certificado de fabricação na hipótese de produto nacional e/ou certificado técnico de regularidade da atividade de importação na hipótese de produto importado.
Veja-se excerto extraído do Acórdão n.º 1045/16-STP:
[...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.
Filiio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).
Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.
[...]

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...] O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"
Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. [...] (destaque intencional)
Nesse contexto, ao que parece, a exigência imposta a todas as licitantes de apresentar a certificação do fabricante perante o IBAMA, sem abrir alternativa para a apresentação do certificado correlacionado à importação, incorre em possível

violação ao art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade, merecendo o feito ser recebido quanto a este ponto, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Deixo de recebê-la, contudo, quanto à exigência de prazo de fabricação inferior a seis meses no momento da entrega, uma vez que já há entendimento nesta Corte acerca da sua razoabilidade, conforme se verifica do Acórdão n.º 4932/14-STP:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente quanto à certificação perante o IBAMA. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão ocorreu em 11 de agosto de 2020, às 9 horas, e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Defiro, portanto, o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 71/2020, do Município de Roncador, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido por:

1) RECEBER parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Presencial n.º 71/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Roncador; de sua atual gestora, senhora Marília Perotta Bento Gonçalves; e de Maicon Fernando Sacoman, signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 995090/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CÁSSIA HONÓRIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rita de Cassia Honório da Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 1246/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 13/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 684870/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA REGINA REZENDE ZANOCINI, MARCUS VINICIUS GARCIA

NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Márcia Regina Rezende Zanocini, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 1340/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 25/08/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 398207/17

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 894/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná (peça 13).

Considerando que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355320/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 895/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Paranaguá Previdência (peça 36).

Considerando que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 988422/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SIRLEI APARECIDA MORO MAGALHAES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 862/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 609/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.560/2015, publicada no Órgão Oficial nº 1416, em 29/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 92364/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PAULO PEREIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1110/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 667/2020, são pela legalidade do

ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.677, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.455, em 29/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328750/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCINDO ANTONIO MUNARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 902/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 520/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 9893/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 305, em 05/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 21700/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, AMADEU VELOSO LEAL, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1102/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 613/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.591, publicado no Órgão Oficial do Município nº 959, em 14/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 829874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARILENE PEREIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1105/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 612/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.490, publicado no Órgão Oficial do Município nº 929, em 31/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 690662/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE FATIMA APARECIDA GANGUINI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1106/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 611/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.979, publicado no Órgão Oficial do Município nº 344, em 30/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 412142/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR: MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 984/20

1. Diante dos documentos apresentados e dos motivos declinados pelo Município de Imbituva, que demonstram a revogação do Edital de Pregão Eletrônico 053/20, para futura correção, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante peças n.ºs 14/15 e 18/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 439230/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 986/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item III do Acórdão nº 886/2019 - Segunda Câmara de 09/04/2019 (peça 31), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 492 e 493/20, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 698/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de EDSON APARECIDO GOMES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 638267/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELENITA BARTOSKI BONFATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ELENITA BARTOSKI BONFATI, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Portaria nº 1180/17, publicada no Diário Oficial do Município de 03/08/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 358331/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE EL HAULI SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,

PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora JANETE EL HAULI SANTOS, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio da Resolução n.º 0988/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8450, de 20/04/11.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 480057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio da Resolução n.º 8883/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8926 de 27/03/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 202564/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/20

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao senhor JORGE BENJAMIN MARTINEZ

FERNANDEZ, no cargo de Professor do Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio da Resolução n.º 4013/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8654 de 16/02/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 36591/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 275/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 53 é maior do que o previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 168825/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CECILIA DOMINGOS DA SILVA, MARIA FERNANDA DOMINGOS MEDEIROS, MARIA GIOVANNA DOMINGOS DA SILVA, MARIA LUIZA DOMINGOS DA SILVA, MARIANA DOMINGOS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO DOMINGOS DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 277/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 31 é maior do que o previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 353120/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO MASSANEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 286/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 17 é maior do que o previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 764626/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

RESPONSÁVEL: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

DESPACHO 727/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 988139/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARGARIDA FERREIRA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 12.570 do Município de Cascavel (peça

10), publicado no órgão oficial do município em 29/10/2015, que concedeu aposentadoria por idade à senhora Margarida Ferreira no cargo de agente administrativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (860/20) e do Ministério Público de Contas (319/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 608680/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO COUTO, EDER FERNANDO NONATO, FRED MARK RAIMUNDO BORTOLOCI, JOSEMAR MARQUES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILLIAM ALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/20

Em análise as admissões promovidas pelo Município de Cianorte nos cargos de motorista e assistente administrativo[1], decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instrução nº 9414/20 – peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 545/20 – 3PC - peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 9414/20 (peça 20), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constantes na peça 20 – p. 3 e 4.

PROCESSO N.º: 254857/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

DESPACHO N.º: 160/20

Diante do contido na Instrução nº 2591/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul e da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 192657/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: RAFAELI RACHURAT

DESPACHO N.º: 161/20

Diante do contido na Instrução nº 2654/20 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença e da senhora Rafaeli Rachurat, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 247710/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

DESPACHO N.º: 162/20

Diante do contido na Instrução nº 2612/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa e da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnolli, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 210302/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI

DESPACHO N.º: 163/20

Diante do contido na Instrução nº 2610/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu e da senhora Cleusa Aparecida Teles Scotti, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 200013/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA

DESPACHO N.º: 165/20

Diante do contido na Instrução nº 2671/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Sistema de Previdência Social dos Serv. Públ. do Município de Campina Grande Sul e do senhor Ernani Speranceta, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 174691/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALZIRA BARBOSA

DESPACHO N.º: 166/20

Diante do contido na Instrução nº 2719/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná e da senhora Alzira Barbosa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 249462/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHLE

DESPACHO N.º: 167/20

Diante do contido na Instrução nº 2736/20 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Sercomtel Iluminação S/A e do senhor Luciano Kuhl, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 260083/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, ROBERTO YUKIO NISHIMURA

DESPACHO N.º: 168/20

Diante do contido na Instrução nº 2738/20 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Sercomtel Participações S/A e do senhor Roberto Yukio Nishimura, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 218524/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DESPACHO N.º: 169/20

Diante do contido na Instrução nº 2737/20 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2020

Processo Nº: 500661/20

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 08:18:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2020

Processo Nº: 507950/20

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 09:45:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 27259/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2020

Processo Nº: 744362/18

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 12:17:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: ALINE ANTUNES CORREA DE SOUZA, ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA, DANIEL STOPASSOLI, DILCE MARIA BERTOLDO GRASSI, DILMAR TURMINA, DIRCE TEREZINHA PACHECO, ELIA GOMES, ELIANE TATSCH, FRANCIELE ZOPELETOE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2020

Processo Nº: 816371/18

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 12:17:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ADRIANA GRANISZKA, ANGELITA LOPES DA CONCEICAO, BERTOLDO ROVER, CARLA THAIS SCHVAB, DAIANE ALBACH FERREIRA, JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, MAYCON DE OLIVEIRA DORIA, MILENA NALDI, MUNICÍPIO DE IMBITUVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2020

Processo Nº: 170095/17

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 12:17:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2020

Processo Nº: 508980/20

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 12:23:51

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PRISCILA STELA PEDROSO

Interessado: PRISCILA STELA PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2020

Processo Nº: 464045/20

Data e hora da distribuição: 11/08/2020 12:49:57

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2020

Processo Nº: 478860/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 13:13:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2020

Processo Nº: 448732/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 14:00:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO DE FIANCCE, OSVALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2020

Processo Nº: 486790/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 14:28:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2020

Processo Nº: 478593/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 15:02:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2020

Processo Nº: 479743/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 15:34:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2020

Processo Nº: 508913/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 15:57:42
Assunto: REVISÃO DE PENSAO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANEZIA ALVES DE OLIVEIRA SOTANA, APARICIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO SOTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2020

Processo Nº: 487096/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 16:17:25
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2020

Processo Nº: 469055/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 16:41:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2020

Processo Nº: 474512/20
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 17:01:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2020

Processo Nº: 656184/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2020 18:37:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 820967/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA E MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)

EDITAL Nº 56/20

Em cumprimento ao Despacho nº 588/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 10 de agosto de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 31/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
24150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL PAVELSKY	Resolução 16576	03/12/2018
26667/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA APARECIDA PALMA	Resolução 16320	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
21290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE YAE YAMASHITA SUGAUARA	Resolução 16677	03/12/2018
19075/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIANI GONCALVES MONTEIRO MOREIRA	Resolução 16612	03/12/2018
25067/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDUI DA SILVA	Resolução 16818	03/12/2018
28805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO TOMIO	Resolução 16640	03/12/2018
29534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA IVANI DOS SANTOS	Decreto 32685	21/11/2018
19695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELITO JOSE RINALDI	Resolução 16643	03/12/2018
28716/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA HIROMI AIBARA KAWATANI	Resolução 16690	03/12/2018
23820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA CARDOSO DE PAIVA	Resolução 16333	03/12/2018
23803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA OLEIDE DAMBROS PEREIRA	Resolução 16469	03/12/2018
24770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR JANDREY MARQUES	Resolução 16431	03/12/2018
28120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA ESSER DA SILVEIRA	Resolução 16479	03/12/2018
24168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FÁTIMA PIRES MARTINS CARMEZINI	Resolução 16699	03/12/2018
25040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA MUZEKA	Resolução 16756	03/12/2018
26195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENY LISBOA DOS SANTOS	Resolução 16608	03/12/2018
26985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OLGA PALMA TASCA	Decreto 1397	26/11/2018
30028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA WANSAUCHEKI MAZZUCO	Resolução 16520	03/12/2018
28104/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE SIQUEIRA	Resolução 16464	03/12/2018
26268/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANA DECHANDT HENNEBERG	Resolução 16577	03/12/2018
26543/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVINA BORGES CALDAS	Resolução 16625	03/12/2018
28082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUNICE PALADINE VIEIRA	Resolução 16604	03/12/2018
29933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 16527	03/12/2018
26527/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIA DIAN DOS SANTOS	Resolução 16600	03/12/2018
28759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA REGINA SIEBEN	Resolução 16593	03/12/2018
27949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEREIRA	Resolução 16344	03/12/2018
24320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE IRANI DE ALMEIDA	Resolução 16462	03/12/2018
23595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA TOZETTO	Resolução 16602	03/12/2018
28015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA SANTOS BORGES	Resolução 16326	03/12/2018
25300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS IZIDORO	Resolução 16506	03/12/2018
25881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PORTO TRAVAIN DA SILVA	Resolução 16675	03/12/2018
25695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE OLIVO	Resolução 16476	03/12/2018
26780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI CAMARGO SCHERER	Resolução 16315	03/12/2018
27043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ROBERTO RONCHI	Decreto 1390	26/11/2018
30796/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZIAS ALVES TAVARES	Resolução 16506	03/12/2018
27574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA MARTELLI PEREIRA	Decreto 1417	26/11/2018
19113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERAILDES DOS SANTOS	Resolução 16682	03/12/2018
28643/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA DRAGHETTI	Resolução 16671	03/12/2018
24311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO KOBISKI	Resolução 16461	03/12/2018
26730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARTINS	Resolução 16670	03/12/2018
28562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA PIOVEZAN	Resolução 16572	03/12/2018
28414/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE TURMENA GUIDOLIN	Resolução 16358	03/12/2018
26578/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAURINETI DE SOUZA	Resolução 16669	03/12/2018
28406/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI FATIMA KURTA	Resolução 16378	03/12/2018
25725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LAISA BUJARDO SAMPALIO CAVALHEIRO	Resolução 16674	03/12/2018
28376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA CRISTINA CAMARGO ILIANO ARRUDA	Resolução 16361	03/12/2018
29860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSSON EDUARDO BRUSCO	Resolução 16472	03/12/2018
30052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE SIERADZKI	Resolução 16569	03/12/2018
26128/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PAVIANI POLO	Resolução 16348	03/12/2018
26500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CRISTINA VIDOTTO	Resolução 16688	03/12/2018
25555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINDA MARIA DE MEDEIRO DE WITT DA ROSA	Resolução 16354	03/12/2018
23862/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE JANOTTO DE FARIA PINTO	Resolução 16679	03/12/2018
24826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARSI CAETANO	Resolução 16817	03/12/2018
25768/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA TEREZINHA BORTOLOTTI	Resolução 16337	03/12/2018
23935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACY TEREZINHA MACEDO BENK	Resolução 16570	03/12/2018
26462/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGELORE MACHOTA NASCIMENTO	Resolução 16673	03/12/2018
24303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE ULIAN MARTINS	Resolução 16605	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
26950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANGELICA CRISTINA SANCHES MENDES	Decreto 1434	28/11/2018
24915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MANOEL RAMOS	Resolução 16429	03/12/2018
24052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE TOLEDO DE OLIVEIRA	Resolução 16316	03/12/2018
24702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIONOR DE MORAES LIRA	Resolução 16442	03/12/2018
28961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO PALANCHUK	Resolução 16989	14/12/2018
24419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DOS SANTOS MARCONATO	Resolução 16613	03/12/2018
26802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE TEREZINHA CANTARELI DA SILVA	Resolução 16417	03/12/2018
26675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO TERNOSKI	Resolução 16508	03/12/2018
27035/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELAIS MARIA DE ARAUJO VIEIRA	Decreto 1394	26/11/2018
23773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH DA TRINDADE BARAN	Resolução 16474	03/12/2018
28570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DOS SANTOS	Resolução 16343	03/12/2018
26306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO ALUIZIO VIEIRA	Resolução 16316	03/12/2018
25890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET LUIZA MARTINS	Resolução 16317	03/12/2018
29879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIANA CRISTINA LEDERER	Resolução 16462	03/12/2018
24362/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES RAMOS	Resolução 16624	03/12/2018
28309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELURDES MIRANDA	Resolução 16373	03/12/2018
24397/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ AMARAL	Resolução 16649	03/12/2018
26470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARA SANADA DOS SANTOS	Resolução 16705	03/12/2018
23730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO RADAEL	Resolução 16376	03/12/2018
26632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI LENI BREVE	Resolução 16591	03/12/2018
25849/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOA STABILLE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 16314	03/12/2018
28074/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DE ANDRADE	Resolução 16349	03/12/2018
28589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LOPES PERUCI	Resolução 16633	03/12/2018
28708/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA OPALINSKI KOBNER	Resolução 16467	03/12/2018
23897/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENALVA FELIX BOSCARDIN	Resolução 16319	03/12/2018
26721/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUEIDE BATISTA GOMES	Resolução 16366	03/12/2018
23900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADIZ TODESCHINI	Resolução 16361	03/12/2018
27922/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCÉLIA CORREA DA SILVA	Resolução 16365	03/12/2018
26144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS	Resolução 16756	03/12/2018
21525/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ KOERICH DE CAMPOS	Resolução 16627	03/12/2018
29941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 16527	03/12/2018
24060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIMARA DO RÓCIO NUNES FERREIRA	Resolução 16318	03/12/2018
24222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE CACHOROSKI DE ARAUJO	Resolução 16697	03/12/2018
19644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA VENINA FANCKIN DORNELLES	Resolução 16467	03/12/2018
23838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VOSNI MENDES BATISTA	Resolução 16598	03/12/2018
26217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETI THEODORO DOS REIS	Resolução 16525	03/12/2018
26683/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY MARA CONCEICAO	Resolução 16463	03/12/2018
25687/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO RODRIGUES DE LIMA	Resolução 16465	03/12/2018
29640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSA VIEIRA DE MELO	Decreto 32688	21/11/2018
23650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI TEREZINHA ZANIN ZAT	Resolução 16465	03/12/2018
25784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE CICALLETTI DE MORAIS	Resolução 16524	03/12/2018
21533/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA VIEIRA MILANI	Resolução 16687	03/12/2018
28112/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE SOUZA ALVES	Resolução 16618	03/12/2018
30095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ALBINATI FILHO	Resolução 16697	03/12/2018
18974/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA MARIA GONCALVES	Resolução 16643	03/12/2018
26071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CRISTINA DE LIMA HALA	Resolução 16378	03/12/2018
25539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE HOFFMANN	Resolução 16513	03/12/2018
21258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULENY RIGO DOS SANTOS	Resolução 16667	03/12/2018
23994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 16364	03/12/2018
26292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA DA SILVA GOMES	Resolução 16318	03/12/2018
26390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE PAZELLO	Resolução 16601	03/12/2018
23722/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE FÁTIMA BATISTA	Resolução 16334	03/12/2018
26209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA HARMATIUK CHAGAS	Resolução 16332	03/12/2018
24206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE COESTA	Resolução 16676	03/12/2018
18931/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOPOLD FUMIERE NETO	Resolução 16686	03/12/2018
24680/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 16439	03/12/2018
26977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA DE MELO CANGUSSU	Decreto 1393	26/11/2018
26080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ELIZABETE MAZON	Resolução 16478	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
19008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ GERALDA DA SILVA	Resolução 16587	03/12/2018
25520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PEREIRA	Resolução 16623	03/12/2018
23633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA FERNANDES	Resolução 16595	03/12/2018
29852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR	Resolução 16581	03/12/2018
23692/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI CESAR BARBOSA PEREIRA	Resolução 16652	03/12/2018
21320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BONFIM NOGUEIRA	Resolução 16614	03/12/2018
25709/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA YOUNG BLOOD	Resolução 16671	03/12/2018
27612/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEIDE SAMPAIO DOMENICI	Decreto 1387	26/11/2018
28341/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENAIR DAS GRACAS DIAS	Resolução 16313	03/12/2018
26055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TEREZINHA MARTINI	Resolução 16622	03/12/2018
28902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO AYRES NOGUEIRA	Resolução 16980	12/12/2018
26705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA	Resolução 16469	03/12/2018
27248/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO GERALDO COELHO	Resolução 16510	03/12/2018
28767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ COVALSKI	Resolução 16771	07/12/2018
21584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA MAZIA FACIO PIRES	Resolução 16687	03/12/2018
26934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA ZACANINI	Decreto 1389	26/11/2018
29836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSINA NUNES SIEBEN	Resolução 16322	03/12/2018
19687/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES JUNCO OSHIMA MIYATAKE	Resolução 16603	03/12/2018
23757/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA DALCOMUNE	Resolução 16703	03/12/2018
28546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ SILVA MILDEMBERGER	Resolução 16474	03/12/2018
19024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMELI VIVI	Resolução 16690	03/12/2018
28864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADIR QUAGLIOTO NEZZI	Resolução 16887	07/12/2018
26918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN VALDOMERI	Resolução 16566	03/12/2018
24001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEIDE MARIA SILVA LOBO	Resolução 16419	03/12/2018
28422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA DAL BOSCO MARAFON	Resolução 16380	03/12/2018
28449/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA JOSE DA SILVA MENDES	Resolução 16331	03/12/2018
24125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA SCHONS	Resolução 16348	03/12/2018
24966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEBERSON LISBOA	Resolução 16738	03/12/2018
25776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MAINARDES	Resolução 16569	03/12/2018
26608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FERREIRA DE MORAES SCHUEDA	Resolução 16608	03/12/2018
23846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR GUINDANI RIGHI	Resolução 16601	03/12/2018
25970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA VENDRAMEL	Resolução 16619	03/12/2018
28910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON BAY	Resolução 16978	12/12/2018
24133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ALBERTO DE CAMPOS	Resolução 16473	03/12/2018
28350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA SIQUEIRA	Resolução 16640	03/12/2018
26535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA GEMIN VIDAL	Resolução 16625	03/12/2018
28066/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIZE MOTTER DE FERRANTE MARTINS DA SILVA	Resolução 16628	03/12/2018
30001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEY TRAVAGLIA ZANIN	Resolução 16386	03/12/2018
28090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR FATIMA DE MENDONCA	Resolução 16464	03/12/2018
28333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI BATISTA DE OLIVEIRA BELIATTO	Resolução 16475	03/12/2018
24214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSO SABIO LORENTE	Resolução 16693	03/12/2018
29607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DINA ELZA FERREIRA DA COSTA	Decreto 32684	21/11/2018
24338/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET MARIA GOMES GALDINO	Resolução 16677	03/12/2018
18923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE MARIA GASPERIN	Resolução 16328	03/12/2018
18915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DA CONCEIÇÃO PEREIRA	Resolução 16356	03/12/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 32/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
811813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNARDETE BRISOT AGUIRRE	Portaria 1669	06/11/2017
694187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACILDA DOS SANTOS ARAUJO	Resolução 14904	22/08/2018
229808/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAQUEL ANDRADE	Resolução 12460	08/02/2018
787866/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NESTOR JOÃO DA SILVA	Portaria 62	17/07/2020
436811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CAMILO DE ALMEIDA	Resolução 13499	16/05/2018
517250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERONI ANTONIO HARTMANN	Decreto 566	11/06/2018
727840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA DA PIEDADE LUNARDON AUGUSTO	Resolução 15157	03/09/2018
801811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIEL DENISE DE FARIA	Resolução 15733	01/10/2018
844693/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA MANGOLIN	Resolução 16053	24/10/2018
859883/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE BERNARDETE ALVES	Portaria 1649	06/11/2017
295070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI TSCHOEKE	Resolução 12795	09/03/2018
557651/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TAMIE KIKUCHI	Decreto 667	02/07/2018
807330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VIALICH JUNIOR	Resolução 15732	01/10/2018
850839/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE HAMMERSCHMIDT	Resolução 16100	24/10/2018
574293/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO TADASHI OKADA	Portaria 818	07/06/2017
850740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO NOERMBERG DE LIMA	Resolução 16042	24/10/2018
685303/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL DE LIMA PEREIRA	Portaria 1423	04/09/2017
345590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DEOSCELI DE FATIMA CARRARO	Decreto 213	16/04/2018
539912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE CORRADO DOS SANTOS	Resolução 13910	22/06/2018
572383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA RIBEIRO ARRUDA	Resolução 14027	22/06/2018
762677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI CLEIA TEREZIN	Portaria 1530	04/10/2017
470190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES	Resolução 13745	28/05/2018
471510/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA RIBEIRO	Resolução 13650	28/05/2018
849423/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA SELMA SONTAG DOS REIS	Resolução 16032	24/10/2018
690142/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JULIA VELOSO DE MATOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS	Ato 114254	20/08/2019
879795/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERSON VILLELA SALCEDO REIS	Portaria 1797	27/11/2017
868070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA	Resolução 16233	25/10/2018
815294/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JORGE DE CAMARGO	Resolução 15749	01/10/2018
819923/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR OSORIO VAZ PADILHA	Resolução 15932	11/10/2018
864082/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ARCANJO PEREIRA RASTEIRO	Resolução 16189	24/10/2018
602955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALMIR SANTANA	Portaria 955	30/06/2017
364250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOÃO SZYMANSKI	Portaria 466	08/05/2018
783848/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY SPONCHIADO	Resolução 15576	21/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
86169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA APARECIDA BATISTA DELERA	Portaria 1994	02/01/2018
148778/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELISABETHE WAHLBRINCK JAUER RIBEIRO	Portaria 43	02/02/2018
204317/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ROCHA FIDALGO	Resolução 12292	05/02/2018
213634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA BURKO	Resolução 12356	05/02/2018
727883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE RIBEIRO GASPAR	Resolução 15260	03/09/2018
849091/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA SILVA SOARES NOVAES	Resolução 16057	24/10/2018
869505/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETTE PORTALUPI	Resolução 16237	25/10/2018
15142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANE MARIA IANZE PADILHA	Resolução 16599	03/12/2018
17226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NONIS LUIZ	Resolução 16567	03/12/2018
859786/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALVA MARIA SONIA PEREIRA	Portaria 1743	10/11/2017
622542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 14233	13/07/2018
863469/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS NEMER	Resolução 16307	29/10/2018
300731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ERCI ROCHA	Resolução 12897	09/03/2018
348360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANES MARA WARMLING	Resolução 13201	23/03/2018
204620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI	Portaria 93	12/02/2020
684943/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA GOMES	Portaria 1377	04/09/2017
14928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA CAVERSSAN LANINI	Resolução 16347	03/12/2018
859158/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANIRA GONCALVES	Portaria 1694	09/11/2017
896703/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARMINDA TEIXEIRA SCHERER	Portaria 1907	04/12/2017
207243/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DO ROCIO SALLES	Resolução 12381	05/02/2018
278825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELIA BALIEIRO	Decreto 266	23/03/2018
202489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA CICERO AMANCIO LOPES	Decreto 115	05/02/2018
329659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO POLO	Resolução 13061	14/03/2018
609554/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAIR LIMA VASCONCELOS	Resolução 14203	13/07/2018
843336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE KARLA RUDEK RODRIGUES	Portaria 9487	03/12/2018
255655/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRELY GONCALVES RIBEIRO	Resolução 12686	20/02/2018
258379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA INES BALLA NOQUELI	Resolução 12520	20/02/2018
405304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELAINE REGINA DOS SANTOS VEIGA	Decreto 289	09/05/2018
534988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ERONDI JOSE ANTUNES	Decreto 500	24/07/2018
849237/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO APARECIDO CORREIA	Resolução 16094	24/10/2018
15797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA BISCOLUTO	Resolução 16322	03/12/2018
347029/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MARQUES ROCCO REZENDE	Resolução 13184	21/03/2018
753485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DE FATIMA SOLIERI DECONTO	Resolução 15440	17/09/2018
799124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES	Resolução 15789	01/10/2018
869572/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI LOTTERMANN PIN	Resolução 16278	25/10/2018
882455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	AGUIDA SANTINI NASCIMENTO	Decreto 1501	12/11/2018
327397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZILDA APARECIDA AMARAL	Resolução 13006	14/03/2018
522203/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARIA TESSAROLI ROTH	Resolução 14049	22/06/2018
546412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MENDES VUDALA	Resolução 14102	22/06/2018
835259/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IZILDA APARECIDA BACCHINI FRANCISCO	Portaria 6193	01/11/2017
859816/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI WOJCIECHOVSKI FERREIRA	Portaria 1653	06/11/2017
600085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA LUIZA BONASSA	Resolução 14300	13/07/2018
750249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA AZZOLINI	Resolução 15341	17/09/2018
85618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSWITA MULLER	Portaria 1983	02/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
685567/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MACHADO	Portaria 1364	04/09/2017
686733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE LEONARTH DA SILVA	Portaria 1345	25/08/2017
687012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON STARION	Portaria 1388	04/09/2017
444466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARGARETH OLDEMBURGO PERES	Decreto 646	17/05/2018
784585/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE DE LOURDES BETTEGA	Resolução 15579	21/09/2018
862047/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVETE SOUTA	Resolução 16075	24/10/2018
853587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA CASSIA KAROLESKI AFFONSO	Resolução 16032	24/10/2018
869378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE SOARES	Resolução 16250	25/10/2018
864341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA FERNANDES	Resolução 16046	24/10/2018
93688/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILETE BISCUITO ALEIXO	Resolução 11984	12/01/2018
761557/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARIA PETRIS	Portaria 1564	06/10/2017
340890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PEREIRA DA PALMA	Resolução 13118	20/03/2018
853099/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELVI MALKOWSKY ALGERI	Resolução 16059	24/10/2018
558836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANNE PEREIRA GOMES	Resolução 14068	22/06/2018
769780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LEALDINO	Resolução 15432	17/09/2018
853390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA INES TRINDADE	Portaria 9644	07/12/2018
871399/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE GALDINO CAMILLO	Resolução 16294	25/10/2018
811929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEA REGINA JACOB SOARES	Portaria 1700	09/11/2017
859310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONI COPETTI DE BARROS	Portaria 1707	09/11/2017
570313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIRO APARECIDO DE CARVALHO	Resolução 14050	22/06/2018
878300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR WUNDERLICH	Resolução 16734	03/12/2018
653154/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CINTRA LIPSKI	Resolução 14726	03/08/2018
880789/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZABETH SOARES JANUARIO	Portaria 258	28/11/2018
685400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA FELTRIN	Portaria 1391	04/09/2017
840019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIUMARA VICELLI HOFFMANN	Resolução 16060	24/10/2018
847250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA TEREZINHA INNOCENCIO	Resolução 16031	24/10/2018
851177/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA DA PAIXAO MENDES	Resolução 16072	24/10/2018
872034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR MAGENIS DESIDERIO	Resolução 16223	25/10/2018
602440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INA APARECIDA VICENTE DE LIMA	Portaria 949	26/06/2017
365108/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSI ROCHA DE ALMEIDA	Resolução 13421	20/04/2018
767494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO SOARES DA SILVA	Resolução 15486	17/09/2018
803032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ARY PARREIRA	Decreto 1384	15/10/2018
233305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	ROSANE LURDES RODRIGUES DA SILVA	Decreto 971	01/02/2017
202950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOMARA BERGER	Resolução 12343	05/02/2018
282091/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA KIRYLKO DE MATOS	Resolução 12884	09/03/2018
489990/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMA FRANCISCA JESUS DE PAULA MACEDO	Ato 104991	25/06/2018
470080/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOSE MARINS GUIMARAES	Decreto 2338	27/07/2015
685028/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARLENE DE PAULA	Portaria 1399	04/09/2017
685419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	ROGERIA AUGUSTINHA PEREIRA	Portaria 1410	04/09/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
202802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN BREDAMIRIAN	Resolução 12331	05/02/2018
338607/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICEIA GONCALVES KOSSATZ	Resolução 13106	20/03/2018
854630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARQUES MOTTA	Resolução 16095	24/10/2018
762278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES DA COSTA BORGES	Portaria 1516	03/10/2017
205089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELI NEUSA CAGNINI	Resolução 12310	05/02/2018
608710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA MAZUREK	Resolução 14514	13/07/2018
728081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA DE JESUS MELLO DE MOURA	Resolução 15250	03/09/2018
762980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 15385	17/09/2018
788947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS	Resolução 15667	25/09/2018
867170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANDRISMERI MATTOS E SILVA	Resolução 16228	25/10/2018
89320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA TERESINHA ANDRASKI DA SILVA	Portaria 1998	02/01/2018
889898/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI CARVALHO MURASKI	Portaria 1802	27/11/2017
805892/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODIMARA DO ROCIO BRANDAO BANDEIRA	Portaria 8715	01/11/2018
883385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE ELISA QUARENGHI	Portaria 1818	27/11/2017
525164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DE FATIMA RIO BRANCO	Resolução 13999	22/06/2018
853900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO VERDERIO	Resolução 16149	24/10/2018
865089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA SETSUKO BANDO KAWAHARA	Resolução 16036	24/10/2018
896878/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DA SILVA VIDAL	Portaria 1833	29/11/2017
213804/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA MOCELLIN DE FELIX	Resolução 12328	05/02/2018
841643/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DONARIA DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 9484	03/12/2018
859670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO DOS SANTOS MARAFIGO	Portaria 1651	06/11/2017
871232/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN	Portaria 6528	03/12/2018
447690/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA REGO AMEND	Portaria 583	02/05/2017
758831/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCA DE PAULA VEIGA	Portaria 1482	27/09/2017
190952/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTOVAO PADILHA DE SOUZA, JOSEFA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 149	08/02/2018
571751/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA CARLOMAGNO	Resolução 13978	22/06/2018
595014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ODETE CONCEICAO	Decreto 917	06/07/2018
828361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARIA DOS REIS	Resolução 15975	15/10/2018
818435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE	Portaria 1659	06/11/2017
807895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FANI APARECIDA HEBERLE PEREIRA	Resolução 15718	01/10/2018
871240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARMO CASCARDO	Resolução 16305	29/10/2018
169445/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA	Decreto 23881	17/02/2017
614538/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA BATISTA DA SILVA	Ato 99051	10/08/2017
687730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROGERIO ARNT	Portaria 1432	12/09/2017
759412/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELINE SOBOCINSKI	Portaria 1616	11/10/2017
837375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUNICE BOLETA RAMOS	Portaria 1664	06/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
634710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA ROCHA DOS SANTOS	Resolução 14577	03/08/2018
17153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSÉ RODRIGUES MORET	Resolução 16336	03/12/2018
600715/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	NILO ALVES DE CARVALHO	Portaria 508	11/08/2017
762049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DELMONDES REGIS	Portaria 1481	27/09/2017
880629/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE GRABARSKI	Portaria 1878	01/12/2017
880670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANICE DA APARECIDA COSTA NASCIMENTO	Portaria 1858	30/11/2017
289878/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA RODRIGUES DE GODOY	Resolução 12784	09/03/2018
853986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO CEZAR BARBOSA	Resolução 16182	24/10/2018
859240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA SANCHES TONOLLI	Resolução 15701	24/10/2018
28452/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSE MARIE LUIZ PEREIRA	Decreto 31593	22/11/2017
524095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA PACCE TRENTO	Resolução 14001	22/06/2018
584551/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA GARCIA SEGURA	Resolução 14517	13/07/2018
789498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERLITA AMARAL GERMANO GOMES	Resolução 15661	25/09/2018
818412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI MODESTO DE PINHO ARAUJO	Resolução 15952	15/10/2018
871402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE GALDINO CAMILLO	Resolução 16030	24/10/2018
760305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIBURCIA IGLESIAS DA LUZ SCHULLI	Portaria 1593	10/10/2017
372902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA FABRINI GOMES	Resolução 13345	20/04/2018
526578/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE DE SOUZA KLEIN	Resolução 13981	22/06/2018
660720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUCIA PIOLA BARBOSA	Resolução 14640	03/08/2018
450547/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE FELIX BEZERRA	Resolução 13565	25/05/2018
851509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA DALAN	Resolução 16034	24/10/2018
602734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA GONÇALVES SALLES ALMEIDA	Portaria 966	30/06/2017
760259/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA TORTATO	Portaria 1498	02/10/2017
334806/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAX FAGUNDES	Resolução 13062	14/03/2018
653006/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA KOVALCHUK	Resolução 14736	03/08/2018
776570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA HELENA PACE	Portaria 1612	10/10/2017
672914/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA HELENA WOSCH DE CARVALHO	Resolução 15122	27/08/2018
780148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO CARRARO	Resolução 15545	20/09/2018
861768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES F. KOLLING	Resolução 16106	24/10/2018
196926/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DOS SANTOS	Decreto 15524	26/06/2020
477178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PERSEL QUEIROZ	Resolução 13632	28/05/2018
479316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANGELA DE FATIMA SILVA LEITE	Decreto 630	27/06/2018
602564/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER	Portaria 936	26/06/2017
765382/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN MARQUES DA SILVA	Portaria 1568	06/10/2017
588310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSENI MARIA WOLF FERREIRA	Decreto 549	03/08/2018
779891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ROMANHOLI CONSTANTINO	Resolução 15546	20/09/2018
684200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE REGINA EMILIANO	Portaria 1397	04/09/2017
339662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SIMOES	Resolução 13127	20/03/2018
770959/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE RAIMUNDO DO NASCIMENTO	Resolução 15416	17/09/2018
871488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENI DAS GRAÇAS LEMES	Resolução 16219	25/10/2018
881734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA	Portaria 6532	03/12/2018
602122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	APARECIDA DO ROCIO SCHLENKER	Portaria 939	26/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
598315/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELOIZA SALVIATO	Resolução 14333	13/07/2018
863442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA BILO	Resolução 16308	29/10/2018
90719/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAZUMI HIRONO	Portaria 32	08/01/2018
229700/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY AFONSO DALBERIO	Resolução 12373	08/02/2018
845762/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA ZENI RIVERA SERRA	Resolução 16029	24/10/2018
888654/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON GOMES VIEIRA	Portaria 1863	30/11/2017
333494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA SATIKO KAWAMOTO	Resolução 13035	14/03/2018
628087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BRASSANINI	Resolução 14328	13/07/2018
698960/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZIRA MARIA AZZOLINI DE AZEVEDO	Ato 99716	06/09/2017
841887/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALDIVA COLODA VENDRUSCOLO	Decreto 13827	28/10/2017
644228/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA AMELIA DE MELLO BRANDAO	Decreto 873	19/07/2018
552404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA IGIDIA MARQUES	Portaria 6442	01/08/2018
605478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY JOSE FERNANDES	Resolução 14535	13/07/2018
853129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILZA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 16152	24/10/2018
853927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DA SILVA	Resolução 16099	24/10/2018
14979/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICELSO RIBEIRO	Resolução 16696	03/12/2018
862183/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS	Portaria 258	27/11/2017
542212/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE SCHIAVO	Resolução 13975	22/06/2018
679307/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE MELLO ADAO	Resolução 14681	03/08/2018
704204/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO FILUS	Resolução 14944	22/08/2018
749860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR TAMBORINI	Resolução 15397	17/09/2018
691149/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA LESSA DA ROCHA	Ato 114250	20/08/2019
784615/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA NOVAIS DE OLIVEIRA	Resolução 15530	20/09/2018
88200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO DYMSKI ARRUDA	Portaria 5	05/01/2018
879582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDA MARIA LEITE PRADO	Portaria 1875	01/12/2017
794491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	WANDA MARIA JUVINSKI SILVA	Decreto 1397	15/10/2018
843174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FÁTIMA RENOSTE DA SILVA	Resolução 16046	24/10/2018
15215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA WELFER	Resolução 16684	03/12/2018
571263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO SILVA VESENTIN	Resolução 13963	22/06/2018
374085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO BORGES	Resolução 13439	20/04/2018
871283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZIA DO PRADO RAMOS	Resolução 16293	25/10/2018
47678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVA INES CIELO	Portaria 1836	29/11/2017
203930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CORREA FERREIRA	Resolução 12318	05/02/2018
807461/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON SERGIO CARDERELLI	Resolução 15733	01/10/2018
815677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADLMAR MARTINS MASSUQUETO	Resolução 15912	15/10/2018
818340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO ALVES DA CRUZ	Portaria 8745	01/11/2018
812003/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS LEMES DOS SANTOS	Portaria 1673	06/11/2017
871763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRANCO	Resolução 16225	25/10/2018
18850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FELIPE	Resolução 16519	03/12/2018
880874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IARA MARIA FERREIRA	Portaria 1888	01/12/2017
516742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DAVID HAMMES	Resolução 13861	11/06/2018
540139/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEYA APARECIDA MENDES BOMFIM	Resolução 13913	22/06/2018
828957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ COSTA GONCALVES DA SILVA	Resolução 15905	15/10/2018
872190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA DE MELLO	Resolução 16252	25/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
885934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY HONORATO DE MATOS DE OLIVEIRA	Portaria 1049	30/10/2018
890268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA FURLAN	Portaria 1884	01/12/2017
745431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BECH	Resolução 15364	17/09/2018
841201/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VICENTINA VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 16168	24/10/2018
872476/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	Resolução 16221	25/10/2018
811961/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE AUDREY ANTUNES	Portaria 1690	07/11/2017
850134/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO	Portaria 506	11/05/2017
882188/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 6536	03/12/2018
837065/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO VAZ DE LIMA FILHO	Portaria 1739	10/11/2017
338615/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DENKIEWICZ	Resolução 13113	20/03/2018
402895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA PAULUS	Portaria 530	28/05/2018
571735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILACIR DO PILAR FERREIRA ANDREATA	Resolução 13974	22/06/2018
757650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CEZAR RIBAS LUSTOSA	Resolução 15375	17/09/2018
771343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE TEREZINHA BREYER RIBAS	Resolução 15357	17/09/2018
334474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINILDIS PORTELINHA GASPARETTO	Resolução 13004	14/03/2018
344747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMEIRE DE LOURDES ADORNO FERREIRA	Resolução 13153	21/03/2018
398170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SOLANGE IZABEL GEHLEN	Decreto 219	17/04/2018
515762/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 572	14/06/2018
524850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOLI LOPES MEDEIROS	Resolução 13934	22/06/2018
542450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DOS REIS	Resolução 13939	22/06/2018
15398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANE LUCIA DE SOUZA MASSUQUINI	Resolução 16355	03/12/2018
286356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAKOTO OYAMA	Resolução 12806	09/03/2018
689124/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA MARA DOS SANTOS	Portaria 7088	03/09/2018
882170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VILMA APARECIDA LEITE DE BRITO	Decreto 1497	12/11/2018
558518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIAO FRANCISCO DE MOURA LEOCADIO	Decreto 660	02/07/2018
583750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO PELIZON	Resolução 14388	05/07/2018
91014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOVANI CECILIA WEBER RODRIGUES	Portaria 18	08/01/2018
737447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR PEREIRA SANTIAGO	Resolução 15186	10/09/2018
864740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE APARECIDA NUNES	Resolução 16040	24/10/2018
776538/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DO ROSIO ALVES	Portaria 1561	06/10/2017
897823/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINAMAR DA SILVA GONÇALVES PROVIN	Portaria 1830	29/11/2017
341241/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA DE ANDRADE DE SANT'ANNA	Resolução 13122	20/03/2018
721001/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUANI MARIA DA SILVA	Resolução 15237	03/09/2018
851614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA STEPHAN XAVIER	Resolução 16194	24/10/2018
871658/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA FATIMA DE OLIVEIRA HALLA	Resolução 16292	25/10/2018
890519/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALDENIR ALVES SINGH	Portaria 1811	27/11/2017
811767/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO JORGE FERREIRA DO ROSARIO	Portaria 1678	06/11/2017
317375/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA ALMEIDA	Resolução 12808	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
464246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUADALUPE BAER	Resolução 13639	28/05/2018
671780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONINDA LOURDES FREY	Resolução 14578	03/08/2018
740170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON JOSE ALTOE	Resolução 15182	10/09/2018
868720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA CAMARGO PUTINI	Resolução 16218	25/10/2018
349471/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA ALVES	Resolução 13206	23/03/2018
666183/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON HUKUSINA	Resolução 14831	03/08/2018
860083/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA VITA SELEME	Portaria 1657	06/11/2017
852629/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA DA SILVA	Resolução 16106	24/10/2018
685133/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA TERESINHA GUEDES	Portaria 1366	04/09/2017
539521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA INES BATTALINI	Resolução 14125	22/06/2018
586040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA APARECIDA KMITA	Resolução 14594	27/07/2018
722431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN TOMOKO MATSUNO CARVALHO	Resolução 15178	03/09/2018
852718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RORY PUCCI	Resolução 16180	24/10/2018
860303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MASCARI	Resolução 16168	24/10/2018
864104/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLAMARIS SANTANA GIACOMEL	Resolução 16092	24/10/2018
317260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MILLEO REICHEN	Resolução 12898	09/03/2018
378331/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORIMAN SANTOS JURCHAKE	Portaria 428	04/05/2018
769420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMA REGINA LEVORATO	Resolução 15366	17/09/2018
882362/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA FREIRE	Portaria 1889	01/12/2017
213260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY DE JESUS OLIVEIRA HEY	Resolução 12398	08/02/2018
256694/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA DE AGUIAR	Resolução 12575	20/02/2018
338518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIO JOSÉ STASIAK	Resolução 13097	20/03/2018
429742/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA ALEIXO E SILVA	Decreto 639	17/05/2018
673031/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA ALBERTINA MARIOTTO PEREIRA	Resolução 14573	03/08/2018
829724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCI LUCAS TAVARES DA SILVA	Resolução 15906	15/10/2018
853820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZALINA RIBEIRO STEPENOSKI	Resolução 16053	24/10/2018
667937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE PEDROSO	Resolução 14820	03/08/2018
860121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA VOGENSKI	Portaria 1693	08/11/2017
224482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DAS GRACAS SOARES SANTOS	Resolução 12426	08/02/2018
612393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA VICENTE DUCATTI	Resolução 14210	13/07/2018
224199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA INES SCHNEIDER CASSIMIRO	Resolução 12443	08/02/2018
327010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN	Resolução 13022	14/03/2018
871968/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI ALVES	Resolução 16220	25/10/2018
768128/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDISON PEDRO GABARDO	Portaria 1507	03/10/2017
272908/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ESTER FERREIRA DA SILVA ALMEIDA	Decreto 319	08/03/2018
294928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEIA MARIA DA SILVA	Resolução 12887	09/03/2018
352901/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE JOAQUIM RIBEIRO	Decreto 139	23/03/2018
853862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELTA MARY LOBO TEIXEIRA DE SOUZA	Resolução 16188	24/10/2018
199631/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA NATEL	Resolução 12319	05/02/2018
298893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEIA DA APARECIDA EIDAM	Resolução 12976	09/03/2018
346693/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA STELA PEREIRA FIGUEIREDO DELLA ROSA	Resolução 13167	21/03/2018
365086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LOPES SIQUEIRA	Resolução 13433	20/04/2018
848702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARQUES BORGES	Resolução 16070	24/10/2018
206905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA LACOVISZ ZUCON	Resolução 12293	05/02/2018
845673/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MILLAN GUTIERRE	Resolução 16171	24/10/2018
860460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLE APARECIDA MUSIAL	Resolução 16157	24/10/2018
860508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CELSO GALINO CASSI	Resolução 16051	24/10/2018
87459/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TERESA D' OLIVEIRA	Portaria 14	05/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
14707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROMEIRO CALIXTO	Resolução 16609	03/12/2018
736483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DE PINHO TAVARES	Resolução 15191	10/09/2018
815391/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO CARLOS REBOUCA QUEIROZ	Resolução 15879	08/10/2018
871348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA APARECIDA DEMBOGURSKI	Portaria 6531	03/12/2018
876790/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO POLIMENI COLLI	Resolução 16707	03/12/2018
886341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE MARIA MENDES	Portaria 1891	01/12/2017
327184/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA LUZIA DA SILVA	Portaria 337	03/04/2018
681255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILSON VALDNEI MAXIMO	Resolução 14837	10/08/2018
789137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CAMARGO LOURENCO	Resolução 15673	25/09/2018
15150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ROCON DE OLIVEIRA	Resolução 16592	03/12/2018
687381/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELLY DO ROCIO ALMEIDA MORAES	Portaria 1443	12/09/2017
737583/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BENTO BATISTA ZACARIN	Portaria 98	13/09/2017
764785/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELI DELLATRE BONFIM	Portaria 1480	27/09/2017
190383/18	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	BRUNA BATISTA VIEIRA, SOELI ROSSI BATISTA, VITOR BATISTA VIEIRA	Decreto 54	07/02/2018
343538/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 13162	21/03/2018
771319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET EUNICE BEHRENS CRISPIM	Resolução 15402	17/09/2018
85545/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO SCHMOCKEL	Portaria 2008	02/01/2018
250633/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARLENE PIRES DA SILVA GUANDALIN	Portaria 13258	31/03/2017
464734/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA POIARES	Resolução 13634	28/05/2018
826849/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DALPRA ZOTTI	Resolução 15955	15/10/2018
92991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA DA SILVA	Portaria 23	08/01/2018
850819/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	INES DE OLIVEIRA FABRIN	Decreto 1127	11/10/2017
890071/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE CASTILHO	Portaria 1832	29/11/2017
265650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE DE LIMA	Resolução 12517	21/02/2018
344208/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELMA MARTIGNAGO GIRARDI	Resolução 13187	21/03/2018
758947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HENRIQUETA BORGES	Portaria 1511	03/10/2017
759501/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA DARCI BUSMAYER RIBEIRO	Portaria 1554	06/10/2017
834325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JORGE DE SOUZA LIMA	Portaria 1356	21/11/2017
848745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR IMACULADA DA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 16185	24/10/2018
853803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDES DA SILVA	Resolução 16097	24/10/2018
18958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON AVILA SIMAO	Resolução 16367	03/12/2018
811493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALERIA JOANA MORAES DA SILVA	Decreto 1212	18/10/2018
15703/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA BOTEGA ALVES	Resolução 16370	03/12/2018
839572/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA PINTO DA CRUZ	Portaria 1722	10/11/2017
204996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINESTA JOAQUIM TOMADON	Resolução 12353	05/02/2018
574181/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA FRISKE	Portaria 6441	01/08/2018
667309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANI MARIA DA SILVA	Resolução 14740	03/08/2018
861911/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA PASDIORA MORO	Resolução 16157	24/10/2018
15843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CIESLAK	Resolução 16706	03/12/2018
684315/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	HELENA APARECIDA MARTINS	Portaria 1332	25/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
276148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISIANE CRISTINA KLEIN	Resolução 12707	23/02/2018
286712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MACHADO MIGUEL DA SILVA	Resolução 12894	09/03/2018
317294/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA FARINHA	Resolução 12963	09/03/2018
364985/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COVALSKI ARBOIT	Resolução 13331	20/04/2018
18893/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSETE MARIA VICHINESKI	Resolução 16353	03/12/2018
514057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELDA ANAIRA GARCEZ	Resolução 13886	11/06/2018
133762/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	SONIA REGINA LASCOSKI	Decreto 298	28/02/2018
320724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ICARA RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 12963	09/03/2018
740871/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDER PAULO HUNDZINSKI	Resolução 15201	10/09/2018
890314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUÊ MAGALI TRINDADE	Portaria 1890	01/12/2017
749984/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH AMELIA BELLINCANTA	Resolução 15412	17/09/2018
804284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA LUCIA JANKOWSKI	Resolução 15714	01/10/2018
765153/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA DE MATTOS SOUZA	Portaria 1582	09/10/2017
858330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR APARECIDA CHEPELSKI	Portaria 1650	06/11/2017
368921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MATSUME INAKURA	Resolução 13477	20/04/2018
595464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BELANCON	Resolução 14414	13/07/2018
700420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA ALCANTARA MADUREIRA PERES	Resolução 15116	27/08/2018
816037/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE DE FATIMA OLIVEIRA BIEDACHA	Resolução 15965	15/10/2018
818030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA CONCEICAO DAMASJO	Resolução 15958	15/10/2018
873456/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DO CARMO RAMOS SARDI	Ato 109177	18/12/2018
878288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDA SALOMÉ NUNES LIBERATI	Resolução 16709	03/12/2018
845630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MENEGETTE DOS SANTOS	Resolução 16149	24/10/2018
862136/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE REZENDE RODRIGUES	Resolução 16159	24/10/2018
86541/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA BANDEIRA DA TRINDADE	Portaria 13	05/01/2018
874750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATYA APARECIDA DE CARVALHO PRUST	Resolução 11454	18/10/2017
845231/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERE RUEDA MALDONADO	Resolução 16033	24/10/2018
689949/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZELIA BEZERRA LOPEZ	Resolução 15047	22/08/2018
853943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE SESNIK	Resolução 16161	24/10/2018
866743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE GOES	Resolução 16233	25/10/2018
897866/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTY FILIPAK	Portaria 1860	30/11/2017
770843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTUNES WISNIEWSKI	Resolução 15459	17/09/2018
547601/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRANI SILVA LAGUNA	Portaria 45	14/07/2017
812020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZA MARA MACHADO LIMEIRA	Portaria 1706	09/11/2017
219241/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY YVON FIXEL	Resolução 12387	08/02/2018
850715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI TEREZINHA TOSCAN	Resolução 16197	24/10/2018
882412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HELIA TERESINHA BENTO	Portaria 6538	03/12/2018
175488/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	APARECIDA DA COSTA	Decreto 12	20/03/2020
687217/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORIS DEISE NASCIMENTO DE SOUZA	Portaria 1440	12/09/2017
800289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ADELIANA BATISTELLA RICCI PINTO	Resolução 15762	01/10/2018
869297/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA DA CRUZ PAULINO	Resolução 16217	25/10/2018
256678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA	Resolução 12578	20/02/2018
330410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGUIT SBARAINI CAMPOS	Resolução 13039	14/03/2018
513654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALO ACIR DOS SANTOS	Resolução 13857	11/06/2018
868029/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA HAGA FONTANINI	Resolução 16290	25/10/2018
815588/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO G. CARBONAR	Resolução 15921	15/10/2018
849300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR MEISTER ARNOLD	Resolução 16024	24/10/2018
684331/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DE FATIMA PEREIRA	Portaria 1333	25/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
339514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLINDA APARECIDA DA ROSA	Resolução 13103	20/03/2018
352685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE MARIA AUGUSTIN	Resolução 13231	06/04/2018
733247/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA CUSTODIO GOMES	Resolução 15255	03/09/2018
783775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR DA SILVA HANSEN	Resolução 15603	21/09/2018
15002/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DO ROCIO KOMOROSKI	Resolução 16644	03/12/2018
685052/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA VITORIA JORDAO	Portaria 1402	04/09/2017
250831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BERNO BRONZATTI	Resolução 12621	19/02/2018
258433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREVENICE ALVES DE LIMA	Resolução 12573	20/02/2018
704557/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA INEZ ESTIVALET SVIDZINSKI	Resolução 14988	22/08/2018
373921/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA IANUSZ SERVAT	Decreto 153	25/03/2020
361579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARTINS DAS NEVES	Resolução 13298	20/04/2018
768458/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA DA SILVA	Resolução 15388	17/09/2018
848850/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELIA DE MATOS DURANT	Resolução 16147	24/10/2018
871704/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 16304	29/10/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivе-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 33/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
852246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DOS SANTOS PACHECO OLIVETTE	Resolução 16187	24/10/2018
843220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEM LUCI STOCO RUCHA	Portaria 9483	02/12/2018
272886/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA MARIA DOS REIS	Resolução 12736	23/02/2018
698794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE WERNKE ZINN	Resolução 15095	27/08/2018
804691/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA OLIVEIRA DE MELLO	Resolução 15774	01/10/2018
851266/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARIS FRIZON	Resolução 16047	24/10/2018
88684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMAO RAMAL DOS SANTOS	Portaria 15	05/01/2018
374219/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	PEDRO NEVES DE MIRANDA	Decreto 3446	30/03/2017
759641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSENI DE MELLO ALKA	Portaria 1506	03/10/2017
592449/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DE JESUS GONCALVES	Resolução 14254	13/07/2018
733638/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE KERN	Resolução 14983	03/09/2018
744206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE OLIVEIRA MOREIRA	Resolução 15461	17/09/2018
755739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA ALEXANDRE DE CARVALHO	Resolução 15411	17/09/2018
847641/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISA FIGUEIRO BASILIO	Decreto 32571	09/10/2018
868134/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE NUNES MENDES DE SOUZA	Resolução 16284	25/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
588948/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA FATIMA S WITECK	Resolução 14363	13/07/2018
681565/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID ESMERALDA SCHMIDT	Resolução 14929	22/08/2018
588375/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LEONIRA DE FATIMA VIDOLIN	Decreto 5702	18/07/2017
762456/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE FAGANELLO	Portaria 1508	03/10/2017
265898/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVIA CRISTINA BIGUETTI CARDOSO	Decreto 314	08/03/2018
595707/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR APARECIDA PEDRONE MUCIO	Resolução 14443	13/07/2018
665209/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DE OLIVEIRA	Resolução 14652	03/08/2018
38258/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDIMUNDO FERREIRA GOMES	Portaria 1277	05/12/2018
845509/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA RIBEIRO	Resolução 16179	24/10/2018
204279/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINE MARIA BARICHELLO CASALI	Resolução 12216	05/02/2018
410820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARÍLIA XAVIER RIBAS	Decreto 361	08/06/2018
723195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA CAVALHEIRO DE MEIRA	Resolução 15237	03/09/2018
802222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CANDIDO XAVIER CAMARGO	Resolução 15759	01/10/2018
803245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDA DE JESUS POZZOBOM	Decreto 1376	15/10/2018
798008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 1061	31/10/2019
273831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA IGNES DE OLIVEIRA	Resolução 12709	23/02/2018
853897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO PASCOAL	Resolução 16074	24/10/2018
684994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 1390	04/09/2017
848419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA GONZAGA RIBEIRO DIAS	Resolução 16152	24/10/2018
411823/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 21	29/05/2017
686540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLACIR ERNESTO DELLAQUA	Resolução 14964	10/08/2018
844430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ISIDORO CAMARA BUSS	Resolução 16026	24/10/2018
845541/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA DE FATIMA MOURA STANISZEWSKI	Resolução 16105	24/10/2018
15339/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMANO BEREJUK	Resolução 16621	03/12/2018
270727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIONEI MEDEIROS DA SILVA	Resolução 12547	21/02/2018
427170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ATIR DO PILAR CARDOSO ARTHURY	Portaria 4176	04/06/2018
333788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALVA JESUS DE OLIVEIRA E SOUZA	Resolução 12994	14/03/2018
864465/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DE FATIMA ROCCO	Resolução 16178	24/10/2018
882265/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA DA SILVA CARVALHO	Portaria 1806	27/11/2017
893453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALINE COSTA ROSA	Portaria 1789	27/11/2017
204155/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE GARCIA GAZARINI	Resolução 12214	05/02/2018
263453/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MORAIS DE SANTANA	Resolução 12518	21/02/2018
374123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ARAQUEM DE RAMOS	Resolução 13436	20/04/2018
475140/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TÂNIA APARECIDA FELIX GERTRUDES	Decreto 458	27/06/2018
784550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA AMELIA DIRCKSEN	Resolução 15562	21/09/2018
800238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR BUENO DE CAMARGO	Resolução 15691	01/10/2018
871674/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA FATIMA DE OLIVEIRA HALLA	Resolução 16292	25/10/2018
92126/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	OLIVA FERREIRA MACHADO DA SILVA	Portaria 29	08/01/2018
15690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA BRESSANI BOZZA	Resolução 16573	03/12/2018
17099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA BISICALCHIM	Resolução 16642	03/12/2018
891272/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BISPO DOS SANTOS	Resolução 10727	26/09/2017
593623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA ADAMO MARTINS	Resolução 14405	13/07/2018
771025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AURORA EGEEA ACOSTA RODRIGUES	Resolução 15423	17/09/2018
229760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICELIA CAMPOS FERREIRA DA CRUZ	Resolução 12436	08/02/2018
286127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA SILVESTRE DA ROSA	Resolução 12843	09/03/2018
346960/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OZELIA DE OLIVEIRA	Resolução 13137	21/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
348670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAREZ MARTINS	Resolução 13207	23/03/2018
515819/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA HELENA OZELAME	Decreto 569	11/06/2018
612024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE FORNAZARI	Resolução 14208	13/07/2018
283756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI KUMMER	Resolução 12915	09/03/2018
581366/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES VERSARI FERREIRA	Resolução 14528	13/07/2018
853196/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PIROLO	Resolução 16166	24/10/2018
878210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO TADEU DOS SANTOS	Resolução 16646	03/12/2018
786081/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE GARCIA RAMALHO	Ato 106227	10/10/2018
759471/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JANETE MARODIN	Portaria 1500	02/10/2017
859581/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NAZILDA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 1736	10/11/2017
275591/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO CEZAR SILVA	Resolução 12729	23/02/2018
528120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA DE FÁTIMA MOREIRA	Decreto 808	25/06/2018
731589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES DOS SANTOS	Portaria 8090	08/10/2018
355109/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LURDES GARCIA	Decreto 4963	21/03/2017
885833/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	TEREZA CARDOSO DE PAULA	Decreto 290	24/10/2017
879698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUNICE TEREZINHA DA SILVA	Portaria 1847	29/11/2017
246389/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 12640	19/02/2018
589308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELIA APARECIDA OLIVEIRA PUCCI	Decreto 927	06/07/2018
692745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUZA COSTA	Resolução 14901	22/08/2018
717268/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO SOARES PINHEIRO	Resolução 15228	03/09/2018
852807/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODORO ALVES	Resolução 16184	24/10/2018
200311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS BISCALDI	Resolução 12213	05/02/2018
289266/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DOS SANTOS	Resolução 12768	09/03/2018
372040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOBER JORGE SCHEIBE CORDEIRO	Resolução 13317	20/04/2018
742343/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GHIZONI MAGGI	Resolução 15373	17/09/2018
745624/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NELSON LUIZ KRUSCHELSKI	Decreto 8017	16/06/2020
836999/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENEDITO ROBERTO STRAPASSON	Portaria 1654	06/11/2017
660533/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE NICOLETTI SGUAREZI	Resolução 14620	03/08/2018
201270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAUSTINA BIERNASKI	Resolução 12356	05/02/2018
15282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA LUCI RIBEIRO DE JESUS	Resolução 16630	03/12/2018
224750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO BONAFINI	Resolução 12454	08/02/2018
694756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINO GONCALVES DA SILVA	Resolução 15052	22/08/2018
858895/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA FERREIRA	Portaria 1676	06/11/2017
230369/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SARAIVA DO PILAR	Resolução 12428	08/02/2018
674143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARLINA DE MELLO PODOLAN	Resolução 14842	03/08/2018
854664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMARA SELL	Resolução 16199	24/10/2018
871330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOMIR JOSE DE BOMFIM	Resolução 16254	25/10/2018
685532/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA PAGLIARINI	Portaria 1365	04/09/2017
273521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA GISELDA DE LIMA FONSECA	Decreto 317	08/03/2018
546633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DA MAIA PEREIRA	Portaria 641	06/07/2018
572596/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA GRANDE MARTINS VOLPI	Resolução 13985	22/06/2018
815901/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA VALDUGA KAER	Resolução 15963	15/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
863523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEI PIOVESAN	Resolução 16308	29/10/2018
759765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILTON SOUZA RIBEIRO NETO	Portaria 1609	10/10/2017
848206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUBENS DIAS	Decreto 32575	09/10/2018
266380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA HELENA MORGON SCARSI	Resolução 12502	21/02/2018
280722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE GARCEZ GRECCO	Resolução 12790	09/03/2018
853340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONOFRE RICARTE SOBRINHO	Resolução 16137	24/10/2018
602637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELI MARZALEK GIDUNA	Portaria 964	30/06/2017
294723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE FIDUNIV	Resolução 12829	09/03/2018
364535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI LEONICE MODENA	Resolução 13242	06/04/2018
543715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANA FILOMENA CAVAGNARI CAMARGO	Decreto 545	01/08/2018
890497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICENTE NASCIMENTO NETO	Portaria 1812	27/11/2017
282601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA HELENA MONTEIRO FERNANDES	Portaria 6318	02/04/2018
300162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADÉLIA LIRIS JOHANN SIMON	Resolução 12796	09/03/2018
451896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA CAMARGO GANDARA	Resolução 13582	28/05/2018
451942/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 13625	28/05/2018
482139/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FRASSETTO DE OLIVEIRA	Resolução 13754	28/05/2018
851797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DA LUZ LUCINDA	Resolução 15964	15/10/2018
869335/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CRISTINA FONSECA BRUSCO	Resolução 16242	25/10/2018
876862/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LARYSSA MILENKOVICH BELLINETTI	Resolução 16923	07/12/2018
213715/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA VOLPATO RECHE	Resolução 12451	08/02/2018
448178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DIVINO DA CRUZ	Resolução 13564	25/05/2018
507409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LOPES FARIAS DA SILVA	Resolução 13800	06/06/2018
532411/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CESAR MARQUES	Resolução 14087	22/06/2018
588395/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCY MIOBANZA	Resolução 14296	13/07/2018
860532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO OZIR TOPOROVICZ	Resolução 16146	24/10/2018
204604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANILDES COSTA ROCHA	Portaria 106	12/02/2020
510698/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE MARMENTINI	Resolução 13869	11/06/2018
804934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON BATTINI	Resolução 15737	01/10/2018
540348/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ALITES TEREZA DE CASTRO GONCALVES	Decreto 224	06/07/2017
596983/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAUREN KRAINER VITTA PENITENTE	Resolução 14353	13/07/2018
440100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE COLOMBO DOS SANTOS THOMAZELLA	Resolução 13508	07/05/2018
802192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL NAVARRETE DE ANDRADE SILVA	Resolução 15731	01/10/2018
139821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARGARETE JUSTUS	Decreto 23883	17/02/2017
519440/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARQUES FRANCO	Resolução 13995	22/06/2018
611940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENISTA EVANGELISTA DE ALMEIDA SIQUEIRA	Resolução 14221	13/07/2018
848575/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO	Portaria 6505	01/11/2018
17030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TOCHIMI TAGUTI ARAKI	Resolução 16580	03/12/2018
263518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DALVA VAZ TEIXEIRA	Resolução 12537	21/02/2018
600654/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA LOPES SANTOS	Resolução 14483	13/07/2018
860168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO YASSUSHI HAYASHI	Resolução 16078	24/10/2018
594921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE BARRIDA GAUER	Resolução 14365	13/07/2018
662811/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA REGINA DIAS PEREIRA	Resolução 14686	03/08/2018
88773/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	YOLANDA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 8	05/01/2018
90042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DELMIRO MARTINS DA SILVA	Portaria 20	08/01/2018
365183/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 13288	20/04/2018
763510/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA KOROVISKI LOUZANO	Resolução 15348	17/09/2018
371619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	OSMAR MALAFAIA	Portaria 180	01/04/2017
489826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILMARA SANCHES THEOTONIO	Portaria 6397	02/07/2018
750346/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA MARIA MURARO TONEL	Resolução 15401	17/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
788939/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE YASHO BARBETO	Resolução 15659	25/09/2018
871267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DE SOUZA FARIA	Resolução 16269	25/10/2018
811732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA PICHUR PINTO	Portaria 1714	09/11/2017
285708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARA GROSSMANN KUNDE	Resolução 12914	09/03/2018
372759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE LOPES VIEIRA	Resolução 13374	20/04/2018
583490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEOCADIA REBEICO	Decreto 32255	26/06/2018
852769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA BARANHUK BASEM	Resolução 16028	24/10/2018
762758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY MARIANO DE BRITO	Portaria 1536	04/10/2017
801986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	Decreto 798	05/11/2018
318096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ROSSETO RATHIER	Resolução 12895	09/03/2018
374433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILA SILVIA KNOBBE ZANI	Resolução 13334	20/04/2018
521711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MIRIAM DOS REIS	Resolução 14084	22/06/2018
837847/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DA SILVA	Portaria 1729	10/11/2017
298761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MAGDA RHEINHEIMER	Resolução 12850	09/03/2018
804217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE DE PAULO LIMA	Resolução 15693	01/10/2018
851576/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANUNCIATA ALBANEZ	Resolução 16203	24/10/2018
333419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA RAVANEDA	Resolução 13000	14/03/2018
823408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE SOUZA	Resolução 15985	15/10/2018
831060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE PAULO MUZEKA	Decreto 755	22/10/2018
852920/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECIR FATIMA PIETROBON MACCARINI	Resolução 16188	24/10/2018
888352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ALICIO BATISTA DE OLIVEIRA	Portaria 1398	11/12/2017
266592/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA	Portaria 63	13/04/2018
250807/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLAUDIA MARCIA LIBANO CAL TAVARES	Decreto 475	02/04/2018
263313/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA ELICEIA KUBIT	Resolução 12488	21/02/2018
685095/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILZA TYMINSKI	Portaria 1413	04/09/2017
869114/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA MARIZA FRANCO	Resolução 16251	25/10/2018
15410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CASTILHO	Resolução 16413	03/12/2018
811830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA CARRARO	Portaria 1668	06/11/2017
881773/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES LEONILDA WOJICKI	Portaria 1831	29/11/2017
524176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VALDERES BRAMBATTI	Resolução 14144	27/06/2018
600034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE SALVALAGIO	Resolução 14352	13/07/2018
233988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CATARINA ZOLLNER	Resolução 12407	08/02/2018
818463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETTE PARAZZI DE ANDRADE BRAGA	Resolução 15920	15/10/2018
860443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO ANTONIO ZANINI	Resolução 16064	24/10/2018
860494/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS	Resolução 16052	24/10/2018
865097/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIRCE GHELLER	Resolução 16048	24/10/2018
17080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETTE TERESINHA PLACIDO	Resolução 16638	03/12/2018
849415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE OLIVO	Resolução 16070	24/10/2018
16939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TEREZINHA PSCHIEDT	Resolução 16691	03/12/2018
317650/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA RATIGUIERI	Resolução 12823	09/03/2018
419100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON GUTIERREZ FIGUEIRA	Resolução 9974	06/07/2017
599214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA	Resolução 14542	13/07/2018
871445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARA SANCHES	Resolução 16242	25/10/2018
184561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	KEISHI ASAKURA	Decreto 77	07/03/2018
882269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 6537	03/12/2018
267714/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDIRA DAS GRACAS DE LIMA	Ato 165	26/03/2017
844499/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SIGNORI DOMBROWSKI	Resolução 16198	24/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
853153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA RASINSKI	Resolução 16174	24/10/2018
17242/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE SCHRAMM VOLPE	Resolução 16672	03/12/2018
478093/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR EDNA PAVIM	Resolução 13582	28/05/2018
756379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI LIMA DE SOUZA	Resolução 15354	17/09/2018
697166/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAUL PORTELA	Portaria 1329	25/08/2017
863221/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DELÇA MARIA BARBOSA JANDREY	Portaria 6509	01/11/2018
802206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMARIA MARIA FERRO MORAES	Resolução 15760	01/10/2018
825729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCI MARIA PALTANIN	Resolução 15949	15/10/2018
849377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA PONTES DUTRA YADNAK	Resolução 16164	24/10/2018
471145/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE GASPAROTO PIVETA	Resolução 13543	28/05/2018
868169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA CISTINA CASARIM	Resolução 16243	25/10/2018
85502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA DA SILVEIRA COELHO SOTOMAIOR	Portaria 1995	02/01/2018
239773/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMEIRE TOSO GOLAS	Resolução 12367	08/02/2018
345123/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA ROSA BELLINCANTA	Resolução 13178	21/03/2018
893658/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1816	27/11/2017
345433/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAIONARA INES FERREIRA	Resolução 13183	21/03/2018
593682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBENI RODRIGUES DOS ANJOS	Resolução 14382	13/07/2018
14880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE STANGER DELLA GIUSTINA	Resolução 16642	03/12/2018
17269/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE MARIA SILVA	Resolução 16356	03/12/2018
901596/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCEU GASPARIN	Portaria 237	04/12/2017
204953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIETA DA COSTA	Resolução 12339	05/02/2018
563805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA KOZLIK DE ALMEIDA	Resolução 14090	22/06/2018
595987/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE DO ROCIO FONSECA DA CUNHA	Portaria 6233	02/08/2018
860478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA PAULI LOURENCO	Resolução 16069	24/10/2018
84441/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE LOVATO GONÇALVES BINDA	Portaria 1925	20/12/2017
441580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MAGNO DE LARA OLIVEIRA	Resolução 13587	17/05/2018
611109/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MOCHI	Resolução 14529	13/07/2018
863434/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY AGNALDO FERRARI	Resolução 16296	26/10/2018
901561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA KURECKI	Portaria 1784	23/11/2017
264409/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CELMA APARECIDA DE AZEVEDO	Decreto 309	08/03/2018
335128/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 13099	20/03/2018
588727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BERNARDO	Resolução 14303	13/07/2018
757723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUELI DA SILVA DE AQUINO	Resolução 15440	17/09/2018
204163/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALÉRIA FERNANDES KOSDRA	Portaria 1784	13/03/2018
848311/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIA SALETE SAVARIS	Portaria 6503	01/11/2018
885900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI MARIA NUNES	Portaria 1065	30/10/2018
687241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE ALENCAR DOS REIS	Portaria 1433	12/09/2017
218750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 12421	08/02/2018
557120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA ALVES DE DEUS SANTANA	Resolução 14085	22/06/2018
800165/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA PEREIRA	Resolução 15695	01/10/2018
847374/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA HARUMI WATANABE KAKAZU	Resolução 16031	24/10/2018
853757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA SEIGO CERQUEIRA	Resolução 16195	24/10/2018
864430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FERREIRA DORNELLES	Resolução 16102	24/10/2018
494447/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA BARBOSA TAKAIAMA	Decreto 676	02/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
499074/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERACLIDES CAMARGO	Resolução 13802	06/06/2018
586511/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEEMIAS POLAK	Resolução 14594	27/07/2018
844740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA	Resolução 16150	24/10/2018
872336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBA MARINA LOPES DOS SANTOS	Resolução 16230	25/10/2018
843603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE TERESINHA BARAZETTI	Resolução 16192	24/10/2018
570720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO OLINTO MAYER GARCIA	Resolução 14051	22/06/2018
853617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA FÁTIMA FIORI	Resolução 16197	24/10/2018
859069/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA FORTES	Portaria 1691	08/11/2017
879655/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER CAÇULA DUARTE	Portaria 1839	29/11/2017
879736/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUSA NOGUEIRA MONTALVAO COSTA	Portaria 1796	27/11/2017
768415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA	Resolução 15472	17/09/2018
803822/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSÉ DELMONICO	Resolução 15685	01/10/2018
848559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JANE JANNUZZI RIBEIRO	Portaria 6512	01/11/2018
250750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA TATAGIBA DE OLIVEIRA	Resolução 12626	19/02/2018
593763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE NADALIN	Resolução 14372	13/07/2018
657583/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	INES CAVALCANTI	Portaria 485	18/09/2018
851754/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SALVATERRA	Resolução 16065	24/10/2018
15827/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA TAKASSE DE SOUZA	Resolução 16617	03/12/2018
784763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARDOSO	Resolução 15574	21/09/2018
87319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILA KIVEL CHENISKI	Portaria 6	05/01/2018
527760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITE COSTA MOSCALESKI	Resolução 14117	22/06/2018
363802/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JUSSARA SEVERINO ABUD	Portaria 18	10/03/2020
258743/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA MARIA RAKSA	Resolução 12583	20/02/2018
876943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA PACHECO LASSANCE	Resolução 16923	07/12/2018
90980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA	Portaria 21	08/01/2018
224490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA LEITE RIBEIRO	Resolução 12461	08/02/2018
476490/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA KISSIK	Resolução 13640	28/05/2018
800041/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA PADULA	Resolução 15782	01/10/2018
673830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIRA PASCOINA DE SOUZA	Resolução 14865	03/08/2018
871780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY BIANCHETTI DO NASCIMENTO	Resolução 16253	25/10/2018
15738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 16365	03/12/2018
167973/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOUDES HILÁRIO	Decreto 69	31/01/2017
845584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KUBASKI	Resolução 16022	24/10/2018
864406/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUSA GULIERMON GODOI	Resolução 16173	24/10/2018
888808/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODAIR PINTO DE ANDRADE	Portaria 1873	01/12/2017
497233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSMARIE CAMARGO NUNES DE CASTRO	Decreto 463	09/07/2018
851118/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BELINSKI	Resolução 16049	24/10/2018
853781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA JASCOV MASCARENHAS MACHADO	Resolução 16198	24/10/2018
16963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA RIBEIRO PORTO PESSOA	Resolução 16475	03/12/2018
593917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MAYUMI MIYASAKI	Resolução 14336	13/07/2018
812791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEIDE ALEXANDRE	Resolução 15867	10/10/2018
869521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVIRGEM NEVES MACHADO	Resolução 16228	25/10/2018
848125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES GAMLA	Resolução 16176	24/10/2018
853978/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARYSEZI SIQUEIRA DA SILVA PASQUATTO	Resolução 16101	24/10/2018
869530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA COLOMBO SANCHES	Resolução 16282	25/10/2018
901634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE FONSECA	Portaria 239	04/12/2017
281524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AURORA SCOMACAO	Resolução 12806	09/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
851720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE DIAS BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 16163	24/10/2018
14910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES RASINSKI ZUBACZ	Resolução 16326	03/12/2018
867090/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DO ROCIO DE MEIRA KLOSTERMANN	Resolução 16232	25/10/2018
372139/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA VELASCO NUNES	Resolução 13379	20/04/2018
464874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA MARIA DIGIOVANNI FRUMENTO	Resolução 13546	28/05/2018
661076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENILDA IZABEL SILVERIO	Resolução 14603	03/08/2018
849393/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA DE FÁTIMA CAMATA LOPES MENDONÇA	Resolução 16183	24/10/2018
866360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INOES ROBLE ALVES	Resolução 16230	25/10/2018
672619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUKO MUNEKATA EMORI	Resolução 10174	01/08/2017
769370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 214	02/10/2017
757286/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ELENA SLOGO	Resolução 15434	17/09/2018
690351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA VENDRUSCULO FORNER	Resolução 14932	22/08/2018
774725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA FONTANA	Resolução 15407	17/09/2018
871542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA REGINA SONE	Resolução 16214	25/10/2018
15312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA DOS SANTOS TORRES CESCO	Resolução 16670	03/12/2018
765269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE HONORATO DE PADUA	Portaria 1615	10/10/2017
890551/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMAR CARLOS GANBIN	Portaria 1815	27/11/2017
812607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA CHIMALESKI DA COSTA	Portaria 1705	09/11/2017
859832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA ALVES DO NASCIMENTO ZAMPIER	Portaria 1741	10/11/2017
334261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI BARROZO DA SILVA	Resolução 13006	14/03/2018
695493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONDI BEATRIZ MARKUS	Resolução 14904	22/08/2018
877877/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE FELTRIN RIBEIRO	Resolução 16708	03/12/2018
558534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERANDI AZEVEDO PALAURO	Decreto 944	16/07/2020
804608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIVALDO CASTELIANO PEREIRA	Resolução 15716	01/10/2018
889855/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO OZIL DOS SANTOS	Portaria 1843	29/11/2017
762930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSALINA DE LOURDES VOLPATO CONTE	Resolução 15420	17/09/2018
829759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI APARECIDA ALVES	Portaria 934	01/10/2018
852386/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE PEREIRA PRIMO	Resolução 16090	24/10/2018
856284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ZULMAN DA SILVA LUDKE	Portaria 6506	01/11/2018
15800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL YURIKO MAIEDA TOKUMOTO	Resolução 16525	03/12/2018
461758/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	OLIVIA SALLES PIRES	Portaria 42	12/06/2017
853668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE GEORGE HELAL COSTA	Resolução 16037	24/10/2018
88587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA DE SOUZA	Portaria 1	05/01/2018
590438/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE KOSIEDOSKI SCHIMANSKI	Resolução 14367	13/07/2018
852220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS RAMIRES VERONEZI	Resolução 16155	24/10/2018
602602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Portaria 956	30/06/2017
557775/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIZ DONIZETI SOARES	Decreto 673	02/07/2018
869416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CRISTINA CAMPOS TOME	Resolução 16264	25/10/2018
881358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA MARCIA FRANCO DE MORAIS	Portaria 1871	01/12/2017
685060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE PADILHA DOS SANTOS	Portaria 1367	04/09/2017
140548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	JURACI PEREIRA VERNICK	Decreto 14	12/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE MATINHOS			
350682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVA TERESINHA BEDIN SACILOTO	Portaria 3048	02/05/2018
444377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 13595	17/05/2018
87378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NEUSA DE ARAUJO DUARTE	Portaria 7	05/01/2018
470480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARCOS JOSE BRANDT DE LEMOS	Decreto 2079	03/11/2014
602386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM DALLAGNOL	Portaria 946	26/06/2017
847315/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR EDILIA FACHINELLO BREMM	Resolução 16181	24/10/2018
848508/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA NUNES	Resolução 16027	24/10/2018
225330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FELISBERTO DOS REIS DA SILVA	Resolução 12441	08/02/2018
516840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GABOARDI ZORTEA GUELFE	Resolução 13842	11/06/2018
588859/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARICIO SEVERO BAPTISTA FILHO	Resolução 14311	13/07/2018
722504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILEIA MARIA VENDRAME BUTTINI	Resolução 15212	03/09/2018
764742/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA APARECIDA DA SILVA	Portaria 1535	04/10/2017
812577/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JADIR ROCHA NUNES	Portaria 1695	09/11/2017
601812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEDA CECILIA FERNANDES	Resolução 14326	13/07/2018
779913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARGARETH CONTATO	Resolução 15539	20/09/2018
815219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DE JESUS BERNARDO TAVARES RAMPIM	Resolução 15851	10/10/2018
347096/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIAR DE JESUS KURKIEVICZ BATISTA LEITE	Resolução 13173	21/03/2018
704387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO KOSAK	Decreto 606	27/08/2018
847803/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BENEDITA SUZEIE SOUZA	Decreto 32570	09/10/2018
687454/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA APARECIDA LOPES	Portaria 1444	12/09/2017
587399/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ LUDWIG	Resolução 14209	13/07/2018
848524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA GENI SANTANA RIBEIRO	Portaria 6513	01/11/2018
417643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE BERNATZKI LOPES	Portaria 311	27/04/2017
862620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ANTONIA TEIXEIRA MACHADO	Decreto 233	19/09/2017
893682/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA REVERS	Portaria 1867	01/12/2017
245161/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLEIA APARECIDA VANTROBA	Resolução 12628	19/02/2018
591809/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIS MARIA MAZALLI	Resolução 14335	13/07/2018
672906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CACILDA DE ALMEIDA MATOS	Resolução 14725	03/08/2018
737293/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONSUELO MARTINS LIBANIO SILVA	Resolução 15200	10/09/2018
826270/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ MARCHINSKI MATTE	Resolução 15907	15/10/2018
849032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDES ALVES DE OLIVEIRA ZULPO	Resolução 16063	24/10/2018
709377/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSIMEIRY ROSANGELA RICCI MELQUIADES	Decreto 42	16/07/2020
341977/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADERLI APARECIDA ZADRA	Resolução 13091	20/03/2018
591710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE ARAUJO BUENO SILVA	Resolução 14364	13/07/2018
729207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR VIANA DE CAMPOS	Resolução 15060	03/09/2018
848940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM TEREZINHA CASAGRANDE BREINACK	Resolução 16098	24/10/2018
880165/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVO PURKOTTE DE FREITAS	Portaria 1874	01/12/2017
476422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MARIA DE SOUZA	Resolução 13768	28/05/2018
836352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SWAMI DE ANDRADE	Portaria 1661	06/11/2017
882346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA PALMEIRO MENDES	Portaria 1791	27/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
717349/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA CLARA GLIR	Resolução 15254	03/09/2018
852114/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE AVELINO BARBOSA	Resolução 16042	24/10/2018
853528/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CARLOS CURY	Resolução 16108	24/10/2018
860249/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERUO KAKITANI	Resolução 15702	24/10/2018
374018/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA APARECIDA MOLINARI ZAMBON	Resolução 13341	20/04/2018
532136/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDES TEREZINHA FRIES GALVAN	Resolução 14110	22/06/2018
640311/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA RICCI	Resolução 14583	03/08/2018
860354/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SUELY SOLDAN	Resolução 15701	24/10/2018
601991/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ENIO DO NASCIMENTO	Portaria 348	08/08/2017
841287/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA ALVARES PARRALES TOPP	Resolução 16055	24/10/2018
19660/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INELME MARIA PIRAN PITTOL	Resolução 16607	03/12/2018
858119/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSE MARIA KLOCKNER RUEDA	Portaria 1727	10/11/2017
229921/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA COLONHESE CAMINI	Resolução 12462	08/02/2018
852971/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME JUNKES	Resolução 16103	24/10/2018
19750/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA	Resolução 16692	03/12/2018
882060/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZANIRA ALVES SIMIÃO	Portaria 1856	30/11/2017
696180/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA FRASSATO BARBOSA DE LIMA	Resolução 14898	22/08/2018
837910/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENY SASS EPPINGER	Portaria 1680	06/11/2017
849148/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA DE PAULA	Resolução 16074	24/10/2018
868690/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO SERPELONI PIMENTA DE OLIVEIRA	Resolução 16286	25/10/2018
259537/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE PEREIRA DA SILVA	Resolução 12684	20/02/2018
15088/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY HARUMI IOSHII	Resolução 16618	03/12/2018
160700/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA AMARO ALPENDRE	Ato 102788	23/02/2018
466710/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SUSSY MANTOVANI	Resolução 13663	28/05/2018
859379/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI RODRIGUES MUNIZ DE SOUZA	Portaria 1709	09/11/2017
591418/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IRMA DOS SANTOS ANTUNES STEIN	Decreto 934	06/07/2018
843085/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA SEGURO DA SILVA	Resolução 16172	24/10/2018
882366/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELVIRA ROSANA MACEDO SANTOS	Decreto 1500	12/11/2018
92843/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE APARECIDA FERREIRA	Portaria 22	08/01/2018
374522/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELISANE APARECIDA CASSOL	Resolução 13335	20/04/2018
89826/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DOS SANTOS	Portaria 26	08/01/2018
807038/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA ANDOLFATO MURADOR	Resolução 15793	01/10/2018
853366/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTAIR FELICIO	Resolução 16270	24/10/2018

CAGE, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º 728835/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3665/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 366712/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3881/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/07/2020.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/07/2020 (peça nº 71).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 535445/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3893/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 145353/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DE LIMA KLOSS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3895/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 638082/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3900/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 757789/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA,

RONI TIAGO DE JESUS LIMA, SANDER APARECIDO LOPES, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3901/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 817951/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3905/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 897998/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO ALINE APARECIDA NUNES, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, CAROLINE LIMA GIMENES, ENILDO SANTOS DA SILVA, FREONIZIO VALENTE, GABRIELA APARECIDA PONZIO, GHEYSA GRACIELA NOBRE E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3907/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, encaminhado a esta Coordenadoria para apreciação da solicitação de prorrogação de prazo.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

Em 22/07/2020 foi peticionado o contraditório, por meio da Petição Intermediária nº 459912/20 (peças nº 68 e 69). Considerando que a juntada após o prazo inicialmente concedido não compromete o regular andamento do feito, encaminham-se os autos ao analista responsável, para análise dos documentos juntados.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 777090/18

ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, FELIPE FERNANDO DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3909/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 73199/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO ALINE FERNANDA MANTOVANI, BETINA REDI DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3910/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 814936/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DELIA FATIMA DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3911/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 460050/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOAO RAIMUNDO JORGE, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4114/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 616387/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE ABALEN NETO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4115/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 738270/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO ADRIANA DE ALMEIDA, ALINE ALMEIDA SANTOS, AMANDA INOCENCIO DOS SANTOS IANSE, ANA DEYSE DE OLIVEIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4202/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2028/20 - CAGE (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 21410/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4203/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12820/20 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 715717/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO ADRIANO DOS SANTOS SILVA, ADRIELLY LUANA DOS SANTOS SILVA, ALINE DE LIMA RADOSKI, ANA PAULA VIEIRA e outros ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4204/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12817/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 462320/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA DO CARMO MARCELINO GALVAN, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4205/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12826/20 - CAGE (peça nº 24):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461090/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LURDES DA APARECIDA BANDEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4206/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12827/20 - CAGE (peça nº 31):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 461081/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA,

PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, RITA MARCON ZANETTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4207/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12828/20 - CAGE (peça nº 30):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 727731/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4208/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 104/20 - CAGE (peça nº 80):

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 143288/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4209/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 105/20 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 129150/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERCI MARIA FERREIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 4210/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12836/20 - CAGE (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230993/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IRENE LINHARES DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4212/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12839/20 - CAGE (peça nº 28):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 373662/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DIVA DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4213/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12840/20 - CAGE (peça nº 28):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 452783/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDELTRAUD GERBER, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4214/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12841/20 - CAGE (peça nº 28):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 724589/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4215/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 709/20 - CAGE (peça nº 103):
- MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 519152/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VERONI TEREZINHA BERTELLI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4216/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12844/20 - CAGE (peça nº 29):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 620292/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4217/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12837/20 - CAGE (peça nº 59):
- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 264720/20
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 276/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 808/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Júlio César Damasceno, Reitor, CPF: 652.373.150-20;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 808/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ: 79.151.312/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 10 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 263830/20
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 277/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora, CPF: 601.810.109-25;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ: 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 11 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 275870/20

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 278/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 807/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário de Estado, CPF: 984.512.789-49;

b) Sr. Adayr Cabral Filho, Diretor Geral, CPF: 319.230.110-49;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ: 07.820.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 277008/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 966/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2716/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO DA SILVA – CPF 916.753.089-34

▪ ARISTIDES ANTONIO CAMPOS – CPF 088.030.999-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 166478/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 967/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2683/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELMO LUIZ KLOSOWSKI – CPF 411.324.249-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 184468/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 968/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2720/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAMIRO PEREIRA SANTANA – CPF 522.579.409-20

▪ CLAUDEMIR JOIA PEREIRA – CPF 597.027.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 274955/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 969/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2722/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSMARIO DE LIMA PORTELA – CPF 200.182.589-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 209720/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 970/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 6153/20 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 275579/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 974/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2686/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EVERTON LUIZ NOBILE – CPF 019.276.679-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 188048/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 975/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2687/20 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO – CPF 023.244.229-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 250444/20

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 976/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2697/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – CPF 916.454.259-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 977/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2701/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLEBER GERALDO DA SILVA – CPF 037.233.919-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 264089/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 978/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2703/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CESAR FIATES FURIATI – CPF 200.849.439-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 195915/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 979/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2718/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS ANTONIO BISCAIA – CPF 620.548.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258682/20

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 980/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2786/20 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON APARECIDO GOMES – CPF 911.439.269-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 105312/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 981/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2714/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 266227/20

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 982/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2723/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ PAULO BITENCOURT – CPF 404.722.210-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 272480/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 983/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2724/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOISEIS BRANCO DA SILVA – CPF 773.142.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256957/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 984/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2712/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TAUILLO TEZELLI – CPF 234.841.109-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações

NOTA TÉCNICA Nº 8/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a possibilidade de criação de benefício assistencial eventual pelos municípios no contexto de enfrentamento aos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº. 2301/2020-GP, emitido nos autos nº. 37186-1/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de criação de benefício assistencial eventual pelos municípios, no contexto de enfrentamento aos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

I – Os municípios possuem competência para instituição, por meio de lei, de benefício eventual específico em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Os benefícios assistenciais eventuais são definidos pela Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e regulamentados pelo Decreto nº 6.307/2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, “entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

O parágrafo primeiro do citado dispositivo legal dispõe que “a concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

O artigo 8º do Decreto nº 6.307/2007, autoriza a criação de benefício eventual para atendimento de vítimas de calamidade pública:

Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Especificamente quanto à situação de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, o Ministro de Estado da Cidadania editou a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, a qual dispõe, em seu artigo 2º, que “a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS”.

Por sua vez, a Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio da Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, aprovou a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

II – A ordem constitucional vigente, especialmente os princípios orientadores do sistema de seguridade social, consagra, como regra geral, o amplo acesso aos benefícios assistenciais, vedando qualquer discriminação fortuita, injustificada ou irrazoável.

Nesse contexto, a instituição de benefício assistencial eventual que contemple determinadas pessoas, grupos ou classes, deve estar fundamentada em fato relevante, motivado, razoável e em plena sintonia com os mandamentos constitucionais.

O artigo 194 da Constituição Federal consagra os princípios orientadores do sistema de seguridade social, que compreende a saúde, a previdência social e a assistência social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A universalidade da cobertura, de acordo com os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari[1], estabelece que “a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social”.

O artigo 203 da Constituição Federal ressalta o núcleo axiológico do princípio da universalidade ao dispor que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar (...)”.

No mesmo sentido, a já mencionada Portaria n.º 337, de 24 de março de 2020, emitida pelo Ministro de Estado da Cidadania, a qual dispõe sobre a situação de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19, estabelece, em seu artigo 2º, que “a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS”.

O princípio da distributividade, conforme ensinamento de Miguel Horvath Júnior, relaciona-se à criação de critérios/requisitos para acesso aos riscos objeto de proteção, “de forma a atingir o maior universo de pessoas, proporcionando assim uma cobertura mais ampla”[2].

Já o princípio da seletividade, de acordo com o citado autor, “consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos”.

Com efeito, a distributividade e a seletividade caracterizam-se como limitadores do princípio da universalidade, permitindo a concessão de tratamento prioritário a determinadas pessoas, grupos ou classes em razão de determinados eventos.

No entanto, qualquer discriminação nesse sentido pressupõe motivação razoável, apta a justificar plenamente o tratamento preferencial de forma a não incorrer em violação à isonomia, núcleo do princípio constitucional da igualdade.

A aplicação prática do princípio da igualdade não se restringe à igualdade formal ou abstrata, aquela positivada pela lei, mas, sobretudo, deve ser pautada pela máxima aristotélica da igualdade material: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, tratamento uniforme condizente com a realidade.

Nessa linha, Alexandre de Moraes[3], com propriedade, afirma:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...).

Na compreensão de Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva[4], a lei não pode instituir disciplinas diversas para situações equivalentes:

(...) o princípio da igualdade jurídica determina que a lei não pode ser fonte de privilégio ou de perseguições, mas sim instrumento regulatório da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Ao se cumprir a lei, todos os seus destinatários hão de receber tratamento parificado, de modo que ao próprio ditame legal é defesa instituir disciplinas diversas para situações equivalentes. Essa exigência, por sua vez, não interdita a possibilidade de tratamento diferenciado, que se razoável, tem abrigo na ordem constitucional.

Conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[5], a ordem jurídica impossibilita desequiparações fortuitas ou injustificadas:

(...), por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmulas hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimenosas para os atingidos.

Esse posicionamento majoritário da doutrina é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal. No âmbito do recurso extraordinário - RE 587970/SP, a Suprema Corte discutiu a amplitude do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, tal como regulamentado pela Lei 8.742/1993 e pelo Decreto 1.744/1995, normas que estabelecem a nacionalidade brasileira como requisito para o gozo do benefício, além dos requisitos etário e socioeconômico, excluída a possibilidade de concessão a estrangeiros residentes no país.

Por unanimidade, a Corte entendeu que a limitação do benefício assistencial apenas a cidadãos brasileiros conflita diretamente com o texto constitucional, que expressamente determina uma cobertura mais ampla, não suscetível de limitação pelo critério da nacionalidade, desde que atendidos os demais critérios legais.

Diante de todo esse contexto jurídico, verifica-se que o município possui competência para implementar benefício assistencial eventual, a ser concedido na forma de pecúnia, restrito a determinadas categorias de trabalhadores, desde que essa desequiparação esteja fundamentada em fato relevante, motivado, razoável e em plena sintonia com a ordem constitucional.

Ou seja, o Município deve justificar a instituição de benefício assistencial que contemple determinadas categorias profissionais, já que a atual crise econômica decorrente da pandemia atinge de forma ampla e irrestrita diversas atividades econômicas. Dessa forma, a mera comprovação do impacto da crise econômica sobre essas categorias não constitui motivação suficiente para a elegibilidade do benefício assistencial.

Reputa-se necessária a demonstração de que a política social de enfrentamento da pandemia instituída pelo município garanta o amplo acesso de todas as categorias e grupos em situação de vulnerabilidade social, de modo que a implementação de benefício restrito a determinadas classes constitui medida que visa complementar a universalidade de atendimento.

Essa comprovação pode ocorrer através de um diagnóstico que demonstre que os beneficiários constituem as únicas categorias não contempladas por outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, o auxílio emergencial instituído pelo governo federal.

Nesse sentido, importa mencionar a complementariedade dos benefícios assistenciais criados pelo governo federal com o objetivo de fornecer proteção emergencial aos trabalhadores no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus - COVID 19.

Inicialmente, mediante a Lei 13.982/20, foi instituído o auxílio emergencial, que consiste em benefício financeiro destinado, de forma geral, aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, que cumpram os demais requisitos previstos na lei.

Posteriormente, o Governo Federal implementou o benefício de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura não contemplados por outros benefícios assistenciais, conforme os critérios de elegibilidade previstos no artigo 6º da Lei 14.017/20:

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Portanto, a instituição do benefício específico ao setor cultural, mediante discriminação justa e razoável, teve por finalidade precípua a garantia do amplo acesso (universalidade de atendimento) aos trabalhadores afetados pela atual crise econômica.

III - O gestor público também deve observar as cautelas relativas à legislação eleitoral.

O artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, in verbis:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, reconhecido em todos os níveis da federação, enquadra-se perfeitamente à hipótese excepcional prevista na lei, permitindo a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. Porém, qualquer benefício implementado deve guardar estrita relação com o enfrentamento e superação da crise atual.

Além disso, mesmo diante da situação de calamidade, devem ser respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, os quais vedam a utilização de programas sociais para promoção pessoal e/ou eleitoral, sob pena de incorrer na conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Assim, a lei proíbe, por exemplo, a participação ativa de pré-candidatos em eventos relacionados à execução de programa social na qual seja feita a entrega de bens ou vantagens aos beneficiários.

Da mesma forma, a publicidade institucional relativamente a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou eleitoral de autoridades ou servidores públicos, conforme preconiza o § 1º do art. 37 da CF, cujo descumprimento poderá configurar o abuso de poder, conforme o artigo 74 da Lei 9.504/97[6].

Por fim, o gestor público deve assegurar a total transparência dos programas sociais instituídos, possibilitando aos órgãos de controle competentes a fiscalização definida no § 10 do art. 73 da norma de regência[7].

CGF, 06 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

1. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005, pp. 88-89.

2. HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10. ed. São Paulo: Quartier Latien, 2014.

3. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de

Discriminações Absurdas. São Paulo: Atlas, 2011

4. SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

5. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002.

6. Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

7. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

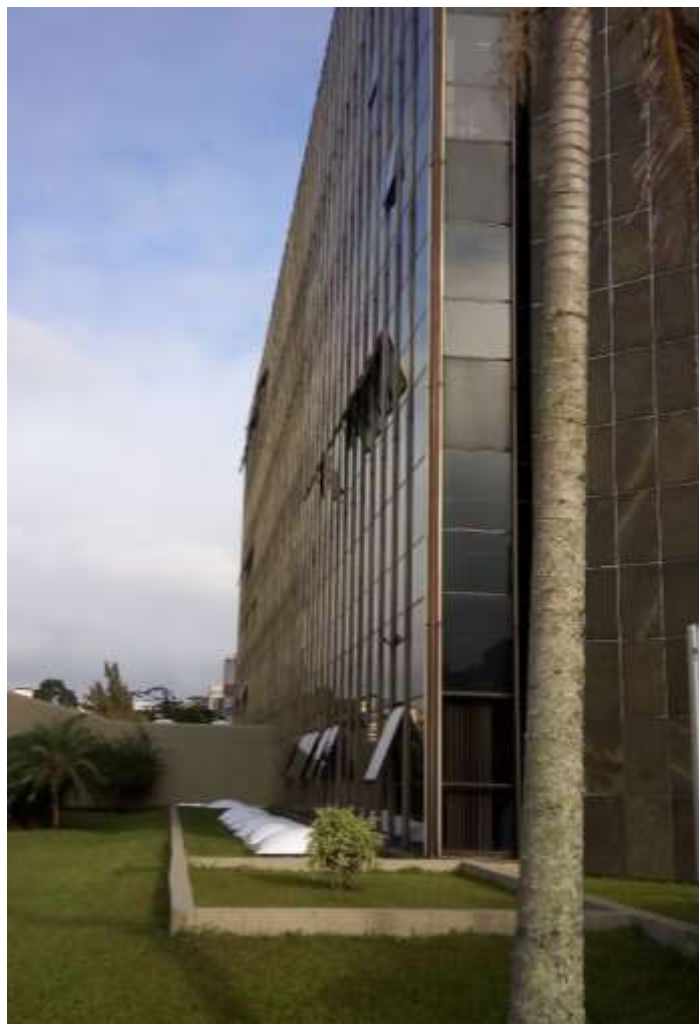
Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mário Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski